



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Ano: 2025, nº 65

Disponibilização: quinta-feira, 10 de abril de 2025

Publicação: sexta-feira, 11 de abril de 2025

Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Desembargador Diógenes Barreto
Presidente

Desembargadora Ana Bernadete Leite de Carvalho
Andrade
Vice-Presidente e Corregedora

Rubens Lisbôa Maciel Filho
Diretor-Geral

CENAF, Lote 7 - Variante 2
Aracaju/SE
CEP: 49081-000

Contato
(79) 3209-8602
ascom@tre-se.jus.br

SUMÁRIO

Atos da Presidência / Diretoria Geral	2
Atos da Secretaria Judiciária	2
01ª Zona Eleitoral	41
02ª Zona Eleitoral	41
09ª Zona Eleitoral	61
14ª Zona Eleitoral	64
15ª Zona Eleitoral	71
16ª Zona Eleitoral	71
17ª Zona Eleitoral	73
19ª Zona Eleitoral	73
27ª Zona Eleitoral	74
28ª Zona Eleitoral	83
30ª Zona Eleitoral	84
31ª Zona Eleitoral	108

34ª Zona Eleitoral	109
35ª Zona Eleitoral	109
015º JUÍZO DAS GARANTIAS DE NEÓPOLIS	130
Índice de Advogados	131
Índice de Partes	133
Índice de Processos	136

ATOS DA PRESIDÊNCIA / DIRETORIA GERAL

PORTARIA

PORTARIA DE PESSOAL 297/2025

O DIRETOR DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 1º, XVI, da Portaria 724/2024, deste Regional, CONSIDERANDO o art. 38, §1º da Lei 8112/1990, com a redação dada pela Lei 9527/1997; e CONSIDERANDO o artigo 7º, § 2º, da Resolução TSE 21.832/2004, incluído pela Resolução TSE 23.411, de 6/5/2014 e o Formulário de Substituição SEI nº [1686014](#),

RESOLVE:

Art. 1º Designar, excepcionalmente, a servidora ELIZÂNGELA SILVA LIMA DE CARVALHO, Requisitada, matrícula 309R728, lotada na 15ª Zona Eleitoral, com sede em Neópolis/SE, para, sem prejuízo de suas atribuições, exercer a função comissionada de Chefe de Cartório da referida Zona, FC-6, no dia 28/3/2025, em substituição a NORBERTO ROCHA DE OLIVEIRA, em virtude de afastamento do titular e da impossibilidade de substituição pelo substituto automático.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 28/3/2025.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 09/04/2025, às 13:51, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1689466 e o código CRC 5BC59F77.

ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA

INTIMAÇÃO

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600293-04.2024.6.25.0024

PROCESSO : 0600293-04.2024.6.25.0024 RECURSO ELEITORAL (Campo do Brito - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

EMBARGANTE : REGINALDO ANDRADE PASSOS

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600293-04.2024.6.25.0024 - Campo do Brito - SERGIPE

RELATOR: Juiz HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

EMBARGANTE: REGINALDO ANDRADE PASSOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - OAB-SE 3173-A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. CONHECIMENTO E NÃO ACOLHIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO EMBARGADA.

1. Para o manejo dos embargos declaratórios exige-se a presença, no bojo da decisão fustigada, de um dos vícios previstos no artigo 275 do Código Eleitoral.

2. Na espécie, não se evidenciou no acórdão embargado a existência de vícios, na medida em que o acórdão combatido está dotado de completude, coerência e fundamentação.

3. Embargos conhecidos e não acolhidos. Manutenção do acórdão embargado.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER E NÃO ACOLHER OS EMBARGOS.

Aracaju(SE), 08/04/2025.

JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO - RELATOR

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0600293-04.2024.6.25.0024

R E L A T Ó R I O

O JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO (Relator):

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos por Reginaldo Andrade Passos, objetivando a modificação da decisão deste Tribunal (Acórdão TRE/SE de 31.01.2025 - ID 11937374) que negou provimento ao recurso interposto (ID 11940302).

Afirma o insurgente que "diferentemente do fundamento reproduzido no acórdão, quando da interposição do recurso, o Recorrente conseguiu explicar que a doação estimável de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), lançada em publicidade com carro de som, se refere a doação de veículo e aparelhagem do PRÓPRIO candidato e, nessa qualidade, não entram no cômputo dos limites de gastos".

Alega que "os referidos argumentos, que constam expressamente do recurso de Id. 11883594, não foram objeto de análise por parte deste juízo, configurando omissão nos termos dos arts.1.022, II c /c 489, §1º, IV do CPC".

Requer o acolhimento dos embargos de declaração para reformar o acórdão embargado.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento e pelo não provimento dos embargos de declaração (ID 11943357).

É o relatório.

V O T O

O JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO (Relator):

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Reginaldo Andrade Passos, objetivando a modificação da decisão deste Tribunal (Acórdão TRE/SE de 31.01.2025 - ID 11937374) que negou provimento ao recurso interposto.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, os embargos merecem ser conhecidos.

Os pontos contra os quais se insurge o Embargante dizem respeito à alegação de omissão, mediante os seguintes arrazoados:

[.] "diferentemente do fundamento reproduzido no acórdão, quando da interposição do recurso, o Recorrente conseguiu explicar que a doação estimável de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), lançada em publicidade com carro de som, se refere a doação de veículo e aparelhagem do PRÓPRIO candidato e, nessa qualidade, não entram no cômputo dos limites de gastos".

[.] "os referidos argumentos, que constam expressamente do recurso de Id. 11883594, não foram objeto de análise por parte deste juízo, configurando omissão nos termos dos arts.1.022, II c/c 489, §1º, IV do CPC".

A propósito, o Acórdão tratou do assunto de forma escorreita e coerente, nos seguintes termos:

[.]

Analisando os autos, verifico que o candidato aportou o valor estimado de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) como recursos próprios para campanha, o que excede em R\$ 3.401,49 (três mil, quatrocentos e um reais e quarenta e nove centavos) o limite de doação para sua própria campanha, extrapolação que ultrapassa o limite de mais de 30% do valor global. Tal fato, contraria o § 2º-A do art. 23 da Lei 9.504/1997, que limita a 10% dos gastos de campanha do candidato, ou seja, o candidato só poderia doar a sua campanha R\$ 1.598,51 (um mil, quinhentos e noventa e oito reais e cinquenta e um centavos), tendo em vista que o limite de gasto para o cargo de vereador de Campo do Brito/SE foi fixado em R\$ 15.985,08 (quinze mil, novecentos e oitenta e cinco reais e oito centavos).

Ressalto que exceder o limite de gastos é irregularidade grave, sendo assim, apta a ensejar a desaprovação da prestação de contas, uma vez que a imposição do limite de gastos visa proteger a legitimidade do pleito.

A doação acima dos limites fixados no art. 27 da Resolução-TSE nº 23.607/2019 sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de até 100% (cem por cento) da quantia em excesso, que deverá ser recolhida ao Tesouro Nacional, conforme determinação do juízo singular.

Entendo não ser cabível a incidência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, para efeito de considerar as contas aprovadas, ainda que com ressalvas, pois, consoante já dito, no caso das presentes contas, a extrapolação ultrapassa o limite de mais de 30% do valor global, o que desequilibra a igualdade de condições impostas a todos.

[.]

Por fim, não merece prosperar a alegação do recorrente de que "os R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) deriva de doação estimável de bens móveis do próprio candidato (R\$ 1.000,00 de som + R\$ 4.000,00 de automóvel) numerário que, embora registrado, não são reputados gastos eleitorais e não integrando o limite de gastos e de autofinanciamento", pois, consoante pontuado pelo Juízo de origem, por ocasião do julgamento dos embargos de declaração de ID 11883590:

Em sua manifestação, o prestador anuiu com a extrapolação do limite, justificando o excesso na ausência de má fé. Também não foram apresentadas contas retificadoras dos valores lançados pelo prestador, retificando os valores lançados. Muito menos foi esclarecida a divergência apontada do valor lançado como estimáveis (cinco mil reais) e o valor da cessão do veículo (mil reais), valor este previsto no contrato. Agora, neste momento, vem levantar nova premissa jurídica, a fim de afastar as irregularidades lançadas e assumidas pelo próprio prestador, circunstância não prevista para a espécie do recurso manejado. (grifei)

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e DESPROVIMENTO DO PRESENTE RECURSO.

Portanto, ainda que destoante da pretensão do Embargante, a matéria foi enfrentada no julgamento da decisão recorrida de forma direta e objetiva, sem nenhum vício. Logo, resta patente a pretensão de revisão de mérito em sede inapropriada.

Avulta ressaltar que a demonstração idônea de, no mínimo, um dos vícios ensejadores dos embargos é condição legal imperiosa para seu acolhimento, conforme previsão do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cuja aplicação no direito eleitoral é remetida pelo art. 275 do Código Eleitoral, *in verbis*:

Código Eleitoral, art. 275. São admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no [Código de Processo Civil](#). (Redação dada pela Lei nº 13.105, de 2015) (Vigência)

CPC, art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no [art. 489, § 1º](#).

Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.

§ 1º Aplica-se aos embargos de declaração o [art. 229](#).

§ 2º O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

Destarte, o que se observa, na realidade, é que os argumentos invocados pelo Embargante refletem unicamente seu inconformismo com o resultado consignado no julgado. Pretende, na verdade, uma reapreciação incabível do mérito, em ordem a viabilizar, em sede processual inadequada, a desconstituição de ato judicial regularmente proferido.

Consentânea ao desacolhimento dos aclaratórios quando opostos com nítido intento de reexame da demanda, consolidou-se, há longa data, a jurisprudência eleitoral, cujos julgados abaixo são meramente ilustrativos:

ELEIÇÕES 2020. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. OCORRÊNCIA. CONSEQUÊNCIA. CASSAÇÃO DA INTEGRALIDADE DA CHAPA. ELEMENTO SUBJETIVO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO. RECURSO REJEITADO.

1. A consequência jurídica sedimentada advinda da constatação acerca da ocorrência de fraude à cota de gênero é a cassação da integralidade da chapa beneficiada, independentemente da verificação acerca da existência de conluio fraudulento.

2. A pretensão de rejulgamento do caso não franqueia o manejo de embargos de declaração.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(TSE, ED-AgR-RespEI nº 060012297/RN, Relator Ministro André Ramos Tavares, DJE de 25/09/2023)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL. SEM PRÉVIO REGISTRO. MULTA. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. PREMISSA FÁTICA EQUIVOCADA. VÍCIOS INEXISTENTES. REJULGAMENTO DO FEITO. VIA ELEITA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO ACOLHIMENTO.

1. Não se acolhem os embargos de declaração, ainda que tenham sido opostos com a finalidade de prequestionamento, quando, a pretexto de integração do julgado, o embargante busca, em verdade, o rejulgamento do processo, o que se mostra inviável por meio da via eleita.

2. Embargos de declaração não acolhidos.

(TRE-SE, ED no(a) Rel nº 060000346, Relator Juiz Cristiano César de Aragão Cabral, DJE de 12/06/2024)

Aliás, o mesmo entendimento teve o *Parquet* Eleitoral, na emissão do Parecer de ID 11943357:

[...]

É manifestamente inviável, inadequada e juridicamente improcedente a pretensão dos recorrentes que, sob o pretexto de buscar esclarecimentos do julgado, visa efetivamente modificar seu conteúdo substancial e, por via reflexa, desconstituir matéria já pacificada de modo definitivo pelo Poder Judiciário.

Na realidade, e segundo se verificará, evidencia-se que o verdadeiro propósito do recurso interposto é, por via oblíqua, reexaminar o mérito da decisão já proferida no acórdão embargado, o que contraria frontalmente a natureza e finalidade dos embargos de declaração.

[...]

Na verdade, verifica-se que a matéria foi devidamente enfrentada pela Corte Regional, que apenas chegou a uma conclusão distinta daquela pretendida pela parte embargante. Cumpre ressaltar que, em situações dessa natureza, não há espaço para manejo de embargos de declaração, conforme entendimento pacificado pela jurisprudência, conforme exemplificam os seguintes julgados:

[...]

4. DO POSICIONAMENTO.

Ante o exposto, manifesta-se o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL pelo conhecimento e não provimento, vez que demonstrada a ausência na decisão embargada de qualquer dos defeitos previstos no art. 275 do Código Eleitoral.

Deste modo, a decisão colegiada embargada encontra-se formal e materialmente sem máculas combatíveis por via de embargos.

Pelo exposto, VOTO pelo conhecimento e NÃO ACOLHIMENTO dos presentes embargos de declaração, devendo persistir incólume o Acórdão embargado.

JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

RELATOR

EXTRATO DA ATA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) nº 0600293-04.2024.6.25.0024/SERGIPE

Relator: Juiz HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

EMBARGANTE: REGINALDO ANDRADE PASSOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - OAB-SE 3173-A

Presidência do Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juizes ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr^a ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER E NÃO ACOLHER OS EMBARGOS.

SESSÃO ORDINÁRIA de 8 de abril de 2025.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600548-86.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600548-86.2024.6.25.0015 RECURSO ELEITORAL (Ilha das Flores - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRIDO : JOSE SEBASTIAO FILHO

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

ADVOGADO : ICARO LUIS SANTOS FONSECA EMIDIO (13689/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600548-86.2024.6.25.0015

RECORRENTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRIDO: JOSÉ SEBASTIÃO FILHO

ADVOGADOS: ÍCARO LUIS SANTOS FONSECA EMIDIO - OAB/SE 13689 e FABIANO FREIRE FEITOSA - OAB/SE 3173-A

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Procuradoria Regional Eleitoral em Sergipe (ID 11948090), devidamente representado, em face do Acórdão TRE/SE (ID 11943958) da relatoria da Desembargadora Simone de Oliveira Fraga, que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso, mantendo incólume a sentença proferida pelo Juízo da 15ª Zona Eleitoral que aprovou as contas de campanha de José Sebastião Filho, ora recorrido, referentes às Eleições Municipais de 2024.

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada pelo recorrido, referente às Eleições 2024, em que concorreu, pelo MDB, ao cargo de vereador do município de Ilha das Flores/SE, as quais foram aprovadas pelo magistrado zonal, por entender que "a simples baixa execução financeira não caracteriza, por si só, irregularidade, desde que devidamente justificada e documentada".

O Ministério Público Eleitoral da respectiva zonal interpôs recurso ao Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE), cuja irresignação se deu em razão do ínfimo valor declarado, pelo reconhecimento da não apresentação das contas do recorrido, chamando a atenção o fato de o candidato ter realizado gasto irrisório com sua campanha eleitoral, o que não se mostra crível nos dias atuais, com a competitividade acirrada das campanhas.

Em sede de recurso, a Procuradoria Regional Eleitoral de Sergipe, ora recorrente, instada a se manifestar proferiu parecer pelo provimento do recurso por entender pertinentes as razões recursais, ainda mais considerando que, embora formalmente correta, a prestação violou a transparência e a lisura da prestação de contas, dificultando o efetivo controle, por parte da Justiça Eleitoral, sobre a licitude da movimentação dos recursos de campanha, além de denotar possíveis desvios na administração financeira da campanha e a prática do famigerado "caixa 2",

A Corte Sergipana, por sua vez, negou provimento ao recurso mantendo a sentença de origem que aprovou as contas do recorrido.

Por essa razão, a Procuradoria ora recorrente, inconformada, apontou divergência jurisprudencial entre a decisão guerreada e a proferida pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE)⁽¹⁾ e pelos Tribunais Regionais Eleitorais do Pará (TRE/PA)⁽²⁾ e Maranhão (TRE/MA)⁽³⁾, entendendo estes, em casos similares ao dos autos, que valores declarados extremamente baixos, desproporcionais à natureza do pleito, configuram indício veemente de omissão de receitas e despesas, configurando irregularidade insanável.

Relatou que a apresentação de gastos irrisórios em campanhas eleitorais contraria a realidade fática do processo eleitoral contemporâneo, caracterizado por dispêndios significativos mesmo em municípios de pequeno porte.

E mais, argumentou que o princípio da transparência, norteador do processo de prestação de contas, resta comprometido quando os valores declarados destoam significativamente dos padrões mínimos observados em campanhas similares e que tal discrepância não apenas dificulta o controle efetivo pela Justiça Eleitoral sobre a licitude da movimentação de recursos, como também sugere a existência de "Caixa 2" - prática que compromete a lisura do processo eleitoral e a igualdade de condições entre os candidatos

Citou decisões do próprio TRE/SE⁽⁴⁾, considerando que uma prestação de contas com valor irrisório, com ausência do mínimo possível de gastos para a lisura de uma campanha eleitoral, não atendem à moralidade e à razoabilidade, e não são condizentes com a realidade, devendo portanto serem consideradas não prestadas.

Aduziu que em tais julgados o próprio TRE-SE adotou posição significativamente mais rigorosa em situações análogas, considerando as contas como não prestadas, com exceção de um único caso, no qual houve a desaprovação em razão da aplicação do princípio da *non reformatio in pejus*.

Ponderou que a divergência jurisprudencial aqui apontada merece ser analisada pela Corte Superior para evitar insegurança jurídica ao permitir interpretações opostas em situações idênticas ou similares; para uniformizar a aplicação da legislação eleitoral nos diversos Regionais; para dar relevância prática na condução das eleições e evitar riscos à isonomia entre candidatos.

Asseverou que o TRE/SE, no caso dos autos, entendeu que o conceito de valor irrisório é indeterminado, porém já havia decidido com base nesse mesmo conceito em diversas outras oportunidades, considerando à época, por exemplo, valores como R\$ 400,00; R\$ 500,00 ou R\$ 800,00 como irrisórios, mas que, segundo o recorrente, tais valores não foram atualizados para a presente data.

Ademais, relatou que no caso concreto do acórdão vergastado, foram registrados os gastos irrisórios de R\$ 440,00 (quatrocentos e quarenta reais) com publicidade por adesivos e R\$ 300,00 (trezentos reais) com produção de jingle, além de R\$ 600,00 (seiscentos reais) com materiais impressos doados.

Desse modo, asseverou que o fato de um candidato ter despendido apenas esse montante para viabilizar sua campanha eleitoral a um cargo de vereador em município com mais 7.786 eleitores, considerando que saiu vitorioso, denota flagrante inconsistência e carece de credibilidade, evidenciando clara tentativa de burlar a obrigação legal e dificultar a fiscalização pela Justiça Eleitoral, afrontando qualquer juízo de razoabilidade.

Além disso, relatou que a irregularidade referente à ausência de gastos de campanha, ocorrida nos casos paradigmas dos outros TREs, pode ser equiparada ao caso em comento, pois em ambas as situações tiveram o propósito de obstar a efetiva fiscalização das contas seja mediante omissão total, seja por meio da declaração de valores manifestamente incompatíveis com a realidade de uma campanha eleitoral.

Destacou que nos precedentes colacionados tais irregularidades foram consideradas graves o suficiente para justificar a desaprovação das contas ou mesmo o julgamento como não prestadas, contrastando o acórdão ora recorrido que aprovou integralmente as contas do candidato sem qualquer ressalva.

Salientou não ser necessário analisar o conjunto probatório, eis que a discussão cinge-se à possibilidade ou não de se considerar aprovadas as contas declaradas com valores ínfimos, irrisórios ou se, constado o baixíssimo valor declarado como gasto na campanha eleitoral, há indícios de captação de recursos de fontes vedadas e/ou aplicação desses recursos em despesas ilícitas, suficientes a ensejar que as contas sejam consideradas não prestadas.

Ao final, requereu o provimento do presente recurso (REspEI) para que seja reformado o acórdão guerreado, no sentido de considerar não prestadas as contas do recorrido.

Eis, em suma, o relatório.

Passo a decidir.

Convém salientar, inicialmente, que o recurso especial eleitoral serve à impugnação de questão de direito, visando especificamente o controle da higidez do direito objetivo e a preservação de uma linha de entendimento harmônica quanto à sua aplicação pelos tribunais. Sendo assim, sua interposição está condicionada à indicação, pelo recorrente, do dispositivo legal tido por violado ou

da comprovação de dissídio jurisprudencial sobre o assunto, nos termos do artigo 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição da República⁽⁵⁾ e do artigo 276, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral⁽⁶⁾.

Sob a ótica da tempestividade, tem-se que o recurso é admissível, uma vez que a publicação do acórdão se deu no dia 21/03/2025 e a interposição do apelo especial ocorreu em 31/03/2025, cumprindo, portanto, o tríduo legal.

No caso em apreço, a irresignação baseia-se na alegação de dissídio jurisprudencial, que, para a sua configuração, se faz imprescindível o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e as decisões paradigmas, mencionando-se os aspectos que identificam ou assemelham os casos confrontados. Consta do acórdão vergastado que o parecer da unidade técnica, além de não identificar qualquer irregularidade na prestação de contas do recorrido, informou que a campanha não recebeu recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), manifestando-se pela aprovação das contas.

Foi mencionado ainda que, embora os totais de receitas e de despesas declarados correspondam a um valor bastante modesto (R\$ 2.640,00 - Extrato ID 11887708), não há elementos indiciários suficientes nos autos para demonstrar a ocorrência de irregularidades aptas a justificar a reforma da decisão (a exemplo de omissão de gastos, recebimento de recursos de fonte vedada ou prática de "caixa 2").

No acórdão vergastado entendeu-se que o precedente invocado não socorre o insurgente porque versa sobre caso em que houve apenas gasto de valor estimável em dinheiro e em valor bem mais reduzido.

Desse modo, ao analisar os autos, o magistrado e a Corte Sergipana consideraram aprovadas as contas do candidato recorrido, diante da inexistência de irregularidades ou vício que pudesse comprometer a regularidade das contas.

Em vista disso, a recorrente apontou divergência jurisprudencial entre o entendimento adotado pela Corte Sergipana e o manifestado pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e pelos Tribunais Regionais Eleitorais do Pará (TRE/PA) e Maranhão (TRE/MA), cujas ementas passo a transcrever: "ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. VEREADOR. CONTAS JULGADAS COMO NÃO PRESTADAS. VALOR ÍNFIIMO. AUSÊNCIA DE RECEBIMENTO DE RECURSOS PÚBLICOS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. AGRAVO PROVIDO. 1. Na linha da jurisprudência deste Tribunal Superior, o veredito da não prestação de contas é reservado às hipóteses "em que a ausência de documentos inviabilizar, de forma absoluta, o controle da movimentação financeira pela Justiça Eleitoral". Precedentes. 2. Extrai-se dos autos que: (i) o valor que transitou nas contas do agravante foi ínfimo; e (ii) não houve o recebimento de verbas públicas - Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC ou Fundo Partidário - FP.3. O julgamento das contas como não prestadas revela-se irrazoável, em razão do valor irrisório transitado nas contas do candidato e da ausência de recebimento de recursos públicos, considerando a grave sanção decorrente dessa decisão, qual seja, o impedimento de se obter a certidão de quitação eleitoral. 4. Agravo interno a que se dá provimento para desaprovar as contas do agravante. (TSE - Tribunal Superior Eleitoral. Agravo Regimental No Agravo Em Recurso Especial Eleitoral 060046023/PA, Relator(a) Min. Ricardo Lewandowski, Acórdão de 06/10/2022, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 222, data 04/11/2022).

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. VEREADOR. CONTAS JULGADAS COMO NÃO PRESTADAS. VALOR ÍNFIIMO. AUSÊNCIA DE RECEBIMENTO DE RECURSOS PÚBLICOS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. AGRAVO PROVIDO. 1. Na linha da jurisprudência deste

Tribunal Superior, o veredito da não prestação de contas é reservado às hipóteses "em que a ausência de documentos inviabilizar, de forma absoluta, o controle da movimentação financeira pela Justiça Eleitoral". Precedentes. 2. Extrai-se dos autos que: (i) o valor que transitou nas contas do agravante foi ínfimo; e (ii) não houve o recebimento de verbas públicas - Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC ou Fundo Partidário - FP. 3. O julgamento das contas como não prestadas revela-se irrazoável, em razão do valor irrisório transitado nas contas do candidato e da ausência de recebimento de recursos públicos, considerando a grave sanção decorrente dessa decisão, qual seja, o impedimento de se obter a certidão de quitação eleitoral. 4. Agravo interno a que se dá provimento para desaprovar as contas do agravante. (TRE/PA - Tribunal Regional Eleitoral do Pará. Recurso Eleitoral 2065/PA, Relator(a) Des. ALBANIRA LOBATO BEMERGUY, Acórdão de 26/04/2005, Publicado no(a) Diário Oficial do Estado, data 04/05/2005, pag. 15).

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2022. DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS COMPLETOS. IRREGULARIDADE SANÁVEL. GASTOS COM MILITÂNCIA. EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES. IRREGULARIDADE. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. VALORES IRRISÓRIOS. IRREGULARIDADE FORMAL. NOTAS FISCAIS NÃO DECLARADAS. OMISSÃO DE DESPESAS. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO DO RECURSO EM CONTA BANCÁRIA. CONFIGURAÇÃO DE RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA - RONI. CONTAS DESAPROVADAS. DEVOLUÇÃO AO TESOUREIRO NACIONAL.

1. A omissão na apresentação dos extratos bancários completos não impede a análise da movimentação financeira quando possível a verificação através dos extratos eletrônicos encaminhados pela instituição financeira.

2. Quando não há a identificação integral das pessoas prestadoras de serviço e a atividade da empresa contratada for incompatível com a finalidade da contratação, a irregularidade é grave, sujeitando à devolução dos valores irregularmente aplicados.

3. Quando há movimentação nas contas de valores irrisórios, é falha a ser ressalvada quando não comprometer a lisura das contas.

4. A omissão de despesas na prestação de contas, detectadas pelo SPCE (Sistema de Prestação de Contas Eleitorais), mediante confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, fere o disposto no art. 53, inciso I, alínea "g", da Resolução TSE nº 23.607/2019, sendo o recurso considerado de origem não identificada e ensejando o recolhimento aos cofres públicos.

5. Contas desaprovadas. Devolução de valores ao Tesouro Nacional. (TRE/MA - Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão. Prestação De Contas De Eleitorais De Candidato 060182913/MA, Relator (a) Des. Andre Boguea Pereira Santos, Acórdão de 15/09/2023, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 168, data 21/09/2023)".

Da leitura supra, analisando as decisões paradigmas apontadas, observo não assistir razão à recorrente quando mencionou haver similitude fática entre elas e o caso dos autos, vejamos:

Como já dito alhures, a situação em apreço reflete uma prestação de contas que, embora apresente valores ínfimos, não houve qualquer irregularidade detectada, razão pela qual foi considerada aprovada.

No primeiro paradigma apontado, oriundo do TSE (Agravo em Recurso Especial Eleitoral 060046023/PA), verificou-se que não há similitude fática, uma vez que, no caso do paradigma, as contas do candidato foram desaprovadas em virtude da existência de várias irregularidades: ausência de documentos essenciais mínimos para o processo de prestação de contas; transcurso de prazo para se manifestar sobre o relatório de diligência; inexistência de elemento nos autos que indique a viabilidade da análise dos extratos bancários por via do SPCE, em nada se assemelhando ao caso em apreço.

Quanto ao julgado proveniente do TRE/PA (Recurso Eleitoral 2065/PA), observa-se também que inexistente qualquer semelhança fática com o caso em tela, uma vez que naquele julgado as contas

foram desaprovadas em razão de omissão insanável na prestação de contas do candidato, pela ausência de tramitação na conta corrente de todas as receitas e despesas efetivadas, havendo outros recursos que não fizeram parte da movimentação financeira das contas de campanha.

Por fim, no paradigma procedente do TRE/MA (Prestação De Contas 060182913), verifica-se que as contas do candidato foram desaprovadas em razão da existência de irregularidades de natureza grave: omissão na apresentação dos extratos bancários completos; inexistência da identificação integral das pessoas prestadoras de serviço e a atividade da empresa contratada foi incompatível com a finalidade da contratação; omissão de despesas na prestação de contas, detectadas pelo SPCE (Sistema de Prestação de Contas Eleitorais), mediante confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, considerado recurso de origem não identificada, ensejando o recolhimento aos cofres públicos, não se vislumbrando, portanto, qualquer similitude fática com o caso dos autos.

Logo, como se observou, a situação em tela não apresenta qualquer similitude fática com os paradigmas apontados pelo recorrente, pois, como já dito outrora, embora ínfimos e irrisórios os gastos contidos na prestação de contas do recorrido, não foi detectada qualquer irregularidade ou vício capaz de comprometer a sua regularidade, razão pela qual foram julgadas aprovadas.

Em razão de tais assertivas, concluo pela não caracterização da divergência jurisprudencial apontada, negando, portanto, seguimento ao presente Recurso Especial.

Publique-se. Intime-se.

Aracaju, 09 de abril de 2025.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

PRESIDENTE DO TRE/SE

1. BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Agravo Regimental No Agravo Em Recurso Especial Eleitoral 060046023/PA, Relator(a) Min. Ricardo Lewandowski, Acórdão de 06/10/2022, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 222, data 04/11/2022
2. BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral do Pará. Recurso Eleitoral 2065/PA, Relator(a) Des. ALBANIRA LOBATO BEMERGUY, Acórdão de 26/04/2005, Publicado no(a) Diário Oficial do Estado, data 04/05/2005, pag. 15
3. BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão. Prestação De Contas De Eleitorais De Candidato 060182913/MA, Relator(a) Des. Andre Bogeia Pereira Santos, Acórdão de 15/09/2023, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 168, data 21/09/2023.
4. PRESTACÃO DE CONTAS nº44876, Acórdão, Des. Dauquíria de Melo Ferreira, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 05/04/2018; TRE-SE. RE nº 39532 - Acórdão nº 51/2018 - BREJO GRANDE - SE - Relator(a): Des. José Dantas de Santana Julgamento: 27/02/2018, Publicação: 06/03/2018; TRE-SE. PC nº 34879 Acórdão nº 203/2017-SÃO FRANCISCO - SE Relator(a): Des. Fábio Cordeiro de Lima, Julgamento: 25/05/2017, Publicação: 08/06/2017; TRE-SE. RE nº 46515 Acórdão nº 569/2017- CARMÓPOLIS - SE. Relator(a): Des. Edson Ulisses De Melo Julgamento: 14/12/2017 Publicação: 22/01/2018.
5. Código Eleitoral. Art. 276. "As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior: I - especial: a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei; b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais. "
6. CF/88. Art. 121. § 4º "Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando: I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei; II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais; (...)"

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600690-26.2024.6.25.0004

PROCESSO : 0600690-26.2024.6.25.0004 RECURSO ELEITORAL (Araúá - SE)

RELATOR : JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA FERREIRA DE MELO
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRENTE : RAIMUNDO BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600690-26.2024.6.25.0004 - Arauá - SERGIPE

RELATOR: Juíza DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA

RECORRENTE: RAIMUNDO BATISTA DOS SANTOS

Advogado do(a) RECORRENTE: VICTOR LOPES DOS SANTOS - OAB/SE13421-A.

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. *CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR*. DESAPROVAÇÃO. IRREGULARIDADE NA COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE DE CARRO DE SOM. RECURSO FINANCEIRO ORIUNDO DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). IMPOSIÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES AO ERÁRIO. PUBLICIDADE POR CARRO DE SOM. DISPENSA DE COMPROVAÇÃO DE PROPRIEDADE. AUSÊNCIA DE NOTA FISCAL. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. IRREGULARIDADE GRAVE. ELEVADO PERCENTUAL DA IRREGULARIDADE. MANUTENÇÃO DA DESAPROVAÇÃO E DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DO RECURSO PÚBLICO MALVERSADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral interposto por candidato ao cargo de vereador contra decisão do Juízo da 4ª Zona Eleitoral de Arauá que desaprovou suas contas de campanha relativas às Eleições 2024.
2. A decisão de primeiro grau fundamentou-se na não comprovação da regular aplicação de recursos financeiros oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), especificamente no montante de R\$ 2.100,00, referente à locação de carro de som do tipo "Paredão" (Reboque), sem apresentação de prova da propriedade do bem.
3. O recorrente sustenta que apresentou documentação suficiente para comprovar a despesa, argumentando que a declaração do contratado e comprovante de pagamento seriam suficientes para a regularidade da despesa.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de comprovação da propriedade do carro de som, cuja despesa foi quitada com locado com recursos do FEFC configura irregularidade apta a ensejar a desaprovação das contas, além de ensejar a devolução ao erário do valor malversado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Nos termos da Resolução TSE nº 23.607/2019, a prestação de contas de campanha deve ser acompanhada da documentação necessária para demonstrar a regularidade dos gastos efetuados com recursos públicos.
6. A jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe é firme no sentido de afastar a exigência de comprovação da propriedade do veículo automotor utilizado para a execução dos serviços de publicidade, pois a "prestação de serviços para realização de publicidade por meio de carros de som, não tem a mesma natureza que a locação de veículos, visto que os objetos dos contratos são distintos. Na primeira hipótese (serviço de carro de som), a especificação do veículo não é da essência do negócio, como ocorre no caso da locação, em que o carro é o objeto em si

do contrato".(Prestação de Contas nº 060154233, Acórdão/TRE-SE, Relator(a) Des. Elvira Maria De Almeida Silva, Publicação: PSESS - Sessão Plenária, 13/12/2022).

7. No caso concreto, em que pese a hipótese ora analisada dispensar a comprovação da propriedade do veículo objeto de contrato de prestação de serviço de publicidade, não restou demonstrada a regular comprovação do gasto eleitoral, no valor de R\$ 2.100,00, porquanto não foi anexada aos autos nota fiscal do serviço contratado e a consulta ao Sistema SPCE-WEB (Módulo Fiscaliza JE), revelou que não há nota fiscal do aludido serviço.

8. Diante da gravidade da irregularidade e do percentual significativo da despesa em relação ao total de recursos do FEFC utilizados, resta configurada a irregularidade insanável, ensejando a desaprovação das contas, além de inviabilizada a incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso conhecido e desprovido. Mantida a desaprovação das contas do recorrente.

10. Tese de julgamento: "Torna-se prescindível a comprovação da propriedade do veículo contratado para publicidade por meio de carro de som; todavia a regularidade do serviço contratados exige a apresentação do contrato, da nota fiscal e do comprovante de pagamento".

Dispositivos relevantes citados:Lei nº 9.504/97.Resolução TSE nº 23.607/2019.Jurisprudência relevante citada:TSE, Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060009064, Acórdão/TSE, Min. André Ramos Tavares, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 25/11/2024.TSE, Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060081387, Acórdão, Min. Floriano De Azevedo Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 16/10/2023.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Aracaju(SE), 08/04/2025

JUÍZA DAQUIRIA DE MELO FERREIRA - RELATORA

RECURSO ELEITORAL Nº 0600690-26.2024.6.25.0004

R E L A T Ó R I O

A JUÍZA DAQUIRIA DE MELO FERREIRA (Relatora):

Trata-se Recurso Eleitoral de RAIMUNDO BATISTA DOS SANTOS, contra a decisão do Juízo da 4ª Zona Eleitoral que desaprovou suas contas do pleito eleitoral de 2024, com determinação de devolução ao erário do valor de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem), oriundos dos Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), sob o fundamento da ausência da regular destinação/aplicação do aludido recurso público.

Alega o recorrente que o entendimento das cortes eleitorais é no sentido de que "a ausência da documentação de propriedade do veículo locado não impossibilita a fiscalização das contas de campanha, vez que existem outros recursos para comprovar tais gastos".

Acrescenta, ainda, que "em casos análogos, outras Cortes Eleitorais Pátrias entendem que está ausência de documento não gera uma irregularidade grave, tendo em vista que a legislação não exige tal comprovação".

Assevera que "a comprovação da propriedade do veículo seria necessária se o bem em questão tivesse sido cedido à campanha do prestador de contas, tal como previsto no art. 58, II, da Resolução TSE n. 23.607/2019. Mas, ressalte-se, não é essa a hipótese tratada nestes autos".

Sustenta que a decisão combatida não enfrentou as disposições da Lei 9504/1997, (artigo 30, inciso II), segundo o qual, as contas devem ser aprovadas com ressalvas, "quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade".

Diz que o "prestador fica obrigado a devolver o suposto valor recebido do FEFC e consequentemente suas contas devem ser julgadas como APROVADAS COM RESSALVA e, não desaprovadas".

Assim, com esses argumentos requer a provimento da presente insurgência, para aprovar suas contas da campanha de 2024. Subsidiariamente, pela incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, aprovando-se, com ressalva, sua prestação de contas.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento e desprovimento do presente Recurso Eleitoral. (ID 11943076).

É o relatório.

V O T O

A JUÍZA DAQUIRIA DE MELO FERREIRA (Relatora):

O presente Recurso Eleitoral deve ser conhecimento, pois além de tempestivo, estão presentes os demais pressupostos de admissibilidade.

As contas de campanha do recorrente foram desaprovadas em razão da não comprovação da regular aplicação/destinação de recursos financeiros oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), no montante de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais), para quitação de despesa contratada junto ao fornecedor ANDERSON FERNANDES DE JESUS, com a locação de carro de som, tipo Paredão (Reboque), ausente a prova da propriedade do aludido bem. A propósito, transcrevo a fundamentação da sentença combatida: (ID 11937840).

[...]

Como visto no relatório, trata-se de prestação de contas do candidato a vereador RAIMUNDO BATISTA DOS SANTOS, relativa às eleições de 2024, regida pela Lei nº 9.504/97 e regulamentada pelo Tribunal Superior Eleitoral na Resolução nº 23.607/2019.

A questão central dos autos diz respeito à insuficiência na comprovação de despesas custeadas com o FEFC, pois foi efetuada despesa com Locação de carro de som, tipo "Paredão" (Reboque) junto ao fornecedor ANDERSON FERNANDES DE JESUS, no valor de R\$ 2.100,00, contudo, que representa 26,25% em relação ao total dos gastos realizados com recursos do FEFC mas não fora apresentado documento de propriedade do bem.

Frise-se que o prestador foi intimado expressamente para apresentar a prova da propriedade dos bens locados, no entanto, limitou-se a apresentar declaração do contratado informando que comprou o veículo do terceiro Jadielson (falecido), certidão de óbito de Jadilson e foto e links de publicações do contratado no Instagram (ID 123103226), documentos estes que não têm o condão de comprovar a propriedade do bem.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a prova da propriedade do bem é providência essencial, que, no caso, deixou de ser apresentada. Deveria o prestador ter apresentado o CRLV do bem(carro de som tipo paredão "reboque") em nome de ANDERSON FERNANDES DE JESUS. Tal exigência, inclusive, já se sedimentou jurisprudencialmente. A respeito:

"PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA EXTRATOS BANCÁRIOS. GASTOS COM VEÍCULOS SEM A CORRESPONDENTE DESPESA OU RECEITA COM MOTORISTAS. MATERIAL DE CAMPANHA SEM REGISTRO DE SERVIÇOS COM MILITÂNCIA E MOBILIZAÇÃO DE RUA. DIFERENÇA ENTRE O VALOR ANOTADO DA DESPESA COM IMPULSIONAMENTO E OS VALORES DAS NOTAS FISCAIS. FORNECEDOR DA CAMPANHA PARENTE DO PRESTADOR. AUSÊNCIA DE PROVA DA PROPRIEDADE DO VEÍCULO LOCADO SOB CUSTEIO DO FEFC. REGISTRO INCOMPLETO DO DEMONSTRATIVO DE DESPESAS COM COMBUSTÍVEL SEMANAL. DESPESAS COM MATERIAL IMPRESSO. SERVIÇOS PRESTADOS POR TERCEIROS. ERROS DE REGISTROS CONTÁBEIS. DÍVIDA DE CAMPANHA. PERSISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES GRAVES. PERCENTUAL ELEVADO. RECOLHIMENTO DOS VALORES IRREGULARES AO TESOURO NACIONAL. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Estando as informações da conta bancária e os respectivos extratos na base de dados da Justiça Eleitoral, não há fundamento para desaprovar as contas do recorrente por ausência de extratos bancários se eles já estão de posse da Justiça Eleitoral.

(...)

6. Quando o prestador de contas não faz prova de propriedade do veículo envolvido na locação (CRLV) custeada com recursos do FEFC, incide irregularidade que enseja desaprovação das contas e devolução de valores ao Tesouro Nacional.

(...)

12. Percentual elevado (67%) das irregularidades persistentes nas contas.

13. Desaprovação das contas. Imposição de: transferência do valor de R\$ 114,99 ao partido político (conta Outros Recursos) e recolhimento de R\$ 65,33 ao Tesouro Nacional (sobras de campanha); e recolhimento ao Tesouro Nacional do valor R\$ 28.633,75 (R\$ 28.625,00 por comprovação insuficiente de despesas custeadas com o FEFC e R\$ 8,75 por recebimento de RONI).

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ELEITORAIS DE CANDIDATO nº060211588, Acórdão, Des. Lino Sousa Segundo, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 15/12/2023." Grifei.

"DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DOS EXTRATOS BANCÁRIOS. SUPRIMENTO ATRAVÉS DOS EXTRATOS ELETRÔNICOS BANCÁRIOS. IRREGULARIDADE SANÁVEL. DIVERGÊNCIA DE DADOS LANÇADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. MERO ERRO MATERIAL. DESPESAS COM LOCAÇÃO DE CARRO. AUSÊNCIA DE CRLV. IRREGULARIDADE GRAVE. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE 20% DO TOTAL DE DESPESA COM ALUGUEL DE VEÍCULOS. IRREGULARIDADE. DÍVIDA DE CAMPANHA NÃO ASSUMIDA PELO PARTIDO POLÍTICO. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RESTITUIÇÃO DE VALORES AO TESOIRO NACIONAL. (...)

3. Quando o prestador de contas não faz prova de propriedade do veículo envolvido na locação (CRLV), incide irregularidade que enseja desaprovação das contas e devolução de valores ao Tesouro Nacional.

4. A existência de dívidas de campanha não adimplidas pelo candidato e não assumidas pela agremiação é causa suficiente para a desaprovação das contas, uma vez que constitui irregularidade que compromete a atividade fiscalizatória da Justiça Eleitoral acerca das receitas e despesas dos candidatos.

5. Contas desaprovadas. Devolução de valores ao Tesouro Nacional.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ELEITORAIS DE CANDIDATO nº060199375, Acórdão, Des. Andre Boguea Pereira Santos, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 22/09/2023." Grifei.

O entendimento do TSE é no sentido da impossibilidade de se verificar a regularidade do gasto quando ausente comprovante de propriedade, "por tratar-se de locações contratadas com pessoas físicas, era exigível a apresentação de comprovantes das propriedades dos respectivos bens (CRLV)" mormente porque, "sem a prova da propriedade dos bens locados, não é possível assentar a regularidade dos gastos efetuados" (AgR-AI nº 0601937-86/PE, rel. Min. Sérgio Banhos, julgado em 20.8.2020, DJe em 8.9.2020).

Colaciono, ainda, outro acórdão do TSE a respeito do tema:

"ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. CONTAS DESAPROVADAS. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUESTIONADA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 26 DA SÚMULA DO TSE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. A candidata ao cargo de deputado federal pelo Estado de Rondônia, nas Eleições 2018, teve suas contas desaprovadas pelo TRE/RO, com determinação de devolução da quantia de R\$ 418.019,85 ao Tesouro Nacional.

(...)

7. De acordo com o entendimento desta Corte Superior, para comprovar que o locador possuía disponibilidade do veículo, é necessário que a parte também comprove que o outorgante é o proprietário do veículo, apresentando o CRLV do automóvel. Precedente.

8. Não há, nos acórdãos regionais, a informação de que além da procuração foi apresentado o CRLV dos veículos.

9. Para comprovar que o outorgante é de fato o proprietário do veículo, seria necessário o revolvimento das provas dos autos, providência inviável nesta instância superior, por força do Enunciado Sumular nº 24 do TSE. 10. Agravo em recurso especial não conhecido.

(TSE - AREspEI: [XXXXXX20186220000](#) PORTO VELHO - RO XXXXX, Relator: Min. Mauro Campbell Marques, Data de Julgamento: 04/08/2022, Data de Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 167)." Grifei.

Assim, nos termos da jurisprudência consolidada por esta Justiça Especializada, não obstante a apresentação do contrato de locação e do comprovante de pagamento via PIX, a ausência do documento de propriedade do bem locado inviabiliza a fiscalização efetiva da destinação dos recursos públicos que custearam tais despesas, sendo o caso, inclusive, de recolhimento dos valores ao Tesouro Nacional.

A irregularidade é grave e compromete a regularidade das contas, pois:

- a) envolve gastos eleitorais irregulares pagos com recursos do FEFC;
- b) contraria entendimento pacífico da Justiça Eleitoral;
- c) representa 26,25% do total dos gastos realizados com recursos do FEFC.

O percentual do vício detectado, por ser acima do patamar de 10%, impossibilita a incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovação das contas com ressalvas, na forma estabelecida pelo art. 74, II c/c art. 79 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e pela jurisprudência eleitoral.

III. DISPOSITIVO

ISTO POSTO, diante da argumentação acima expendida, acompanhando o parecer do Ministério Público Eleitoral, julgo DESAPROVADAS as contas de RAIMUNDO BATISTA DOS SANTOS, relativas às Eleições de 2024, com fundamento nos artigos 30, inciso III, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso III da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Determino a devolução ao Tesouro Nacional no valor total de R\$ 2.100,00(dois mil e cem reais) relativos aos gastos eleitorais irregulares pagos com recursos oriundos do FEFC.

[¿]

No tocante à comprovação dos gastos eleitorais, dispõe a Resolução TSE nº 23.607/2019:

Art. 60. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome das candidatas ou dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação da (o) emitente e da destinatária ou do destinatário ou das(os) contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

§ 1º Além do documento fiscal idôneo, a que se refere o caput, a Justiça Eleitoral poderá admitir, para fins de comprovação de gastos, qualquer meio idôneo de prova, inclusive outros documentos, tais como:

I - contrato;

II - comprovante de entrega de material ou da prestação efetiva do serviço;

III - comprovante bancário de pagamento; ou

IV - Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações da Previdência Social (GFIP).

§ 2º Quando dispensada a emissão de documento fiscal, na forma da legislação aplicável, a comprovação da despesa pode ser realizada por meio de recibo que contenha a data de emissão, a descrição e o valor da operação ou prestação, a identificação da destinatária ou do destinatário e da(o) emitente pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ, endereço e assinatura da prestadora ou do prestador de serviços.

§ 3º A Justiça Eleitoral poderá exigir a apresentação de elementos probatórios adicionais que comprovem a entrega dos produtos contratados ou a efetiva prestação dos serviços declarados. [*destaque!*]

[...]

Assim, no caso das despesas realizadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), em virtude da natureza pública dos recursos, os dispêndios eventualmente realizados devem ser comprovados por meios idôneos, a evidenciar a lisura do gasto realizado e sua regular destinação.

Nas contas ora analisadas consignou a unidade técnica irregularidade na comprovação do gasto eleitoral contratado ao fornecedor ANDERSON FERNANDES DE JESUS, com a locação de carro de som, tipo Paredão (Reboque), pois o prestador de contas não trouxe aos autos documentação hábil o demonstrar a propriedade do veículo objeto da contratação.

Em suas razões recursais, sustenta o insurgente que "a comprovação da propriedade do veículo seria necessária se o bem em questão tivesse sido cedido à campanha do prestador de contas, tal como previsto no art. 58, II, da Resolução TSE n. 23.607/2019. Mas, ressalte-se, não é essa a hipótese tratada nestes autos".

Com razão o recorrente. Isso porque ao analisar o contrato de ID 11937801, constata-se que se trata de contrato de prestação de serviço de publicidade para a campanha eleitoral do candidato, não de locação de veículo. Tal fato, a teor da jurisprudência desta Corte, afasta a exigência de comprovação da propriedade do veículo automotor utilizado para a execução dos serviços contratados, pois a "prestação de serviços para realização de publicidade por meio de carros de som, não tem a mesma natureza que a locação de veículos, visto que os objetos dos contratos são distintos. Na primeira hipótese (serviço de carro de som), a especificação do veículo não é da essência do negócio, como ocorre no caso da locação, em que o carro é o objeto em si do contrato". (Prestação de Contas nº 060154233, Acórdão/TRE-SE, Relatora Desa. Elvira Maria De Almeida Silva, Publicação: PSESS - Sessão Plenária, 13/12/2022).

Todavia, em que pese a hipótese ora analisada dispensar a comprovação da propriedade do veículo objeto de contrato de prestação de serviço de publicidade, não restou demonstrada a regular comprovação do gasto eleitoral, no valor de R\$ 2.100,00, quitado com recurso financeiro oriundo do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), porquanto não foi anexada aos autos nota fiscal do serviço contratado, além do que a consulta ao Sistema SPCE-WEB (Módulo Fiscaliza JE), revelou que não há nota fiscal do aludido serviço.

Além disso, entendo não ser cabível a incidência dos princípios (ou critérios) da razoabilidade e da proporcionalidade, para efeito de considerar as contas aprovadas, ainda que com ressalvas.

É cediço que para a aplicação dos referidos princípios (ou critérios), indispensável a presença dos três requisitos cumulativos: primeiro, as falhas não comprometem a confiabilidade das contas; segundo, a irrelevância do percentual dos valores envolvidos em relação ao total arrecadado e, terceiro, ausência de comprovada má-fé do candidato.

De logo, verifico que o primeiro e segundo requisitos não foram cumprido pelo candidato, ora recorrente. É que a ausência de regular demonstração da aplicação dos recursos financeiros provenientes do FEFC constitui irregularidade que se revela grave, comprometendo a regularidade das contas apresentadas.

Já em relação ao percentual da irregularidade (R\$ 2.100,00) representa 26,25% do total das receitas auferidas pelo candidato do FEFC (R\$ 8.000,00 - IDs 11937807), percentual que ultrapassa o limite de 10%, para efeito de incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Sobre a aplicabilidade dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, confirmam-se as seguintes decisões:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL (PROS) ESTADUAL. RECEBIMENTO DE RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. DOAÇÕES DE PESSOAS FÍSICAS ENQUADRADAS COMO FONTES VEDADAS. NÃO APLICAÇÃO DO MÍNIMO REFERENTE À PARTICIPAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS REFERENTES À ASSUNÇÃO DE DÍVIDA DE CAMPANHA DE CANDIDATO. CONCLUSÃO DIVERSA. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. QUESTÃO SUSCITADA NÃO DEBATIDA NA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA Nº 72/TSE. INEXISTÊNCIA NO AGRAVO REGIMENTAL DE FUNDAMENTAÇÃO APTA A INFIRMAR AS PREMISSAS ASSENTADAS NO PRONUNCIAMENTO RECORRIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. DESPROVIMENTO.

[...]

4. Nos termos da jurisprudência do TSE, a aplicação dos comandos constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade, condiciona-se em regra ao preenchimento de três requisitos: a) falhas que não comprometam a higidez do balanço; b) percentual inferior a 10% ou valor absoluto irrisório em relação ao total da campanha; c) ausência de má-fé do prestador. No caso dos autos, contudo, as irregularidades comprometeram a higidez do balanço, o que impede a incidência dos postulados. Precedente.

[...]

6. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060009064, Acórdão/TSE, Min. André Ramos Tavares, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 25/11/2024). (*Destaque*).

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DESAPROVAÇÃO. EXTRAPOLAÇÃO DE LIMITE DE DOAÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS. NÃO PROVIMENTO.

SÍNTESE DO CASO

1. O Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais desaprovou as contas do agravante relativas às Eleições de 2020, em razão da extrapolação do limite de doação de recursos próprios para a campanha estabelecido no art. 27, § 1º, da Res.- TSE 23.607, no valor de R\$ 2.515,33, perfazendo 22,89% do limite máximo de recursos próprios que poderiam ter sido utilizados em sua campanha eleitoral.

[...]

ANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL

3. O agravante insurgiu-se contra a incidência dos verbetes sumulares 26 e 27 do TSE de forma insuficiente, ao repisar os argumentos já rebatidos acerca da violação ao art. 23, § 2º-A, da Lei 9.504/97, bem como em relação aos arts. 6º e 27, § 1º, da Res.-TSE 23.607, desconsiderando que

tais alegações estão dissociadas da fundamentação do Tribunal de origem, que assentou expressamente que as contas do prestador foram desaprovadas com fundamento na extrapolação do limite de doação de recursos próprios para a campanha estabelecido no art. 27, § 1º, da Res.-TSE 23.607.

4. "A extrapolação do limite de gastos para utilização de recursos próprios em campanha é circunstância grave a ensejar a desaprovação das contas, uma vez violado o princípio da igualdade de condições na disputa eleitoral. Precedentes" (AgR-AREspE 0600461-72, rel. Min. Alexandre de Moraes, DJE de 26.4.2022).

5. São inaplicáveis os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade diante de falha grave que ultrapassa o valor nominal de R\$ 1.064,10 e o patamar de 10% do total da arrecadação ou das despesas do prestador, utilizado como parâmetro por esta Corte Superior para aprovação das contas com ressalvas.

6. Nos termos do art. 27, § 4º, da Res.-TSE 23.607, verificada a ocorrência da extrapolação do limite máximo de recursos próprios que poderiam ter sido utilizados na campanha eleitoral do prestador, a aplicação de multa no valor de até 100% da quantia em excesso é medida que se impõe.

CONCLUSÃO

Agravo regimental a que se nega provimento. (Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060081387, Acórdão, Min. Floriano De Azevedo Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 16/10/2023). (Destaquei).

Expostas as razões, VOTO pelo conhecimento e desprovimento do presente Recurso Eleitoral.

É como voto.

JUÍZA DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA

RELATORA

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600690-26.2024.6.25.0004/SERGIPE.

Relator: Juíza DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA.

RECORRENTE: RAIMUNDO BATISTA DOS SANTOS

Advogado do(a) RECORRENTE: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juizes ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Drª ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 8 de abril de 2025

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600492-53.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600492-53.2024.6.25.0015 RECURSO ELEITORAL (Santana do São Francisco - SE)

RELATOR : **DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRIDA : MARIA DAS DORES SANTOS DE FRANCA

ADVOGADO : GUILHERME DA COSTA NASCIMENTO (4597/SE)

ADVOGADO : JOSE ANDERSON NASCIMENTO (436/SE)

ADVOGADO : LUZIA MARIA DA COSTA NASCIMENTO (330/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600492-53.2024.6.25.0015

RECORRENTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRIDA: MARIA DAS DORES SANTOS DE FRANÇA

ADVOGADOS: JOSÉ ANDERSON NASCIMENTO - OAB/SE 436, GUILHERME DA COSTA NASCIMENTO - OAB/SE 4597, LUZIA MARIA DA COSTA NASCIMENTO - OAB/SE 330

Vistos etc.,

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Procuradoria Regional Eleitoral em Sergipe (ID 11948091), devidamente representada, em face do Acórdão TRE/SE (ID 11943957) da relatoria da Desembargadora Simone de Oliveira Fraga, que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso, mantendo incólume a sentença proferida pelo Juízo da 15ª Zona Eleitoral que aprovou as contas de campanha de Maria das Dores Santos de França, ora recorrida, referentes às Eleições Municipais de 2024.

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada pela recorrida, em que concorreu ao cargo de vereador do município de Santana do São Francisco/SE, pelo Partido dos Trabalhadores - PT, nas Eleições 2024, as quais foram aprovadas pelo magistrado zonal, por entender que "a simples baixa execução financeira não caracteriza, por si só, irregularidade, desde que devidamente justificada e documentada".

O Ministério Público Eleitoral da respectiva zonal interpôs recurso ao Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE), cuja irresignação se deu em razão do ínfimo valor declarado, pelo reconhecimento da não apresentação das contas do recorrido, chamando a atenção o fato de o candidato ter realizado gasto irrisório com sua campanha eleitoral, o que não se mostra crível nos dias atuais, com a competitividade acirrada das campanhas.

Em sede de recurso, a Procuradoria Regional Eleitoral de Sergipe, ora recorrente, instada a se manifestar proferiu parecer pelo provimento do recurso por entender pertinentes as razões recursais, ainda mais considerando que, embora formalmente correta, a prestação violou a transparência e a lisura da prestação de contas, dificultando o efetivo controle, por parte da Justiça Eleitoral, sobre a licitude da movimentação dos recursos de campanha, além de denotar possíveis desvios na administração financeira da campanha e a prática do famigerado "caixa 2",

A Corte Sergipana, por sua vez, negou provimento ao recurso mantendo a sentença de origem que aprovou as contas do recorrido.

Por essa razão, a Procuradoria ora recorrente, inconformada, apontou divergência jurisprudencial entre a decisão guerreada e a proferida pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE)⁽¹⁾ e pelos Tribunais Regionais Eleitorais do Pará (TRE/PA)⁽²⁾ e Maranhão (TRE/MA)⁽³⁾, entendendo estes, em casos similares ao dos autos, que valores declarados extremamente baixos, desproporcionais à natureza do pleito, configuram indício veemente de omissão de receitas e despesas, configurando irregularidade insanável.

Relatou que a apresentação de gastos irrisórios em campanhas eleitorais contraria a realidade fática do processo eleitoral contemporâneo, caracterizado por dispêndios significativos mesmo em municípios de pequeno porte.

E mais, argumentou que o princípio da transparência, norteador do processo de prestação de contas, resta comprometido quando os valores declarados destoam significativamente dos padrões mínimos observados em campanhas similares e que tal discrepância não apenas dificulta o controle efetivo pela Justiça Eleitoral sobre a licitude da movimentação de recursos, como também sugere a existência de "Caixa 2" - prática que compromete a lisura do processo eleitoral e a igualdade de condições entre os candidatos

Citou decisões do próprio TRE/SE⁽⁴⁾, considerando que uma prestação de contas com valor irrisório, com ausência do mínimo possível de gastos para a lisura de uma campanha eleitoral, não atendem à moralidade e à razoabilidade, e não são condizentes com a realidade, devendo portanto serem consideradas não prestadas.

Aduziu que em tais julgados o próprio TRE-SE adotou posição significativamente mais rigorosa em situações análogas, considerando as contas como não prestadas, com exceção de um único caso, no qual houve a desaprovação em razão da aplicação do princípio da *non reformatio in pejus*.

Ponderou que a divergência jurisprudencial aqui apontada merece ser analisada pela Corte Superior para evitar insegurança jurídica ao permitir interpretações opostas em situações idênticas ou similares; para uniformizar a aplicação da legislação eleitoral nos diversos Regionais; para dar relevância prática na condução das eleições e evitar riscos à isonomia entre candidatos.

Asseverou que o TRE/SE, no caso dos autos, entendeu que o conceito de valor irrisório é indeterminado, porém já havia decidido com base nesse mesmo conceito em diversas outras oportunidades, considerando à época, por exemplo, valores como R\$ 400,00; R\$ 500,00 ou R\$ 800,00 como irrisórios, mas que, segundo o recorrente, tais valores não foram atualizados para a presente data.

Ademais, relatou que no caso concreto do acórdão vergastado, foram registrados os gastos manifestamente irrisórios de R\$ 840,00 (oitocentos e quarenta reais) com publicidade por materiais impressos e R\$ 1.150,00 (um mil e cento e cinquenta reais) com produção de jingles.

Desse modo, asseverou que o fato de uma candidata ter despendido apenas esse montante para viabilizar sua campanha eleitoral a um cargo de vereador em município com mais de 6.470 eleitores, considerando que saiu vitoriosa, denota flagrante inconsistência e carece de credibilidade, evidenciando clara tentativa de burlar a obrigação legal e dificultar a fiscalização pela Justiça Eleitoral, afrontando qualquer juízo de razoabilidade.

Além disso, relatou que a irregularidade referente à ausência de gastos de campanha, ocorrida nos casos paradigmas dos outros TREs, pode ser equiparada ao caso em comento, pois em ambas as situações tiveram o propósito de obstar a efetiva fiscalização das contas seja mediante omissão total, seja por meio da declaração de valores manifestamente incompatíveis com a realidade de uma campanha eleitoral.

Destacou que nos precedentes colacionados tais irregularidades foram consideradas graves o suficiente para justificar a desaprovação das contas ou mesmo o julgamento como não prestadas, contrastando o acórdão ora recorrido que aprovou integralmente as contas do candidato sem qualquer ressalva.

Salientou não ser necessário analisar o conjunto probatório, eis que a discussão cinge-se à possibilidade ou não de se considerar aprovadas as contas declaradas com valores ínfimos, irrisórios ou se, constado o baixíssimo valor declarado como gasto na campanha eleitoral, há indícios de captação de recursos de fontes vedadas e/ou aplicação desses recursos em despesas ilícitas, suficientes a ensejar que as contas sejam consideradas não prestadas.

Ao final, requereu o provimento do presente recurso (REspEI) para que seja reformado o acórdão guerreado, no sentido de considerar não prestadas as contas do recorrido.

Eis, em suma, o relatório.

Passo a decidir.

Convém salientar, inicialmente, que o recurso especial eleitoral serve à impugnação de questão de direito, visando especificamente o controle da higidez do direito objetivo e a preservação de uma linha de entendimento harmônica quanto à sua aplicação pelos tribunais. Sendo assim, sua interposição está condicionada à indicação, pelo recorrente, do dispositivo legal tido por violado ou da comprovação de dissídio jurisprudencial sobre o assunto, nos termos do artigo 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição da República⁽⁵⁾ e do artigo 276, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral⁽⁶⁾.

Sob a ótica da tempestividade, tem-se que o recurso é admissível, uma vez que a publicação do acórdão se deu no dia 21/03/2025 e a interposição do apelo especial ocorreu em 31/03/2025, cumprindo, portanto, o tríduo legal.

No caso em apreço, a irresignação baseia-se na alegação de dissídio jurisprudencial, que, para a sua configuração, se faz imprescindível o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e as decisões paradigmas, mencionando-se os aspectos que identificam ou assemelham os casos confrontados. Consta do acórdão vergastado que o parecer da unidade técnica, além de não identificar qualquer irregularidade na prestação de contas da recorrida, informou que a campanha não recebeu recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), manifestando-se pela aprovação das contas.

Foi mencionado ainda que, embora os totais de receitas e de despesas declarados correspondam a um valor bastante modesto (R\$ 1.990,00 - Extrato ID 11888638), não há elementos indiciários suficientes nos autos para demonstrar a ocorrência de irregularidades aptas a justificar a reforma da decisão (a exemplo de omissão de gastos, recebimento de recursos de fonte vedada ou prática de "caixa 2").

No acórdão vergastado entendeu-se que a recorrente não apresentou evidências das irregularidades alegadas, bem como que o precedente invocado não lhe socorre, uma vez que versa sobre caso em que houve apenas gasto de valor estimável em dinheiro e em valor bem mais reduzido.

Desse modo, ao analisar os autos, o magistrado e a Corte Sergipana consideraram aprovadas as contas da candidata recorrida, diante da inexistência de irregularidades ou vício que pudesse comprometer a regularidade das contas.

Em vista disso, a recorrente apontou divergência jurisprudencial entre o entendimento adotado pela Corte Sergipana e o manifestado pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e pelos Tribunais Regionais Eleitorais do Pará (TRE/PA) e Maranhão (TRE/MA), cujas ementas passo a transcrever: "ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. VEREADOR. CONTAS JULGADAS COMO NÃO PRESTADAS. VALOR ÍNFIIMO. AUSÊNCIA DE RECEBIMENTO DE RECURSOS PÚBLICOS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. AGRAVO PROVIDO. 1. Na linha da jurisprudência deste Tribunal Superior, o veredito da não prestação de contas é reservado às hipóteses "em que a ausência de documentos inviabilizar, de forma absoluta, o controle da movimentação financeira pela Justiça Eleitoral". Precedentes. 2. Extrai-se dos autos que: (i) o valor que transitou nas contas do agravante foi ínfimo; e (ii) não houve o recebimento de verbas públicas - Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC ou Fundo Partidário - FP.3. O julgamento das contas como não prestadas revela-se irrazoável, em razão do valor irrisório transitado nas contas do candidato e da ausência de recebimento de recursos públicos, considerando a grave sanção decorrente dessa decisão, qual seja, o impedimento de se obter a certidão de quitação eleitoral. 4. Agravo interno a que se dá provimento para desaprovar as contas do agravante. (TSE - Tribunal Superior Eleitoral. Agravo Regimental No Agravo Em Recurso Especial Eleitoral 060046023/PA, Relator(a) Min.

Ricardo Lewandowski, Acórdão de 06/10/2022, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 222, data 04/11/2022).

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. VEREADOR. CONTAS JULGADAS COMO NÃO PRESTADAS. VALOR ÍNFILO. AUSÊNCIA DE RECEBIMENTO DE RECURSOS PÚBLICOS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. AGRAVO PROVIDO. 1. Na linha da jurisprudência deste Tribunal Superior, o veredito da não prestação de contas é reservado às hipóteses "em que a ausência de documentos inviabilizar, de forma absoluta, o controle da movimentação financeira pela Justiça Eleitoral". Precedentes. 2. Extrai-se dos autos que: (i) o valor que transitou nas contas do agravante foi ínfimo; e (ii) não houve o recebimento de verbas públicas - Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC ou Fundo Partidário - FP. 3. O julgamento das contas como não prestadas revela-se irrazoável, em razão do valor irrisório transitado nas contas do candidato e da ausência de recebimento de recursos públicos, considerando a grave sanção decorrente dessa decisão, qual seja, o impedimento de se obter a certidão de quitação eleitoral. 4. Agravo interno a que se dá provimento para desaprovar as contas do agravante. (TRE/PA - Tribunal Regional Eleitoral do Pará. Recurso Eleitoral 2065/PA, Relator(a) Des. ALBANIRA LOBATO BEMERGUY, Acórdão de 26/04/2005, Publicado no(a) Diário Oficial do Estado, data 04/05/2005, pag. 15).

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2022. DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS COMPLETOS. IRREGULARIDADE SANÁVEL. GASTOS COM MILITÂNCIA. EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES. IRREGULARIDADE. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. VALORES IRRISÓRIOS. IRREGULARIDADE FORMAL. NOTAS FISCAIS NÃO DECLARADAS. OMISSÃO DE DESPESAS. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO DO RECURSO EM CONTA BANCÁRIA. CONFIGURAÇÃO DE RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA - RONI. CONTAS DESAPROVADAS. DEVOLUÇÃO AO TESOIRO NACIONAL.

1. A omissão na apresentação dos extratos bancários completos não impede a análise da movimentação financeira quando possível a verificação através dos extratos eletrônicos encaminhados pela instituição financeira.

2. Quando não há a identificação integral das pessoas prestadoras de serviço e a atividade da empresa contratada for incompatível com a finalidade da contratação, a irregularidade é grave, sujeitando à devolução dos valores irregularmente aplicados.

3. Quando há movimentação nas contas de valores irrisórios, é falha a ser ressaltada quando não comprometer a lisura das contas.

4. A omissão de despesas na prestação de contas, detectadas pelo SPCE (Sistema de Prestação de Contas Eleitorais), mediante confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, fere o disposto no art. 53, inciso I, alínea "g", da Resolução TSE nº 23.607/2019, sendo o recurso considerado de origem não identificada e ensejando o recolhimento aos cofres públicos.

5. Contas desaprovadas. Devolução de valores ao Tesouro Nacional. (TRE/MA - Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão. Prestação De Contas De Eleitorais De Candidato 060182913/MA, Relator (a) Des. Andre Boguea Pereira Santos, Acórdão de 15/09/2023, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 168, data 21/09/2023)".

Da leitura supra, analisando as decisões paradigmas apontadas, observo não assistir razão à recorrente quando mencionou haver similitude fática entre elas e o caso dos autos, vejamos:

Como já dito alhures, a situação em apreço reflete uma prestação de contas que, embora apresente valores ínfimos, não houve qualquer irregularidade detectada, razão pela qual foi considerada aprovada.

No primeiro paradigma apontado, oriundo do TSE (Agravo em Recurso Especial Eleitoral 060046023/PA), verificou-se que não há similitude fática, uma vez que, no caso do paradigma, as contas do candidato foram desaprovadas em virtude da existência de várias irregularidades:

ausência de documentos essenciais mínimos para o processo de prestação de contas; transcurso de prazo para se manifestar sobre o relatório de diligência; inexistência de elemento nos autos que indique a viabilidade da análise dos extratos bancários por via do SPCE, em nada se assemelhando ao caso em apreço.

Quanto ao julgado proveniente do TRE/PA (Recurso Eleitoral 2065/PA), observa-se também que inexistente qualquer semelhança fática com o caso em tela, uma vez que naquele julgado as contas foram desaprovadas em razão de omissão insanável na prestação de contas do candidato, pela ausência de tramitação na conta corrente de todas as receitas e despesas efetivadas, havendo outros recursos que não fizeram parte da movimentação financeira das contas de campanha.

Por fim, no paradigma procedente do TRE/MA (Prestação De Contas 060182913), verifica-se que as contas do candidato foram desaprovadas em razão da existência de irregularidades de natureza grave: omissão na apresentação dos extratos bancários completos; inexistência da identificação integral das pessoas prestadoras de serviço e a atividade da empresa contratada foi incompatível com a finalidade da contratação; omissão de despesas na prestação de contas, detectadas pelo SPCE (Sistema de Prestação de Contas Eleitorais), mediante confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, considerado recurso de origem não identificada, ensejando o recolhimento aos cofres públicos, não se vislumbrando, portanto, qualquer similitude fática com o caso dos autos.

Logo, como se observou, a situação em tela não apresenta qualquer similitude fática com os paradigmas apontados pelo recorrente, pois, como já dito outrora, embora ínfimos e irrisórios os gastos contidos na prestação de contas do recorrido, não foi detectada qualquer irregularidade ou vício capaz de comprometer a sua regularidade, razão pela qual foram julgadas aprovadas.

Em razão de tais assertivas, concluo pela não caracterização da divergência jurisprudencial apontada, negando, portanto, seguimento ao presente Recurso Especial.

Publique-se. Intime-se.

Aracaju, 09 de abril de 2025.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

PRESIDENTE DO TRE/SE

1. BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Agravo Regimental No Agravo Em Recurso Especial Eleitoral 060046023/PA, Relator(a) Min. Ricardo Lewandowski, Acórdão de 06/10/2022, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 222, data 04/11/2022
2. BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral do Pará. Recurso Eleitoral 2065/PA, Relator(a) Des. ALBANIRA LOBATO BEMERGUY, Acórdão de 26/04/2005, Publicado no(a) Diário Oficial do Estado, data 04/05/2005, pag. 15
3. BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão. Prestação De Contas De Eleitorais De Candidato 060182913/MA, Relator(a) Des. Andre Bogeia Pereira Santos, Acórdão de 15/09/2023, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 168, data 21/09/2023.
4. PRESTACÃO DE CONTAS nº44876, Acórdão, Des. Dauquíria de Melo Ferreira, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 05/04/2018; TRE-SE. RE nº 39532 - Acórdão nº 51/2018 - BREJO GRANDE - SE - Relator(a): Des. José Dantas de Santana Julgamento: 27/02/2018, Publicação: 06/03/2018; TRE-SE. PC nº 34879 Acórdão nº 203/2017-SÃO FRANCISCO - SE Relator(a): Des. Fábio Cordeiro de Lima, Julgamento: 25/05/2017, Publicação: 08/06/2017; TRE-SE. RE nº 46515 Acórdão nº 569/2017- CARMÓPOLIS - SE. Relator(a): Des. Edson Ulisses De Melo Julgamento: 14/12/2017 Publicação: 22/01/2018.
5. Código Eleitoral. Art. 276. "As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior: I - especial: a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei; b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais. "

6. CF/88. Art. 121. § 4º "Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando: I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei; II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais; (...)"

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600607-74.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600607-74.2024.6.25.0015 RECURSO ELEITORAL (Neópolis - SE)
RELATOR : JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA FERREIRA DE MELO
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRENTE : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRIDO : LUIS FERNANDO LIRA AMORIM
ADVOGADO : GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)
ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)
ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)
ADVOGADO : FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE)
ADVOGADO : GENILSON ROCHA (9623/SE)
ADVOGADO : GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE)
ADVOGADO : LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600607-74.2024.6.25.0015

RECORRENTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRIDO: LUIS FERNANDO LIRA AMORIM

ADVOGADOS: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - OAB/SE Nº 5201-A, GENILSON ROCHA - OAB/SE Nº 9623 E OUTROS

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Procuradoria Regional Eleitoral em Sergipe (ID 11947908), devidamente representada, em face do Acórdão TRE/SE (ID 11941050) da relatoria da Juíza Dauquíria de Melo Ferreira, que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso, mantendo incólume a sentença proferida pelo Juízo da 15ª Zona Eleitoral que aprovou as contas de campanha de Luis Fernando Lira Amorim, ora recorrido, referentes às Eleições Municipais de 2024.

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada pelo recorrido, referente às Eleições 2024, em que concorreu ao cargo de vereador do município de Neópolis/SE, as quais foram aprovadas pelo magistrado zonal, por entender que "a simples baixa execução financeira não caracteriza, por si só, irregularidade, desde que devidamente justificada e documentada".

O Ministério Público Eleitoral da respectiva zonal interpôs recurso ao Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE), cuja irrisignação se deu em razão do ínfimo valor declarado, pelo reconhecimento

da não apresentação das contas do recorrido, chamando a atenção o fato de o candidato ter realizado gasto irrisório com sua campanha eleitoral, o que não se mostra crível nos dias atuais, com a competitividade acirrada das campanhas.

Em sede de recurso, a Procuradoria Regional Eleitoral de Sergipe, ora recorrente, instada a se manifestar proferiu parecer pelo provimento do recurso por entender pertinentes as razões recursais, ainda mais considerando que, embora formalmente correta, a prestação violou a transparência e a lisura da prestação de contas, dificultando o efetivo controle, por parte da Justiça Eleitoral, sobre a licitude da movimentação dos recursos de campanha, além de denotar possíveis desvios na administração financeira da campanha e a prática do famigerado "caixa 2", A Corte Sergipana, por sua vez, negou provimento ao recurso mantendo a sentença de origem que aprovou as contas do recorrido.

Por essa razão, a Procuradoria ora recorrente, inconformada, apontou divergência jurisprudencial entre a decisão guerreada e a proferida pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE)⁽¹⁾ e pelos Tribunais Regionais Eleitorais do Pará (TRE/PA)⁽²⁾ e Maranhão (TRE/MA)⁽³⁾, entendendo estes, em casos similares ao dos autos, que valores declarados extremamente baixos, desproporcionais à natureza do pleito, configuram indício veemente de omissão de receitas e despesas, configurando irregularidade insanável.

Relatou que a apresentação de gastos irrisórios em campanhas eleitorais contraria a realidade fática do processo eleitoral contemporâneo, caracterizado por dispêndios significativos mesmo em municípios de pequeno porte.

E mais, argumentou que o princípio da transparência, norteador do processo de prestação de contas, resta comprometido quando os valores declarados destoam significativamente dos padrões mínimos observados em campanhas similares e que tal discrepância não apenas dificulta o controle efetivo pela Justiça Eleitoral sobre a licitude da movimentação de recursos, como também sugere a existência de "Caixa 2" - prática que compromete a lisura do processo eleitoral e a igualdade de condições entre os candidatos

Citou decisões do próprio TRE/SE⁽⁴⁾, considerando que uma prestação de contas com valor irrisório, com ausência do mínimo possível de gastos para a lisura de uma campanha eleitoral, não atendem à moralidade e à razoabilidade, e não são condizentes com a realidade, devendo portanto serem consideradas não prestadas.

Aduziu que em tais julgados o próprio TRE-SE adotou posição significativamente mais rigorosa em situações análogas, considerando as contas como não prestadas, com exceção de um único caso, no qual houve a desaprovação em razão da aplicação do princípio da *non reformatio in pejus*.

Ponderou que a divergência jurisprudencial aqui apontada merece ser analisada pela Corte Superior para evitar insegurança jurídica ao permitir interpretações opostas em situações idênticas ou similares; para uniformizar a aplicação da legislação eleitoral nos diversos Regionais; para dar relevância prática na condução das eleições e evitar riscos à isonomia entre candidatos.

Asseverou que o TRE/SE, no caso dos autos, entendeu que o conceito de valor irrisório é indeterminado, porém já havia decidido com base nesse mesmo conceito em diversas outras oportunidades, considerando à época, por exemplo, valores como R\$ 400,00; R\$ 500,00 ou R\$ 800,00 como irrisórios, mas que, segundo o recorrente, tais valores não foram atualizados para a presente data.

Ademais, relatou que no caso concreto do acórdão vergastado, foram registrados os gastos manifestamente irrisórios de R\$ 805,00 (oitocentos e cinco reais) com publicidade por materiais impressos, R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais) com publicidade por adesivo e R\$ 300,00 (trezentos reais) com produção de jingle.

Frisou também que o candidato não movimentou recursos financeiros oriundos de fontes públicas, conforme demonstra o Relatório de Despesas da Prestação de Contas Final.

Desse modo, asseverou que o fato de um candidato ter despendido apenas esse montante para viabilizar sua campanha eleitoral a um cargo de vereador em município com mais de 14.526 eleitores, considerando que saiu vitorioso, denota flagrante inconsistência e carece de credibilidade, evidenciando clara tentativa de burlar a obrigação legal e dificultar a fiscalização pela Justiça Eleitoral, afrontando qualquer juízo de razoabilidade.

Além disso, relatou que a irregularidade referente à ausência de gastos de campanha, ocorrida nos casos paradigmas dos outros TREs, pode ser equiparada ao caso em comento, pois em ambas as situações tiveram o propósito de obstar a efetiva fiscalização das contas seja mediante omissão total, seja por meio da declaração de valores manifestamente incompatíveis com a realidade de uma campanha eleitoral.

Destacou que nos precedentes colacionados tais irregularidades foram consideradas graves o suficiente para justificar a desaprovação das contas ou mesmo o julgamento como não prestadas, contrastando o acórdão ora recorrido que aprovou integralmente as contas do candidato sem qualquer ressalva.

Salientou não ser necessário analisar o conjunto probatório, eis que a discussão cinge-se à possibilidade ou não de se considerar aprovadas as contas declaradas com valores ínfimos, irrisórios ou se, constado o baixíssimo valor declarado como gasto na campanha eleitoral, há indícios de captação de recursos de fontes vedadas e/ou aplicação desses recursos em despesas ilícitas, suficientes a ensejar que as contas sejam consideradas não prestadas.

Ao final, requereu o provimento do presente recurso (REspEI) para que seja reformado o acórdão guerreado, no sentido de considerar não prestadas as contas do recorrido.

Eis, em suma, o relatório.

Passo a decidir.

Convém salientar, inicialmente, que o recurso especial eleitoral serve à impugnação de questão de direito, visando especificamente o controle da higidez do direito objetivo e a preservação de uma linha de entendimento harmônica quanto à sua aplicação pelos tribunais. Sendo assim, sua interposição está condicionada à indicação, pelo recorrente, do dispositivo legal tido por violado ou da comprovação de dissídio jurisprudencial sobre o assunto, nos termos do artigo 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição da República⁽⁵⁾ e do artigo 276, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral⁽⁶⁾.

Sob a ótica da tempestividade, tem-se que o recurso é admissível, uma vez que a publicação do acórdão se deu no dia 20/03/2025 e a interposição do apelo especial ocorreu em 30/03/2025, cumprindo, portanto, o tríduo legal.

No caso em apreço, a irresignação baseia-se na alegação de dissídio jurisprudencial, que, para a sua configuração, se faz imprescindível o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e as decisões paradigmas, mencionando-se os aspectos que identificam ou assemelham os casos confrontados.

Consta do acórdão vergastado que a quantidade de despesas realizadas, o material publicitário utilizado, os serviços prestados e os valores despendidos estão de acordo com uma campanha eleitoral de vereador num município do porte de Neópolis/SE, que possui um eleitorado de 14.569 (quatorze mil e quinhentos e sessenta e nove) eleitores.

E mais, constou ainda no referido julgado que o fato de ter confeccionado praguinhas e santinhos por meio de doações estimáveis não significa dizer que o recorrido não produziu material de campanha, tampouco omitiu gastos, principalmente porque tudo está devidamente registrado em sua prestação de contas final, salientando também que as campanhas eleitorais atuais são muito mais concentradas nas redes sociais do que no "corpo a corpo".

Desse modo, a Corte Sergipana se manifestou no sentido de manter a sentença de origem que aprovou as contas de campanha do recorrido, diante da inexistência de irregularidades ou vício que pudesse comprometer a regularidade das contas.

Em vista disso, a recorrente apontou divergência jurisprudencial entre o entendimento adotado pela Corte Sergipana e o manifestado pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e pelos Tribunais Regionais Eleitorais do Pará (TRE/PA) e Maranhão (TRE/MA), cujas ementas passo a transcrever:

"ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. VEREADOR. CONTAS JULGADAS COMO NÃO PRESTADAS. VALOR ÍNFIMO. AUSÊNCIA DE RECEBIMENTO DE RECURSOS PÚBLICOS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. AGRAVO PROVIDO. 1. Na linha da jurisprudência deste Tribunal Superior, o veredito da não prestação de contas é reservado às hipóteses "em que a ausência de documentos inviabilizar, de forma absoluta, o controle da movimentação financeira pela Justiça Eleitoral". Precedentes. 2. Extraí-se dos autos que: (i) o valor que transitou nas contas do agravante foi ínfimo; e (ii) não houve o recebimento de verbas públicas - Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC ou Fundo Partidário - FP. 3. O julgamento das contas como não prestadas revela-se irrazoável, em razão do valor irrisório transitado nas contas do candidato e da ausência de recebimento de recursos públicos, considerando a grave sanção decorrente dessa decisão, qual seja, o impedimento de se obter a certidão de quitação eleitoral. 4. Agravo interno a que se dá provimento para desaprovar as contas do agravante. (TSE - Tribunal Superior Eleitoral. Agravo Regimental No Agravo Em Recurso Especial Eleitoral 060046023/PA, Relator(a) Min. Ricardo Lewandowski, Acórdão de 06/10/2022, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 222, data 04/11/2022).

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. VEREADOR. CONTAS JULGADAS COMO NÃO PRESTADAS. VALOR ÍNFIMO. AUSÊNCIA DE RECEBIMENTO DE RECURSOS PÚBLICOS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. AGRAVO PROVIDO. 1. Na linha da jurisprudência deste Tribunal Superior, o veredito da não prestação de contas é reservado às hipóteses "em que a ausência de documentos inviabilizar, de forma absoluta, o controle da movimentação financeira pela Justiça Eleitoral". Precedentes. 2. Extraí-se dos autos que: (i) o valor que transitou nas contas do agravante foi ínfimo; e (ii) não houve o recebimento de verbas públicas - Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC ou Fundo Partidário - FP. 3. O julgamento das contas como não prestadas revela-se irrazoável, em razão do valor irrisório transitado nas contas do candidato e da ausência de recebimento de recursos públicos, considerando a grave sanção decorrente dessa decisão, qual seja, o impedimento de se obter a certidão de quitação eleitoral. 4. Agravo interno a que se dá provimento para desaprovar as contas do agravante. (TRE/PA - Tribunal Regional Eleitoral do Pará. Recurso Eleitoral 2065/PA, Relator(a) Des. ALBANIRA LOBATO BEMERGUY, Acórdão de 26/04/2005, Publicado no(a) Diário Oficial do Estado, data 04/05/2005, pag. 15).

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2022. DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS COMPLETOS. IRREGULARIDADE SANÁVEL. GASTOS COM MILITÂNCIA. EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES. IRREGULARIDADE. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. VALORES IRRISÓRIOS. IRREGULARIDADE FORMAL. NOTAS FISCAIS NÃO DECLARADAS. OMISSÃO DE DESPESAS. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO DO RECURSO EM CONTA BANCÁRIA. CONFIGURAÇÃO DE RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA - RONI. CONTAS DESAPROVADAS. DEVOLUÇÃO AO TESOIRO NACIONAL.

1. A omissão na apresentação dos extratos bancários completos não impede a análise da movimentação financeira quando possível a verificação através dos extratos eletrônicos encaminhados pela instituição financeira.

2. Quando não há a identificação integral das pessoas prestadoras de serviço e a atividade da empresa contratada for incompatível com a finalidade da contratação, a irregularidade é grave, sujeitando à devolução dos valores irregularmente aplicados.

3. Quando há movimentação nas contas de valores irrisórios, é falha a ser ressalvada quando não comprometer a lisura das contas.

4. A omissão de despesas na prestação de contas, detectadas pelo SPCE (Sistema de Prestação de Contas Eleitorais), mediante confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, fere o disposto no art. 53, inciso I, alínea "g", da Resolução TSE nº 23.607/2019, sendo o recurso considerado de origem não identificada e ensejando o recolhimento aos cofres públicos.

5. Contas desaprovadas. Devolução de valores ao Tesouro Nacional. (TRE/MA - Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão. Prestação De Contas De Eleitorais De Candidato 060182913/MA, Relator (a) Des. Andre Bogeia Pereira Santos, Acórdão de 15/09/2023, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 168, data 21/09/2023)".

Da leitura supra, analisando as decisões paradigmas apontadas, observo não assistir razão à recorrente quando mencionou haver similitude fática entre elas e o caso dos autos, vejamos:

Como já dito alhures, a situação em apreço reflete uma prestação de contas que, embora apresente valores ínfimos, não houve qualquer irregularidade detectada, razão pela qual foi considerada aprovada.

No primeiro paradigma apontado, oriundo do TSE (Agravos em Recurso Especial Eleitoral 060046023/PA), verificou-se que não há similitude fática, uma vez que, no caso do paradigma, as contas do candidato foram desaprovadas em virtude da existência de várias irregularidades: ausência de documentos essenciais mínimos para o processo de prestação de contas; transcurso de prazo para se manifestar sobre o relatório de diligência; inexistência de elemento nos autos que indique a viabilidade da análise dos extratos bancários por via do SPCE, em nada se assemelhando ao caso em apreço.

Quanto ao julgado proveniente do TRE/PA (Recurso Eleitoral 2065/PA), observa-se também que inexistente qualquer semelhança fática com o caso em tela, uma vez que naquele julgado as contas foram desaprovadas em razão de omissão insanável na prestação de contas do candidato, pela ausência de tramitação na conta corrente de todas as receitas e despesas efetivadas, havendo outros recursos que não fizeram parte da movimentação financeira das contas de campanha.

Por fim, no paradigma procedente do TRE/MA (Prestação De Contas 060182913), verifica-se que as contas do candidato foram desaprovadas em razão da existência de irregularidades de natureza grave: omissão na apresentação dos extratos bancários completos; inexistência da identificação integral das pessoas prestadoras de serviço e a atividade da empresa contratada foi incompatível com a finalidade da contratação; omissão de despesas na prestação de contas, detectadas pelo SPCE (Sistema de Prestação de Contas Eleitorais), mediante confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, considerado recurso de origem não identificada, ensejando o recolhimento aos cofres públicos, não se vislumbrando, portanto, qualquer similitude fática com o caso dos autos.

Logo, como se observou, a situação em tela não apresenta qualquer similitude fática com os paradigmas apontados pelo recorrente, pois, como já dito outrora, embora ínfimos e irrisórios os gastos contidos na prestação de contas do recorrido, não foi detectada qualquer irregularidade ou vício capaz de comprometer a sua regularidade, razão pela qual foram julgadas aprovadas.

Em razão de tais assertivas, concluo pela não caracterização da divergência jurisprudencial apontada, negando, portanto, seguimento ao presente Recurso Especial.

Publique-se. Intime-se.

Aracaju, 09 de abril de 2025.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

PRESIDENTE DO TRE/SE

1. BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Agravo Regimental No Agravo Em Recurso Especial Eleitoral 060046023/PA, Relator(a) Min. Ricardo Lewandowski, Acórdão de 06/10/2022, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 222, data 04/11/2022
2. BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral do Pará. Recurso Eleitoral 2065/PA, Relator(a) Des. ALBANIRA LOBATO BEMERGUY, Acórdão de 26/04/2005, Publicado no(a) Diário Oficial do Estado, data 04/05/2005, pag. 15
3. BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão. Prestação De Contas De Eleitorais De Candidato 060182913/MA, Relator(a) Des. Andre Bogeia Pereira Santos, Acórdão de 15/09/2023, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 168, data 21/09/2023.
4. PRESTACÃO DE CONTAS nº44876, Acórdão, Des. Dauquíria de Melo Ferreira, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 05/04/2018; TRE-SE. RE nº 39532 - Acórdão nº 51/2018 - BREJO GRANDE - SE - Relator(a): Des. José Dantas de Santana Julgamento: 27/02/2018, Publicação: 06/03/2018; TRE-SE. PC nº 34879 Acórdão nº 203/2017-SÃO FRANCISCO - SE Relator(a): Des. Fábio Cordeiro de Lima, Julgamento: 25/05/2017, Publicação: 08/06/2017; TRE-SE. RE nº 46515 Acórdão nº 569/2017- CARMÓPOLIS - SE. Relator(a): Des. Edson Ulisses De Melo Julgamento: 14/12/2017 Publicação: 22/01/2018.
5. Código Eleitoral. Art. 276. "As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior: I - especial: a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei; b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais. "
6. CF/88. Art. 121. § 4º "Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando: I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei; II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais; (...)"

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600538-42.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600538-42.2024.6.25.0015 RECURSO ELEITORAL (Pacatuba - SE)
RELATOR : JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA FERREIRA DE MELO
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRENTE : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRIDA : LEILANE SILVA QUITERIO
ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

Poder Judiciário**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE****RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600538-42.2024.6.25.0015****RECORRENTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE****RECORRIDA: LEILANE SILVA QUITERIO****ADVOGADO: VICTOR LOPES DOS SANTOS - OAB/SE13421-A**

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Procuradoria Regional Eleitoral em Sergipe (ID 11947914), devidamente representada, em face do Acórdão TRE/SE (ID 11943772) da relatoria da Juíza Dauquíria de Melo Ferreira, que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso, mantendo incólume a sentença proferida pelo Juízo da 15ª Zona Eleitoral que aprovou as contas de campanha de Leilane Silva Quitério, ora recorrida, referentes às Eleições Municipais de 2024.

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada pela recorrida, referente às Eleições 2024, em que concorreu ao cargo de vereadora do município de Pacatuba/SE, as quais foram aprovadas pelo magistrado zonal, por entender que "a simples baixa execução financeira não caracteriza, por si só, irregularidade, desde que devidamente justificada e documentada".

O Ministério Público Eleitoral da respectiva zonal interpôs recurso ao Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE), cuja irresignação se deu em razão do ínfimo valor declarado, pelo reconhecimento da não apresentação das contas do recorrido, chamando a atenção o fato de o candidato ter realizado gasto irrisório com sua campanha eleitoral, o que não se mostra crível nos dias atuais, com a competitividade acirrada das campanhas.

Em sede de recurso, a Procuradoria Regional Eleitoral de Sergipe, ora recorrente, instada a se manifestar proferiu parecer pelo provimento do recurso por entender pertinentes as razões recursais, ainda mais considerando que, embora formalmente correta, a prestação violou a transparência e a lisura da prestação de contas, dificultando o efetivo controle, por parte da Justiça Eleitoral, sobre a licitude da movimentação dos recursos de campanha, além de denotar possíveis desvios na administração financeira da campanha e a prática do famigerado "caixa 2",

A Corte Sergipana, por sua vez, negou provimento ao recurso mantendo a sentença de origem que aprovou as contas do recorrido.

Por essa razão, a Procuradoria ora recorrente, inconformada, apontou divergência jurisprudencial entre a decisão guerreada e a proferida pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE)⁽¹⁾ e pelos Tribunais Regionais Eleitorais do Pará (TRE/PA)⁽²⁾ e Maranhão (TRE/MA)⁽³⁾, entendendo estes, em casos similares ao dos autos, que valores declarados extremamente baixos, desproporcionais à natureza do pleito, configuram indício veemente de omissão de receitas e despesas, configurando irregularidade insanável.

Relatou que a apresentação de gastos irrisórios em campanhas eleitorais contraria a realidade fática do processo eleitoral contemporâneo, caracterizado por dispêndios significativos mesmo em municípios de pequeno porte.

E mais, argumentou que o princípio da transparência, norteador do processo de prestação de contas, resta comprometido quando os valores declarados destoam significativamente dos padrões mínimos observados em campanhas similares e que tal discrepância não apenas dificulta o controle efetivo pela Justiça Eleitoral sobre a licitude da movimentação de recursos, como também sugere a existência de "Caixa 2" - prática que compromete a lisura do processo eleitoral e a igualdade de condições entre os candidatos

Citou decisões do próprio TRE/SE⁽⁴⁾, considerando que uma prestação de contas com valor irrisório, com ausência do mínimo possível de gastos para a lisura de uma campanha eleitoral, não atendem à moralidade e à razoabilidade, e não são condizentes com a realidade, devendo portanto serem consideradas não prestadas.

Aduziu que em tais julgados o próprio TRE-SE adotou posição significativamente mais rigorosa em situações análogas, considerando as contas como não prestadas, com exceção de um único caso, no qual houve a desaprovação em razão da aplicação do princípio da *non reformatio in pejus*.

Ponderou que a divergência jurisprudencial aqui apontada merece ser analisada pela Corte Superior para evitar insegurança jurídica ao permitir interpretações opostas em situações idênticas ou similares; para uniformizar a aplicação da legislação eleitoral nos diversos Regionais; para dar relevância prática na condução das eleições e evitar riscos à isonomia entre candidatos.

Asseverou que o TRE/SE, no caso dos autos, entendeu que o conceito de valor irrisório é indeterminado, porém já havia decidido com base nesse mesmo conceito em diversas outras oportunidades, considerando à época, por exemplo, valores como R\$ 400,00; R\$ 500,00 ou R\$

800,00 como irrisórios, mas que, segundo o recorrente, tais valores não foram atualizados para a presente data.

Ademais, relatou que no caso concreto do acórdão vergastado, foram registrados os gastos manifestamente irrisórios de R\$ 200,00 (duzentos reais) com publicidade por materiais impressos e R\$ 756,00 (setecentos e cinquenta e seis reais) com publicidade por adesivos, uma vez que o restante das despesas diz respeito à doação de um jingle e à assessoria jurídica e contábil.

Registrou ainda que todas as despesas foram realizadas por conta da candidata ao executivo, não constando absolutamente nenhuma movimentação nas contas abertas pela ora declarante, cujos extratos se mostram todos zerados.

Frisou também que conforme demonstra o Relatório de Despesas da Prestação de Contas Final a candidata movimentou recursos financeiros oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), no montante de R\$ 2.956,00 (dois mil e novecentos e cinquenta e seis reais), conforme dados disponibilizados e extraídos do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), conforme atestado no Parecer Técnico Conclusivo acostado aos autos.

Desse modo, asseverou que o fato de uma candidata ter despendido apenas esse montante para viabilizar sua campanha eleitoral a um cargo de vereador em município com mais de 11.999 eleitores, considerando que saiu vitoriosa, denota flagrante inconsistência e carece de credibilidade, evidenciando clara tentativa de burlar a obrigação legal e dificultar a fiscalização pela Justiça Eleitoral, afrontando qualquer juízo de razoabilidade.

Além disso, relatou que a irregularidade referente à ausência de gastos de campanha, ocorrida nos casos paradigmas dos outros TREs, pode ser equiparada ao caso em comento, pois em ambas as situações tiveram o propósito de obstar a efetiva fiscalização das contas seja mediante omissão total, seja por meio da declaração de valores manifestamente incompatíveis com a realidade de uma campanha eleitoral.

Destacou que nos precedentes colacionados tais irregularidades foram consideradas graves o suficiente para justificar a desaprovação das contas ou mesmo o julgamento como não prestadas, contrastando o acórdão ora recorrido que aprovou integralmente as contas do candidato sem qualquer ressalva.

Salientou não ser necessário analisar o conjunto probatório, eis que a discussão cinge-se à possibilidade ou não de se considerar aprovadas as contas declaradas com valores ínfimos, irrisórios ou se, constado o baixíssimo valor declarado como gasto na campanha eleitoral, há indícios de captação de recursos de fontes vedadas e/ou aplicação desses recursos em despesas ilícitas, suficientes a ensejar que as contas sejam consideradas não prestadas.

Ao final, requereu o provimento do presente recurso (REspEI) para que seja reformado o acórdão guerreado, no sentido de considerar não prestadas as contas da recorrida.

Eis, em suma, o relatório.

Passo a decidir.

Convém salientar, inicialmente, que o recurso especial eleitoral serve à impugnação de questão de direito, visando especificamente o controle da higidez do direito objetivo e a preservação de uma linha de entendimento harmônica quanto à sua aplicação pelos tribunais. Sendo assim, sua interposição está condicionada à indicação, pelo recorrente, do dispositivo legal tido por violado ou da comprovação de dissídio jurisprudencial sobre o assunto, nos termos do artigo 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição da República⁽⁵⁾ e do artigo 276, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral⁽⁶⁾.

Sob a ótica da tempestividade, tem-se que o recurso é admissível, uma vez que a publicação do acórdão se deu no dia 20/03/2025 e a interposição do apelo especial ocorreu em 30/03/2025, cumprindo, portanto, o tríduo legal.

No caso em apreço, a irresignação baseia-se na alegação de dissídio jurisprudencial, que, para a sua configuração, se faz imprescindível o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e as decisões paradigmas, mencionando-se os aspectos que identificam ou assemelham os casos confrontados. Consta do acórdão vergastado que a quantidade de receitas estimáveis recebidas, o material publicitário utilizado e os serviços prestados estão de acordo com uma campanha eleitoral de Vereador e Vereador num Município do porte de Pacatuba, que possui um eleitorado de 12.031 (doze mil e trinta e um) eleitores.

E mais, constou ainda no referido julgado que o fato de ter confeccionado praguinhas e santinhos por meio de doações estimáveis não significa dizer que a recorrida não produziu material de campanha, tampouco omitiu gastos, principalmente porque tudo está devidamente registrado em sua prestação de contas final, salientando também que as campanhas eleitorais atuais são muito mais concentradas nas redes sociais do que no "corpo a corpo".

Necessário informar ainda que de acordo com o parecer técnico conclusivo a prestadora movimentou recursos financeiros oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), no montante de R\$ 2.956,00 (dois mil e novecentos e cinquenta e seis reais) conforme dados disponibilizados e extraídos do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), bem como que não foram encontradas realização de despesas em desacordo com a Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Logo, considerando o resultado da análise técnica empreendida e documentação acostada aos autos, tanto o magistrado zonal quanto o TRE/SE concluíram pela aprovação da contas, uma vez que não foi detectada qualquer irregularidade ou vício que comprometa a regularidade na prestação de contas da candidata ora recorrida.

Em vista disso, a recorrente apontou divergência jurisprudencial entre o entendimento adotado pela Corte Sergipana e o manifestado pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e pelos Tribunais Regionais Eleitorais do Pará (TRE/PA) e Maranhão (TRE/MA), cujas ementas passo a transcrever:

"ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. VEREADOR. CONTAS JULGADAS COMO NÃO PRESTADAS. VALOR ÍNFILO. AUSÊNCIA DE RECEBIMENTO DE RECURSOS PÚBLICOS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. AGRAVO PROVIDO. 1. Na linha da jurisprudência deste Tribunal Superior, o veredito da não prestação de contas é reservado às hipóteses "em que a ausência de documentos inviabilizar, de forma absoluta, o controle da movimentação financeira pela Justiça Eleitoral". Precedentes. 2. Extrai-se dos autos que: (i) o valor que transitou nas contas do agravante foi ínfimo; e (ii) não houve o recebimento de verbas públicas - Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC ou Fundo Partidário - FP.3. O julgamento das contas como não prestadas revela-se irrazoável, em razão do valor irrisório transitado nas contas do candidato e da ausência de recebimento de recursos públicos, considerando a grave sanção decorrente dessa decisão, qual seja, o impedimento de se obter a certidão de quitação eleitoral. 4. Agravo interno a que se dá provimento para desaprovar as contas do agravante. (TSE - Tribunal Superior Eleitoral. Agravo Regimental No Agravo Em Recurso Especial Eleitoral 060046023/PA, Relator(a) Min. Ricardo Lewandowski, Acórdão de 06/10/2022, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 222, data 04/11/2022).

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. VEREADOR. CONTAS JULGADAS COMO NÃO PRESTADAS. VALOR ÍNFILO. AUSÊNCIA DE RECEBIMENTO DE RECURSOS PÚBLICOS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. AGRAVO PROVIDO. 1. Na linha da jurisprudência deste Tribunal Superior, o veredito da não prestação de contas é reservado às hipóteses "em que a ausência de documentos inviabilizar, de forma absoluta, o controle da movimentação financeira pela Justiça Eleitoral". Precedentes. 2. Extrai-se dos autos que: (i) o valor que transitou nas contas

do agravante foi ínfimo; e (ii) não houve o recebimento de verbas públicas - Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC ou Fundo Partidário - FP. 3. O julgamento das contas como não prestadas revela-se irrazoável, em razão do valor irrisório transitado nas contas do candidato e da ausência de recebimento de recursos públicos, considerando a grave sanção decorrente dessa decisão, qual seja, o impedimento de se obter a certidão de quitação eleitoral. 4. Agravo interno a que se dá provimento para desaprovar as contas do agravante. (TRE/PA - Tribunal Regional Eleitoral do Pará. Recurso Eleitoral 2065/PA, Relator(a) Des. ALBANIRA LOBATO BEMERGUY, Acórdão de 26/04/2005, Publicado no(a) Diário Oficial do Estado, data 04/05/2005, pag. 15).

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2022. DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS COMPLETOS. IRREGULARIDADE SANÁVEL. GASTOS COM MILITÂNCIA. EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES. IRREGULARIDADE. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. VALORES IRRISÓRIOS. IRREGULARIDADE FORMAL. NOTAS FISCAIS NÃO DECLARADAS. OMISSÃO DE DESPESAS. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO DO RECURSO EM CONTA BANCÁRIA. CONFIGURAÇÃO DE RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA - RONI. CONTAS DESAPROVADAS. DEVOLUÇÃO AO TESOIRO NACIONAL.

1. A omissão na apresentação dos extratos bancários completos não impede a análise da movimentação financeira quando possível a verificação através dos extratos eletrônicos encaminhados pela instituição financeira.

2. Quando não há a identificação integral das pessoas prestadoras de serviço e a atividade da empresa contratada for incompatível com a finalidade da contratação, a irregularidade é grave, sujeitando à devolução dos valores irregularmente aplicados.

3. Quando há movimentação nas contas de valores irrisórios, é falha a ser ressaltada quando não comprometer a lisura das contas.

4. A omissão de despesas na prestação de contas, detectadas pelo SPCE (Sistema de Prestação de Contas Eleitorais), mediante confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, fere o disposto no art. 53, inciso I, alínea "g", da Resolução TSE nº 23.607/2019, sendo o recurso considerado de origem não identificada e ensejando o recolhimento aos cofres públicos.

5. Contas desaprovadas. Devolução de valores ao Tesouro Nacional. (TRE/MA - Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão. Prestação De Contas De Eleitorais De Candidato 060182913/MA, Relator (a) Des. Andre Boguea Pereira Santos, Acórdão de 15/09/2023, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 168, data 21/09/2023)".

Da leitura supra, analisando as decisões paradigmas apontadas, observo não assistir razão à recorrente quando mencionou haver similitude fática entre elas e o caso dos autos, vejamos:

Como já dito alhures, a situação em apreço reflete uma prestação de contas que, embora apresente valores ínfimos, não houve qualquer irregularidade detectada, razão pela qual foi considerada aprovada.

No primeiro paradigma apontado, oriundo do TSE (Agravo em Recurso Especial Eleitoral 060046023/PA), verificou-se que não há similitude fática, uma vez que, no caso do paradigma, as contas do candidato foram desaprovadas em virtude da existência de várias irregularidades: ausência de documentos essenciais mínimos para o processo de prestação de contas; transcurso de prazo para se manifestar sobre o relatório de diligência; inexistência de elemento nos autos que indique a viabilidade da análise dos extratos bancários por via do SPCE, em nada se assemelhando ao caso em apreço.

Quanto ao julgado proveniente do TRE/PA (Recurso Eleitoral 2065/PA), observa-se também que inexistente qualquer semelhança fática com o caso em tela, uma vez que naquele julgado as contas foram desaprovadas em razão de omissão insanável na prestação de contas do candidato, pela ausência de tramitação na conta corrente de todas as receitas e despesas efetivadas, havendo outros recursos que não fizeram parte da movimentação financeira das contas de campanha.

Por fim, no paradigma procedente do TRE/MA (Prestação De Contas 060182913), verifica-se que as contas do candidato foram desaprovadas em razão da existência de irregularidades de natureza grave: omissão na apresentação dos extratos bancários completos; inexistência da identificação integral das pessoas prestadoras de serviço e a atividade da empresa contratada foi incompatível com a finalidade da contratação; omissão de despesas na prestação de contas, detectadas pelo SPCE (Sistema de Prestação de Contas Eleitorais), mediante confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, considerado recurso de origem não identificada, ensejando o recolhimento aos cofres públicos, não se vislumbrando, portanto, qualquer similitude fática com o caso dos autos.

Logo, como se observou, a situação em tela não apresenta qualquer similitude fática com os paradigmas apontados pelo recorrente, pois, como já dito outrora, embora ínfimos e irrisórios os gastos contidos na prestação de contas do recorrido, não foi detectada qualquer irregularidade ou vício capaz de comprometer a sua regularidade, razão pela qual foram julgadas aprovadas.

Em razão de tais assertivas, concluo pela não caracterização da divergência jurisprudencial apontada, negando, portanto, seguimento ao presente Recurso Especial.

Publique-se. Intime-se.

Aracaju, 09 de abril de 2025.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

PRESIDENTE DO TRE/SE

1. BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Agravo Regimental No Agravo Em Recurso Especial Eleitoral 060046023/PA, Relator(a) Min. Ricardo Lewandowski, Acórdão de 06/10/2022, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 222, data 04/11/2022
2. BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral do Pará. Recurso Eleitoral 2065/PA, Relator(a) Des. ALBANIRA LOBATO BEMERGUY, Acórdão de 26/04/2005, Publicado no(a) Diário Oficial do Estado, data 04/05/2005, pag. 15
3. BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão. Prestação De Contas De Eleitorais De Candidato 060182913/MA, Relator(a) Des. Andre Bogeia Pereira Santos, Acórdão de 15/09/2023, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 168, data 21/09/2023.
4. PRESTACÃO DE CONTAS nº44876, Acórdão, Des. Dauquíria de Melo Ferreira, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 05/04/2018; TRE-SE. RE nº 39532 - Acórdão nº 51/2018 - BREJO GRANDE - SE - Relator(a): Des. José Dantas de Santana Julgamento: 27/02/2018, Publicação: 06/03/2018; TRE-SE. PC nº 34879 Acórdão nº 203/2017-SÃO FRANCISCO - SE Relator(a): Des. Fábio Cordeiro de Lima, Julgamento: 25/05/2017, Publicação: 08/06/2017; TRE-SE. RE nº 46515 Acórdão nº 569/2017- CARMÓPOLIS - SE. Relator(a): Des. Edson Ulisses De Melo Julgamento: 14/12/2017 Publicação: 22/01/2018.
5. Código Eleitoral. Art. 276. "As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior: I - especial: a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei; b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais. "
6. CF/88. Art. 121. § 4º "Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando: I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei; II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais; (...)"

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600629-35.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600629-35.2024.6.25.0015 RECURSO ELEITORAL (Ilha das Flores - SE)

RELATOR : JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA FERREIRA DE MELO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRIDA : ARIANA INOCENCIO DE BRITO
ADVOGADO : DANILO PEREIRA DE CARVALHO (7652/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600629-35.2024.6.25.0015

RECORRENTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRIDA: ARIANA INOCÊNCIO DE BRITO

ADVOGADO: DANILO PEREIRA DE CARVALHO - OAB/SE7652-A

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Procuradoria Regional Eleitoral em Sergipe (ID 11948089), devidamente representada, em face do Acórdão TRE/SE (ID 11944426) da relatoria da Juíza Lívia Santos Ribeiro, que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso, mantendo incólume a sentença proferida pelo Juízo da 15ª Zona Eleitoral que aprovou as contas de campanha de Ariana Inocência de Brito, ora recorrida, referentes às Eleições Municipais de 2024.

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada pela recorrida, referente às Eleições 2024, em que concorreu ao cargo de vereadora do município de Ilha das Flores, as quais foram aprovadas pelo magistrado zonal, por entender que "a simples baixa execução financeira não caracteriza, por si só, irregularidade, desde que devidamente justificada e documentada".

O Ministério Público Eleitoral da respectiva zonal interpôs recurso ao Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE), cuja irrisignação se deu em razão do ínfimo valor declarado, pelo reconhecimento da não apresentação das contas do recorrido, chamando a atenção o fato de o candidato ter realizado gasto irrisório com sua campanha eleitoral, o que não se mostra crível nos dias atuais, com a competitividade acirrada das campanhas.

Em sede de recurso, a Procuradoria Regional Eleitoral de Sergipe, ora recorrente, instada a se manifestar proferiu parecer pelo provimento do recurso por entender pertinentes as razões recursais, ainda mais considerando que, embora formalmente correta, a prestação violou a transparência e a lisura da prestação de contas, dificultando o efetivo controle, por parte da Justiça Eleitoral, sobre a licitude da movimentação dos recursos de campanha, além de denotar possíveis desvios na administração financeira da campanha e a prática do famigerado "caixa 2",

A Corte Sergipana, por sua vez, negou provimento ao recurso mantendo a sentença de origem que aprovou as contas do recorrido.

Por essa razão, a Procuradoria ora recorrente, inconformada, apontou divergência jurisprudencial entre a decisão guerreada e a proferida pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE)⁽¹⁾ e pelos Tribunais Regionais Eleitorais do Pará (TRE/PA)⁽²⁾ e Maranhão (TRE/MA)⁽³⁾, entendendo estes, em casos similares ao dos autos, que valores declarados extremamente baixos, desproporcionais à natureza do pleito, configuram indício veemente de omissão de receitas e despesas, configurando irregularidade insanável.

Relatou que a apresentação de gastos irrisórios em campanhas eleitorais contraria a realidade fática do processo eleitoral contemporâneo, caracterizado por dispêndios significativos mesmo em municípios de pequeno porte.

E mais, argumentou que o princípio da transparência, norteador do processo de prestação de contas, resta comprometido quando os valores declarados destoam significativamente dos padrões

mínimos observados em campanhas similares e que tal discrepância não apenas dificulta o controle efetivo pela Justiça Eleitoral sobre a licitude da movimentação de recursos, como também sugere a existência de "Caixa 2" - prática que compromete a lisura do processo eleitoral e a igualdade de condições entre os candidatos

Citou decisões do próprio TRE/SE⁽⁴⁾, considerando que uma prestação de contas com valor irrisório, com ausência do mínimo possível de gastos para a lisura de uma campanha eleitoral, não atendem à moralidade e à razoabilidade, e não são condizentes com a realidade, devendo portanto serem consideradas não prestadas.

Aduziu que em tais julgados o próprio TRE-SE adotou posição significativamente mais rigorosa em situações análogas, considerando as contas como não prestadas, com exceção de um único caso, no qual houve a desaprovação em razão da aplicação do princípio da *non reformatio in pejus*.

Ponderou que a divergência jurisprudencial aqui apontada merece ser analisada pela Corte Superior para evitar insegurança jurídica ao permitir interpretações opostas em situações idênticas ou similares; para uniformizar a aplicação da legislação eleitoral nos diversos Regionais; para dar relevância prática na condução das eleições e evitar riscos à isonomia entre candidatos.

Asseverou que o TRE/SE, no caso dos autos, entendeu que o conceito de valor irrisório é indeterminado, porém já havia decidido com base nesse mesmo conceito em diversas outras oportunidades, considerando à época, por exemplo, valores como R\$ 400,00; R\$ 500,00 ou R\$ 800,00 como irrisórios, mas que, segundo o recorrente, tais valores não foram atualizados para a presente data.

Ademais, relatou que no caso concreto do acórdão vergastado, foram registrados os gastos manifestamente irrisórios de R\$ 975,00 (novecentos e setenta e cinco reais) com publicidade por materiais impressos.

Frisou também que o candidato não movimentou recursos financeiros oriundos de fontes públicas, conforme demonstra o Relatório de Despesas da Prestação de Contas Final.

Desse modo, asseverou que o fato de um candidato ter despendido apenas esse montante para viabilizar sua campanha eleitoral a um cargo de vereador em município com mais de 7.786 eleitores, considerando que saiu vitorioso, denota flagrante inconsistência e carece de credibilidade, evidenciando clara tentativa de burlar a obrigação legal e dificultar a fiscalização pela Justiça Eleitoral, afrontando qualquer juízo de razoabilidade.

Além disso, relatou que a irregularidade referente à ausência de gastos de campanha, ocorrida nos casos paradigmas dos outros TREs, pode ser equiparada ao caso em comento, pois em ambas as situações tiveram o propósito de obstar a efetiva fiscalização das contas seja mediante omissão total, seja por meio da declaração de valores manifestamente incompatíveis com a realidade de uma campanha eleitoral.

Destacou que nos precedentes colacionados tais irregularidades foram consideradas graves o suficiente para justificar a desaprovação das contas ou mesmo o julgamento como não prestadas, contrastando o acórdão ora recorrido que aprovou integralmente as contas do candidato sem qualquer ressalva.

Salientou não ser necessário analisar o conjunto probatório, eis que a discussão cinge-se à possibilidade ou não de se considerar aprovadas as contas declaradas com valores ínfimos, irrisórios ou se, constado o baixíssimo valor declarado como gasto na campanha eleitoral, há indícios de captação de recursos de fontes vedadas e/ou aplicação desses recursos em despesas ilícitas, suficientes a ensejar que as contas sejam consideradas não prestadas.

Ao final, requereu o provimento do presente recurso (REspEI) para que seja reformado o acórdão guerreado, no sentido de considerar não prestadas as contas do recorrida.

Eis, em suma, o relatório.

Passo a decidir.

Convém salientar, inicialmente, que o recurso especial eleitoral serve à impugnação de questão de direito, visando especificamente o controle da higidez do direito objetivo e a preservação de uma linha de entendimento harmônica quanto à sua aplicação pelos tribunais. Sendo assim, sua interposição está condicionada à indicação, pelo recorrente, do dispositivo legal tido por violado ou da comprovação de dissídio jurisprudencial sobre o assunto, nos termos do artigo 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição da República⁽⁵⁾ e do artigo 276, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral⁽⁶⁾.

Sob a ótica da tempestividade, tem-se que o recurso é admissível, uma vez que a publicação do acórdão se deu no dia 24/03/2025 e a interposição do apelo especial ocorreu em 31/03/2025, cumprindo, portanto, o tríduo legal.

No caso em apreço, a irresignação baseia-se na alegação de dissídio jurisprudencial, que, para a sua configuração, se faz imprescindível o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e as decisões paradigmas, mencionando-se os aspectos que identificam ou assemelham os casos confrontados. Consta do acórdão vergastado que a quantidade de receitas estimáveis recebidas, o material publicitário utilizado e os serviços prestados estão de acordo com uma campanha eleitoral de Vereadora e Vereador num Município do porte de Ilha das Flores, que possui um eleitorado de 7.801 (sete mil, oitocentos e um) eleitores, salientando também que as campanhas eleitorais atuais são muito mais concentradas nas redes sociais do que no "corpo a corpo".

Necessário informar ainda que de acordo com o parecer técnico conclusivo a prestadora não movimentou recurso estimáveis e financeiros do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), conforme dados disponibilizados e extraídos do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) bem como que não foram encontradas realização de despesas em desacordo com a Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Logo, considerando o resultado da análise técnica empreendida e documentação acostada aos autos, tanto o magistrado zonal quanto o TRE/SE concluíram pela aprovação da contas, uma vez que não foi detectada qualquer irregularidade ou vício que comprometa a regularidade na prestação de contas da candidata ora recorrida.

Em vista disso, a recorrente apontou divergência jurisprudencial entre o entendimento adotado pela Corte Sergipana e o manifestado pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e pelos Tribunais Regionais Eleitorais do Pará (TRE/PA) e Maranhão (TRE/MA), cujas ementas passo a transcrever: "ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. VEREADOR. CONTAS JULGADAS COMO NÃO PRESTADAS. VALOR ÍNFIIMO. AUSÊNCIA DE RECEBIMENTO DE RECURSOS PÚBLICOS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. AGRAVO PROVIDO. 1. Na linha da jurisprudência deste Tribunal Superior, o veredito da não prestação de contas é reservado às hipóteses "em que a ausência de documentos inviabilizar, de forma absoluta, o controle da movimentação financeira pela Justiça Eleitoral". Precedentes. 2. Extrai-se dos autos que: (i) o valor que transitou nas contas do agravante foi ínfimo; e (ii) não houve o recebimento de verbas públicas - Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC ou Fundo Partidário - FP.3. O julgamento das contas como não prestadas revela-se irrazoável, em razão do valor irrisório transitado nas contas do candidato e da ausência de recebimento de recursos públicos, considerando a grave sanção decorrente dessa decisão, qual seja, o impedimento de se obter a certidão de quitação eleitoral. 4. Agravo interno a que se dá provimento para desaprovar as contas do agravante. (TSE - Tribunal Superior Eleitoral. Agravo Regimental No Agravo Em Recurso Especial Eleitoral 060046023/PA, Relator(a) Min. Ricardo Lewandowski, Acórdão de 06/10/2022, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 222, data 04/11/2022).

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. VEREADOR. CONTAS JULGADAS COMO NÃO PRESTADAS. VALOR ÍNFILO. AUSÊNCIA DE RECEBIMENTO DE RECURSOS PÚBLICOS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. AGRAVO PROVIDO. 1. Na linha da jurisprudência deste Tribunal Superior, o veredito da não prestação de contas é reservado às hipóteses "em que a ausência de documentos inviabilizar, de forma absoluta, o controle da movimentação financeira pela Justiça Eleitoral". Precedentes. 2. Extrai-se dos autos que: (i) o valor que transitou nas contas do agravante foi ínfimo; e (ii) não houve o recebimento de verbas públicas - Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC ou Fundo Partidário - FP. 3. O julgamento das contas como não prestadas revela-se irrazoável, em razão do valor irrisório transitado nas contas do candidato e da ausência de recebimento de recursos públicos, considerando a grave sanção decorrente dessa decisão, qual seja, o impedimento de se obter a certidão de quitação eleitoral. 4. Agravo interno a que se dá provimento para desaprovar as contas do agravante. (TRE/PA - Tribunal Regional Eleitoral do Pará. Recurso Eleitoral 2065/PA, Relator(a) Des. ALBANIRA LOBATO BEMERGUY, Acórdão de 26/04/2005, Publicado no(a) Diário Oficial do Estado, data 04/05/2005, pag. 15).

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2022. DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS COMPLETOS. IRREGULARIDADE SANÁVEL. GASTOS COM MILITÂNCIA. EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES. IRREGULARIDADE. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. VALORES IRRISÓRIOS. IRREGULARIDADE FORMAL. NOTAS FISCAIS NÃO DECLARADAS. OMISSÃO DE DESPESAS. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO DO RECURSO EM CONTA BANCÁRIA. CONFIGURAÇÃO DE RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA - RONI. CONTAS DESAPROVADAS. DEVOLUÇÃO AO TESOIRO NACIONAL.

1. A omissão na apresentação dos extratos bancários completos não impede a análise da movimentação financeira quando possível a verificação através dos extratos eletrônicos encaminhados pela instituição financeira.

2. Quando não há a identificação integral das pessoas prestadoras de serviço e a atividade da empresa contratada for incompatível com a finalidade da contratação, a irregularidade é grave, sujeitando à devolução dos valores irregularmente aplicados.

3. Quando há movimentação nas contas de valores irrisórios, é falha a ser ressalvada quando não comprometer a lisura das contas.

4. A omissão de despesas na prestação de contas, detectadas pelo SPCE (Sistema de Prestação de Contas Eleitorais), mediante confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, fere o disposto no art. 53, inciso I, alínea "g", da Resolução TSE nº 23.607/2019, sendo o recurso considerado de origem não identificada e ensejando o recolhimento aos cofres públicos.

5. Contas desaprovadas. Devolução de valores ao Tesouro Nacional. (TRE/MA - Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão. Prestação De Contas De Eleitorais De Candidato 060182913/MA, Relator (a) Des. Andre Boguea Pereira Santos, Acórdão de 15/09/2023, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 168, data 21/09/2023)".

Da leitura supra, analisando as decisões paradigmas apontadas, observo não assistir razão à recorrente quando mencionou haver similitude fática entre elas e o caso dos autos, vejamos:

Como já dito alhures, a situação em apreço reflete uma prestação de contas que, embora apresente valores ínfimos, não houve qualquer irregularidade detectada, razão pela qual foi considerada aprovada.

No primeiro paradigma apontado, oriundo do TSE (Agravo em Recurso Especial Eleitoral 060046023/PA), verificou-se que não há similitude fática, uma vez que, no caso do paradigma, as contas do candidato foram desaprovadas em virtude da existência de várias irregularidades: ausência de documentos essenciais mínimos para o processo de prestação de contas; transcurso de prazo para se manifestar sobre o relatório de diligência; inexistência de elemento nos autos que

indique a viabilidade da análise dos extratos bancários por via do SPCE, em nada se assemelhando ao caso em apreço.

Quanto ao julgado proveniente do TRE/PA (Recurso Eleitoral 2065/PA), observa-se também que inexistente qualquer semelhança fática com o caso em tela, uma vez que naquele julgado as contas foram desaprovadas em razão de omissão insanável na prestação de contas do candidato, pela ausência de tramitação na conta corrente de todas as receitas e despesas efetivadas, havendo outros recursos que não fizeram parte da movimentação financeira das contas de campanha.

Por fim, no paradigma procedente do TRE/MA (Prestação De Contas 060182913), verifica-se que as contas do candidato foram desaprovadas em razão da existência de irregularidades de natureza grave: omissão na apresentação dos extratos bancários completos; inexistência da identificação integral das pessoas prestadoras de serviço e a atividade da empresa contratada foi incompatível com a finalidade da contratação; omissão de despesas na prestação de contas, detectadas pelo SPCE (Sistema de Prestação de Contas Eleitorais), mediante confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, considerado recurso de origem não identificada, ensejando o recolhimento aos cofres públicos, não se vislumbrando, portanto, qualquer similitude fática com o caso dos autos.

Logo, como se observou, a situação em tela não apresenta qualquer similitude fática com os paradigmas apontados pelo recorrente, pois, como já dito outrora, embora ínfimos e irrisórios os gastos contidos na prestação de contas do recorrido, não foi detectada qualquer irregularidade ou vício capaz de comprometer a sua regularidade, razão pela qual foram julgadas aprovadas.

Em razão de tais assertivas, concluo pela não caracterização da divergência jurisprudencial apontada, negando, portanto, seguimento ao presente Recurso Especial.

Publique-se. Intime-se.

Aracaju, 10 de abril de 2025.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

PRESIDENTE DO TRE/SE

1. BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Agravo Regimental No Agravo Em Recurso Especial Eleitoral 060046023/PA, Relator(a) Min. Ricardo Lewandowski, Acórdão de 06/10/2022, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 222, data 04/11/2022
2. BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral do Pará. Recurso Eleitoral 2065/PA, Relator(a) Des. ALBANIRA LOBATO BEMERGUY, Acórdão de 26/04/2005, Publicado no(a) Diário Oficial do Estado, data 04/05/2005, pag. 15
3. BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão. Prestação De Contas De Eleitorais De Candidato 060182913/MA, Relator(a) Des. Andre Bogeia Pereira Santos, Acórdão de 15/09/2023, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 168, data 21/09/2023.
4. PRESTACÃO DE CONTAS nº44876, Acórdão, Des. Dauquiria de Melo Ferreira, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 05/04/2018; TRE-SE. RE nº 39532 - Acórdão nº 51/2018 - BREJO GRANDE - SE - Relator(a): Des. José Dantas de Santana Julgamento: 27/02/2018, Publicação: 06/03/2018; TRE-SE. PC nº 34879 Acórdão nº 203/2017-SÃO FRANCISCO - SE Relator(a): Des. Fábio Cordeiro de Lima, Julgamento: 25/05/2017, Publicação: 08/06/2017; TRE-SE. RE nº 46515 Acórdão nº 569/2017- CARMÓPOLIS - SE. Relator(a): Des. Edson Ulisses De Melo Julgamento: 14/12/2017 Publicação: 22/01/2018.
5. Código Eleitoral. Art. 276. "As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior: I - especial: a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei; b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais. "

6. CF/88. Art. 121. § 4º "Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando: I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei; II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais; (...)"

01ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL - LAP PJE 0600035-29.2025.6.25.0001

EDITAL

O Cartório da 1ª Zona Eleitoral de Sergipe, de ordem, FAZ SABER a quem possa interessar ou deste tiver conhecimento que eleitores desta 1ª Zona Eleitoral manifestaram APOIO à formação do PARTIDO POLÍTICO denominado PARTIDO MISSAO, CNPJ nº 52.924.566/0001-03. Assim, ficam os interessados cientificados de que foram colhidas assinaturas manuscritas de apoio, conforme relações nominais anexas ao presente edital, à formação do novo partido em epígrafe, entregues fisicamente neste Cartório Eleitoral, as quais poderão ser consultadas e eventualmente impugnadas, em petição fundamentada, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da sua publicação, nos termos dos Arts. 15 e 15-A, Res. TSE nº 23.571/2018, com redação dada pela Res. TSE 23.647/2021. E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE. Dado e passado nesta cidade de Aracaju/SE, em 10 de abril de 2025, Eu, Maria Carmem Souza Santos, Chefe de Cartório da 1ª Zona Eleitoral de Sergipe, preparei o presente edital, que segue assinado eletronicamente.

MARIA CARMEM SOUZA SANTOS

Chefe de Cartório da 01ª Zona Eleitoral de Sergipe

02ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600394-10.2024.6.25.0002

PROCESSO : 0600394-10.2024.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DOS COQUEIROS - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ARIONIDES VENTURA MELO

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ARIONIDES VENTURA MELO VEREADOR

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600394-10.2024.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ARIONIDES VENTURA MELO VEREADOR, ARIONIDES VENTURA MELO

Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A

Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A

SENTENÇA

Trata-se de processo autuado automaticamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE) pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), apresentado pelo candidato ARIONIDES VENTURA MELO VEREADOR, relativo à prestação de contas de campanha para o cargo de Vereador nas Eleições de 2024, no Município de Barra dos Coqueiros, em conformidade com as disposições da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e da Resolução TSE nº 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação, os gastos de recursos e a prestação de contas eleitorais.

As contas foram apresentadas, em consonância com o art. 49 da Resolução TSE 23.607/2019.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Decorrido o prazo, não foram apresentadas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.

Do exame inicial, detectadas irregularidades, foram solicitadas diligências nos termos do §1º do art. 69 da Resolução TSE nº 23607/2019, com a emissão de relatório preliminar.

Do exame técnico, o examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo, opinando pela aprovação das contas.

Instado a se manifestar, o Representante do Ministério Público opinou igualmente pela aprovação das contas.

É o breve relatório. Passo a Decidir.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 65 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019, de acordo com as informações declaradas e documentos apresentados pelo candidato em sua prestação de contas.

Após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-WEB) e efetivadas as diligências necessárias à complementação das informações, obtenção de esclarecimentos e saneamento de falhas, o analista de contas, ao proceder ao exame dos documentos apresentados referentes às arrecadações e às despesas da campanha eleitoral, não detectou nenhuma irregularidade ou impropriedade capaz de macular as contas apresentadas, bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.

Ademais, o Ministério Público Eleitoral, não dispondo de elementos que permitam eventual impugnação das contas apresentadas ou qualquer notícia de irregularidade, opinou pela aprovação das contas.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, I da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha do(a) candidato(a) ARIONIDES VENTURA MELO, relativas às Eleições Municipais de 2024, nos termos do art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 e do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência Pessoal do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Após o trânsito em julgado, proceda-se as devidas anotações no SICO (Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias) e arquivem-se os presentes autos.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600415-83.2024.6.25.0002

PROCESSO : 0600415-83.2024.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DOS COQUEIROS - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 UELBER DOS SANTOS TEIXEIRA VEREADOR

ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

REQUERENTE : UELBER DOS SANTOS TEIXEIRA

ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600415-83.2024.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 UELBER DOS SANTOS TEIXEIRA VEREADOR, UELBER DOS SANTOS TEIXEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A, ANA MARIA DE MENEZES - SE10398-A

Advogados do(a) REQUERENTE: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A, ANA MARIA DE MENEZES - SE10398-A

SENTENÇA

Trata-se de processo autuado automaticamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE) pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), apresentado pelo candidato UELBER DOS SANTOS TEIXEIRA, relativo à prestação de contas de campanha para o cargo de Vereador nas Eleições de 2024, no Município de Barra dos Coqueiros, em conformidade com as disposições da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e da Resolução TSE nº 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação, os gastos de recursos e a prestação de contas eleitorais.

As contas foram apresentadas, em consonância com o art. 49 da Resolução TSE 23.607/2019.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Decorrido o prazo, não foram apresentadas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.

Do exame inicial, detectadas irregularidades, foram solicitadas diligências nos termos do §1º do art. 69 da Resolução TSE nº 23607/2019, com a emissão de relatório preliminar.

Do exame técnico, o examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo, opinando pela aprovação das contas.

Instado a se manifestar, o Representante do Ministério Público opinou igualmente pela aprovação das contas.

É o breve relatório. Passo a Decidir.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 65 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019, de acordo com as informações declaradas e documentos apresentados pelo candidato em sua prestação de contas.

Após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-WEB) e efetivadas as diligências necessárias à complementação das informações, obtenção de esclarecimentos e saneamento de falhas, o analista de contas, ao proceder ao exame dos documentos apresentados referentes às arrecadações e às despesas da campanha eleitoral, não detectou nenhuma irregularidade ou impropriedade capaz de macular as contas apresentadas, bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.

Ademais, o Ministério Público Eleitoral, não dispondo de elementos que permitam eventual impugnação das contas apresentadas ou qualquer notícia de irregularidade, opinou pela aprovação das contas.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, I da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha do(a) candidato(a) UELBER DOS SANTOS TEIXEIRA, relativas às Eleições Municipais de 2024, nos termos do art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 e do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência Pessoal do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Após o trânsito em julgado, proceda-se as devidas anotações no SICO (Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias) e arquivem-se os presentes autos.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600367-27.2024.6.25.0002

PROCESSO : 0600367-27.2024.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DOS COQUEIROS - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 SUZANA PEREIRA SANTOS SILVA VIEIRA VEREADOR

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

REQUERENTE : SUZANA PEREIRA SANTOS SILVA VIEIRA

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600367-27.2024.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 SUZANA PEREIRA SANTOS SILVA VIEIRA VEREADOR, SUZANA PEREIRA SANTOS SILVA VIEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

SENTENÇA

Trata-se de processo autuado automaticamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE) pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), apresentado pelo candidato SUZANA PEREIRA SANTOS SILVA VIEIRA VEREADOR, relativo à prestação de contas de campanha para o cargo de Vereador nas Eleições de 2024, no Município de Barra dos Coqueiros, em conformidade com as disposições da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e da Resolução TSE nº 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação, os gastos de recursos e a prestação de contas eleitorais.

As contas foram apresentadas, em consonância com o art. 49 da Resolução TSE 23.607/2019.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Decorrido o prazo, não foram apresentadas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.

Do exame inicial, detectadas irregularidades, foram solicitadas diligências nos termos do §1º do art. 69 da Resolução TSE nº 23607/2019, com a emissão de relatório preliminar.

Do exame técnico, o examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo, opinando pela aprovação das contas.

Instado a se manifestar, o Representante do Ministério Público opinou igualmente pela aprovação das contas.

É o breve relatório. Passo a Decidir.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 65 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019, de acordo com as informações declaradas e documentos apresentados pelo candidato em sua prestação de contas.

Após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-WEB) e efetivadas as diligências necessárias à complementação das informações, obtenção de esclarecimentos e saneamento de falhas, o analista de contas, ao proceder ao exame dos documentos apresentados referentes às arrecadações e às despesas da campanha eleitoral, não detectou nenhuma irregularidade ou impropriedade capaz de macular as contas apresentadas, bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.

Ademais, o Ministério Público Eleitoral, não dispondo de elementos que permitam eventual impugnação das contas apresentadas ou qualquer notícia de irregularidade, opinou pela aprovação das contas.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, I da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha do(a) candidato(a) SUZANA PEREIRA SANTOS SILVA VIEIRA, relativas às Eleições Municipais de 2024, nos termos do art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 e do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência Pessoal do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Após o trânsito em julgado, proceda-se as devidas anotações no SICO (Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias) e arquivem-se os presentes autos.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600398-47.2024.6.25.0002

PROCESSO : 0600398-47.2024.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DOS COQUEIROS - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ABEL DOS SANTOS BORGES

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ABEL DOS SANTOS BORGES VEREADOR

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600398-47.2024.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ABEL DOS SANTOS BORGES VEREADOR, ABEL DOS SANTOS BORGES

Advogados do(a) REQUERENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060

Advogados do(a) REQUERENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060

SENTENÇA

Trata-se de processo autuado automaticamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE) pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), apresentado pelo candidato ABEL DOS SANTOS BORGES, relativo à prestação de contas de campanha para o cargo de Vereador nas Eleições de 2024, no Município de Barra dos Coqueiros, em conformidade com as disposições da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e da Resolução TSE nº 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação, os gastos de recursos e a prestação de contas eleitorais.

As contas foram apresentadas, em consonância com o art. 49 da Resolução TSE 23.607/2019.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Decorrido o prazo, não foram apresentadas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.

Do exame inicial, detectadas irregularidades, foram solicitadas diligências nos termos do §1º do art. 69 da Resolução TSE nº 23607/2019, com a emissão de relatório preliminar.

Do exame técnico, o examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo, opinando pela aprovação das contas.

Instado a se manifestar, o Representante do Ministério Público opinou igualmente pela aprovação das contas.

É o breve relatório. Passo a Decidir.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 65 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019, de acordo com as informações declaradas e documentos apresentados pelo candidato em sua prestação de contas.

Após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-WEB) e efetivadas as diligências necessárias à complementação das informações, obtenção de esclarecimentos e saneamento de falhas, o analista de contas, ao proceder ao exame dos documentos apresentados referentes às arrecadações e às despesas da campanha eleitoral, não detectou nenhuma irregularidade ou impropriedade capaz de macular as contas apresentadas, bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.

Ademais, o Ministério Público Eleitoral, não dispondo de elementos que permitam eventual impugnação das contas apresentadas ou qualquer notícia de irregularidade, opinou pela aprovação das contas.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, I da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha do(a) candidato(a) ABEL DOS SANTOS BORGES, relativas às Eleições Municipais de 2024, nos termos do art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 e do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência Pessoal do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Após o trânsito em julgado, proceda-se as devidas anotações no SICO (Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias) e arquivem-se os presentes autos.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600525-82.2024.6.25.0002

PROCESSO : 0600525-82.2024.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DOS COQUEIROS - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : NAFTALI SANTOS FERREIRA

INTERESSADO : MARCOS VINICIUS MELO SANTOS

REQUERENTE : PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - DIRETORIO MUNICIPAL DA
BARRA DOS COQUEIROS

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600525-82.2024.6.25.0002 - BARRA DOS
COQUEIROS/SERGIPE

REQUERENTE: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - DIRETORIO MUNICIPAL DA
BARRA DOS COQUEIROS

INTERESSADO: MARCOS VINICIUS MELO SANTOS

INTERESSADA: NAFTALI SANTOS FERREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607 /2019, o Cartório Eleitoral da 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE INTIMA PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - DIRETORIO MUNICIPAL DA BARRA DOS COQUEIROS, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>*

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)*

OBSERVAÇÃO 3: *Nas intimações realizadas no período de 15 de agosto a 19 de dezembro de 2024, os prazos processuais relativos aos processos das Eleições serão contados de forma contínua e não serão prorrogados quando se vencerem aos sábados, domingos e feriados, salvo os submetidos ao procedimento do [art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990](#) (Res. TSE 23.738 /2024)*

BARRA DOS COQUEIROS/SERGIPE, 10 de abril de 2025.

Conforme a Recomendação CNJ 111, de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contras-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600526-67.2024.6.25.0002

PROCESSO : 0600526-67.2024.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DOS COQUEIROS - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : UDILTON BISPO DOS SANTOS JUNIOR

REQUERENTE : PARTIDO LIBERAL - PL DO DIRETORIO MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS/SE

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

REQUERENTE : ARISTON DE MENEZES PORTO

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600526-67.2024.6.25.0002 - BARRA DOS COQUEIROS/SERGIPE

REQUERENTE: PARTIDO LIBERAL - PL DO DIRETORIO MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS/SE, ARISTON DE MENEZES PORTO

INTERESSADO: UDILTON BISPO DOS SANTOS JUNIOR

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607 /2019, o Cartório Eleitoral da 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE INTIMA PARTIDO LIBERAL - PL DO DIRETORIO MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS/SE, por meio de seus (s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>*

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)*

OBSERVAÇÃO 3: *Nas intimações realizadas no período de 15 de agosto a 19 de dezembro de 2024, os prazos processuais relativos aos processos das Eleições serão contados de forma contínua e não serão prorrogados quando se vencerem aos sábados, domingos e feriados, salvo os submetidos ao procedimento do [art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990](#) (Res. TSE 23.738 /2024)*

BARRA DOS COQUEIROS/SERGIPE, 10 de abril de 2025.

Conforme a Recomendação CNJ 111, de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser

denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600327-45.2024.6.25.0002

PROCESSO : 0600327-45.2024.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DOS COQUEIROS - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : CICERO APARECIDO DOS SANTOS

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 CICERO APARECIDO DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600327-45.2024.6.25.0002 - BARRA DOS COQUEIROS/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 CICERO APARECIDO DOS SANTOS VEREADOR, CICERO APARECIDO DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório Eleitoral da 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE INTIMA ELEICAO 2024 CICERO APARECIDO DOS SANTOS VEREADOR, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>*

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)*

OBSERVAÇÃO 3: *Nas intimações realizadas no período de 15 de agosto a 19 de dezembro de 2024, os prazos processuais relativos aos processos das Eleições serão contados de forma*

continua e não serão prorrogados quando se vencerem aos sábados, domingos e feriados, salvo os submetidos ao procedimento do [art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990](#) (Res. TSE 23.738/2024)

BARRA DOS COQUEIROS/SERGIPE, 10 de abril de 2025.

Conforme a Recomendação CNJ 111, de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contras-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600534-44.2024.6.25.0002

PROCESSO : 0600534-44.2024.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DOS COQUEIROS - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA REDE SUSTENTABILIDADE BARRA DOS COQUEIROS

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600534-44.2024.6.25.0002 - BARRA DOS COQUEIROS/SERGIPE

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA REDE SUSTENTABILIDADE BARRA DOS COQUEIROS, ANDRE DE MELO CABRAL, JOSE MARQUES VIEIRA MACEDO

Advogado do(a) REQUERENTE: TATIANE BARBOZA DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: TATIANE BARBOZA DE SOUZA

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório Eleitoral da 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE INTIMA COMISSAO PROVISORIA REDE SUSTENTABILIDADE BARRA DOS COQUEIROS, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>*

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)*

OBSERVAÇÃO 3: *Nas intimações realizadas no período de 15 de agosto a 19 de dezembro de 2024, os prazos processuais relativos aos processos das Eleições serão contados de forma*

continua e não serão prorrogados quando se vencerem aos sábados, domingos e feriados, salvo os submetidos ao procedimento do [art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990](#) (Res. TSE 23.738/2024)

BARRA DOS COQUEIROS/SERGIPE, 10 de abril de 2025.

Conforme a Recomendação CNJ 111, de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contras-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600531-89.2024.6.25.0002

PROCESSO : 0600531-89.2024.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DOS COQUEIROS - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : IURY CEZAR SOUZA CALAZANS COSTA

REQUERENTE : CRISTIAN JOSE DOS SANTOS

ADVOGADO : ISAAC GIUSSEPPE SILVA DOS SANTOS (9638/SE)

REQUERENTE : DIRETORIO DO REPUBLICANOS DO MUNICÍPIO DA BARRA DOS COQUEIROS-SE

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600531-89.2024.6.25.0002 - BARRA DOS COQUEIROS/SERGIPE

REQUERENTE: DIRETORIO DO REPUBLICANOS DO MUNICÍPIO DA BARRA DOS COQUEIROS-SE, CRISTIAN JOSE DOS SANTOS

INTERESSADO: IURY CEZAR SOUZA CALAZANS COSTA

Advogado do(a) REQUERENTE: ISAAC GIUSSEPPE SILVA DOS SANTOS - SE9638

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório Eleitoral da 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE INTIMA DIRETORIO DO REPUBLICANOS DO MUNICÍPIO DA BARRA DOS COQUEIROS-SE, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>*

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão.* (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)

OBSERVAÇÃO 3: *Nas intimações realizadas no período de 15 de agosto a 19 de dezembro de 2024, os prazos processuais relativos aos processos das Eleições serão contados de forma contínua e não serão prorrogados quando se vencerem aos sábados, domingos e feriados, salvo os submetidos ao procedimento do [art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990](#) (Res. TSE 23.738 /2024)*

BARRA DOS COQUEIROS/SERGIPE, 10 de abril de 2025.

Conforme a Recomendação CNJ 111, de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600419-23.2024.6.25.0002

PROCESSO : 0600419-23.2024.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DOS COQUEIROS - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 VALDSON DOS SANTOS LIMA VEREADOR

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)

REQUERENTE : VALDSON DOS SANTOS LIMA

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600419-23.2024.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 VALDSON DOS SANTOS LIMA VEREADOR, VALDSON DOS SANTOS LIMA

Advogados do(a) REQUERENTE: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A, ANA MARIA DE MENEZES - SE10398-A

Advogados do(a) REQUERENTE: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A, ANA MARIA DE MENEZES - SE10398-A

SENTENÇA

Trata-se de processo autuado automaticamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE) pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), apresentado pelo candidato VALDSON DOS SANTOS LIMA, relativo à prestação de contas de campanha para o cargo de Vereador nas

Eleições de 2024, no Município de Barra dos Coqueiros, em conformidade com as disposições da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e da Resolução TSE nº 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação, os gastos de recursos e a prestação de contas eleitorais.

As contas foram apresentadas, em consonância com o art. 49 da Resolução TSE 23.607/2019.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Decorrido o prazo, não foram apresentadas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.

Do exame inicial, detectadas irregularidades, foram solicitadas diligências nos termos do §1º do art. 69 da Resolução TSE nº 23607/2019, com a emissão de relatório preliminar.

Do exame técnico, o examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo, opinando pela aprovação das contas.

Instado a se manifestar, o Representante do Ministério Público opinou igualmente pela aprovação das contas.

É o breve relatório. Passo a Decidir.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 65 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019, de acordo com as informações declaradas e documentos apresentados pelo candidato em sua prestação de contas.

Após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-WEB) e efetivadas as diligências necessárias à complementação das informações, obtenção de esclarecimentos e saneamento de falhas, o analista de contas, ao proceder ao exame dos documentos apresentados referentes às arrecadações e às despesas da campanha eleitoral, não detectou nenhuma irregularidade ou impropriedade capaz de macular as contas apresentadas, bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.

Ademais, o Ministério Público Eleitoral, não dispondo de elementos que permitam eventual impugnação das contas apresentadas ou qualquer notícia de irregularidade, opinou pela aprovação das contas.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, I da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha do(a) candidato(a) VALDSON DOS SANTOS LIMA, relativas às Eleições Municipais de 2024, nos termos do art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 e do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência Pessoal do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Após o trânsito em julgado, proceda-se as devidas anotações no SICO (Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias) e arquivem-se os presentes autos.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600363-87.2024.6.25.0002

PROCESSO : 0600363-87.2024.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DOS COQUEIROS - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : EDENILDA DE SOUZA SANTOS

ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 EDENILDA DE SOUZA SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600363-87.2024.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 EDENILDA DE SOUZA SANTOS VEREADOR, EDENILDA DE SOUZA SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A, ANA MARIA DE MENEZES - SE10398-A

Advogados do(a) REQUERENTE: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A, ANA MARIA DE MENEZES - SE10398-A

SENTENÇA

Trata-se de processo autuado automaticamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE) pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), apresentado pelo(a) candidato(a) EDENILDA DE SOUZA SANTOS, relativo à prestação de contas de campanha para o cargo de Vereador nas Eleições de 2024, no Município de Barra dos Coqueiros, em conformidade com as disposições da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e da Resolução TSE nº 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação, os gastos de recursos e a prestação de contas eleitorais.

As contas foram apresentadas, em consonância com o art. 49 da Resolução TSE 23.607/2019.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Decorrido o prazo, não foram apresentadas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.

Do exame inicial, detectadas irregularidades, foram solicitadas diligências nos termos do §1º do art. 69 da Resolução TSE nº 23607/2019, com a emissão de relatório preliminar.

Do exame técnico, o examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo, opinando pela aprovação das contas.

Instado a se manifestar, o Representante do Ministério Público opinou igualmente pela aprovação das contas.

É o breve relatório. Passo a Decidir.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 65 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019, de acordo com as informações declaradas e documentos apresentados pelo candidato em sua prestação de contas.

Após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-WEB) e efetivadas as diligências necessárias à complementação das informações, obtenção de esclarecimentos e saneamento de falhas, o analista de contas, ao proceder ao exame dos documentos apresentados referentes às arrecadações e às despesas da campanha eleitoral, não detectou nenhuma irregularidade ou impropriedade capaz de macular as contas apresentadas, bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.

Ademais, o Ministério Público Eleitoral, não dispondo de elementos que permitam eventual impugnação das contas apresentadas ou qualquer notícia de irregularidade, opinou pela aprovação das contas.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, I da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha do(a) candidato(a) EDENILDA DE SOUZA SANTOS, relativas às Eleições Municipais de 2024, nos termos do art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 e do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência Pessoal do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Após o trânsito em julgado, proceda-se as devidas anotações no SICO (Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias) e arquivem-se os presentes autos.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600483-33.2024.6.25.0002

PROCESSO : 0600483-33.2024.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DOS COQUEIROS - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSE PETRUCIO SILVA CHAGAS VEREADOR

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

REQUERENTE : JOSE PETRUCIO SILVA CHAGAS

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600483-33.2024.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE PETRUCIO SILVA CHAGAS VEREADOR, JOSE PETRUCIO SILVA CHAGAS

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

SENTENÇA

Trata-se de processo autuado automaticamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE) pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), apresentado pelo(a) candidato(a) JOSE PETRUCIO SILVA CHAGAS, relativo à prestação de contas de campanha para o cargo de Vereador nas Eleições de 2024, no Município de Barra dos Coqueiros, em conformidade com as disposições da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e da Resolução TSE nº 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação, os gastos de recursos e a prestação de contas eleitorais.

As contas foram apresentadas, em consonância com o art. 49 da Resolução TSE 23.607/2019.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Decorrido o prazo, não foram apresentadas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.

Do exame inicial, detectadas irregularidades, foram solicitadas diligências nos termos do §1º do art. 69 da Resolução TSE nº 23607/2019, com a emissão de relatório preliminar.

Do exame técnico, o examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo, opinando pela aprovação das contas.

Instado a se manifestar, o Representante do Ministério Público opinou igualmente pela aprovação das contas.

É o breve relatório. Passo a Decidir.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 65 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019, de acordo com as informações declaradas e documentos apresentados pelo candidato em sua prestação de contas.

Após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-WEB) e efetivadas as diligências necessárias à complementação das informações, obtenção de esclarecimentos e saneamento de falhas, o analista de contas, ao proceder ao exame dos documentos apresentados referentes às arrecadações e às despesas da campanha eleitoral, não detectou nenhuma irregularidade ou impropriedade capaz de macular as contas apresentadas, bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.

Ademais, o Ministério Público Eleitoral, não dispondo de elementos que permitam eventual impugnação das contas apresentadas ou qualquer notícia de irregularidade, opinou pela aprovação das contas.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, I da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha do(a) candidato(a) JOSE PETRUCIO SILVA CHAGAS, relativas às Eleições Municipais de 2024, nos termos do art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 e do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência Pessoal do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Após o trânsito em julgado, proceda-se as devidas anotações no SICO (Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias) e arquivem-se os presentes autos.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600369-94.2024.6.25.0002

PROCESSO : 0600369-94.2024.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DOS COQUEIROS - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOPSON DE SOUZA LOPES VEREADOR

ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

REQUERENTE : JOPSON DE SOUZA LOPES

ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600369-94.2024.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOPSON DE SOUZA LOPES VEREADOR, JOPSON DE SOUZA LOPES

Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - OAB/SE 4046-A; ANA MARIA DE MENEZES - OAB/SE 10398-A

SENTENÇA

Trata-se de processo autuado automaticamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE) pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), apresentado pelo candidato JOPSON DE SOUZA LOPES, relativo à prestação de contas de campanha para o cargo de Vereador nas Eleições de 2024, no Município de Barra dos Coqueiros, em conformidade com as disposições da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e da Resolução TSE nº 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação, os gastos de recursos e a prestação de contas eleitorais.

As contas foram apresentadas, em consonância com o art. 49 da Resolução TSE 23.607/2019.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Decorrido o prazo, não foram apresentadas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.

Do exame inicial, detectadas irregularidades, foram solicitadas diligências nos termos do §1º do art. 69 da Resolução TSE nº 23607/2019, com a emissão de relatório preliminar.

Do exame técnico, o examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo, opinando pela aprovação das contas.

Instado a se manifestar, o Representante do Ministério Público opinou igualmente pela aprovação das contas.

É o breve relatório. Passo a Decidir.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 65 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019, de acordo com as informações declaradas e documentos apresentados pelo candidato em sua prestação de contas.

Após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-WEB) e efetivadas as diligências necessárias à complementação das informações, obtenção de esclarecimentos e saneamento de falhas, o analista de contas, ao proceder ao exame dos documentos apresentados referentes às arrecadações e às despesas da campanha eleitoral, não detectou nenhuma irregularidade ou impropriedade capaz de macular as contas apresentadas, bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.

Ademais, o Ministério Público Eleitoral, não dispondo de elementos que permitam eventual impugnação das contas apresentadas ou qualquer notícia de irregularidade, opinou pela aprovação das contas.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, I da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha do(a) candidato(a) JOPSON DE SOUZA LOPES, relativas às Eleições Municipais de 2024, nos termos do art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 e do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência Pessoal do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Após o trânsito em julgado, proceda-se as devidas anotações no SICO (Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias) e arquivem-se os presentes autos.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600370-79.2024.6.25.0002

PROCESSO : 0600370-79.2024.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DOS COQUEIROS - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 LUCIENNE CARLA SIMOES RAMOS VEREADOR

ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

REQUERENTE : LUCIENNE CARLA SIMOES RAMOS

ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600370-79.2024.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 LUCIENNE CARLA SIMOES RAMOS VEREADOR, LUCIENNE CARLA SIMOES RAMOS

Advogados do(a) REQUERENTE: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A, ANA MARIA DE MENEZES - SE10398-A

Advogados do(a) REQUERENTE: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A, ANA MARIA DE MENEZES - SE10398-A

SENTENÇA

Trata-se de processo autuado automaticamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE) pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), apresentado pelo candidato LUCIENNE CARLA SIMOES RAMOS, relativo à prestação de contas de campanha para o cargo de Vereador nas Eleições de 2024, no Município de Barra dos Coqueiros, em conformidade com as disposições da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e da Resolução TSE nº 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação, os gastos de recursos e a prestação de contas eleitorais.

As contas foram apresentadas, em consonância com o art. 49 da Resolução TSE 23.607/2019.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Decorrido o prazo, não foram apresentadas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.

Do exame inicial, detectadas irregularidades, foram solicitadas diligências nos termos do §1º do art. 69 da Resolução TSE nº 23607/2019, com a emissão de relatório preliminar.

Do exame técnico, o examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo, opinando pela aprovação das contas.

Instado a se manifestar, o Representante do Ministério Público opinou igualmente pela aprovação das contas.

É o breve relatório. Passo a Decidir.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 65 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019, de acordo com as informações declaradas e documentos apresentados pelo candidato em sua prestação de contas.

Após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-WEB) e efetivadas as diligências necessárias à complementação das informações, obtenção de esclarecimentos e saneamento de falhas, o analista de contas, ao proceder ao exame dos documentos apresentados referentes às arrecadações e às despesas da campanha eleitoral, não detectou nenhuma irregularidade ou impropriedade capaz de macular as contas apresentadas, bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.

Ademais, o Ministério Público Eleitoral, não dispondo de elementos que permitam eventual impugnação das contas apresentadas ou qualquer notícia de irregularidade, opinou pela aprovação das contas.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, I da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha do(a) candidato(a) LUCIENNE CARLA SIMOES RAMOS, relativas às Eleições Municipais de 2024, nos termos do art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 e do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência Pessoal do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Após o trânsito em julgado, proceda-se as devidas anotações no SICO (Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias) e arquivem-se os presentes autos.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600397-62.2024.6.25.0002

PROCESSO : 0600397-62.2024.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DOS COQUEIROS - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MARIA SELMA DE OLIVEIRA VEREADOR

ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

REQUERENTE : MARIA SELMA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600397-62.2024.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARIA SELMA DE OLIVEIRA VEREADOR, MARIA SELMA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A, ANA MARIA DE MENEZES - SE10398-A

Advogados do(a) REQUERENTE: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A, ANA MARIA DE MENEZES - SE10398-A

SENTENÇA

Trata-se de processo autuado automaticamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE) pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), apresentado pelo candidato MARIA SELMA DE OLIVEIRA, relativo à prestação de contas de campanha para o cargo de Vereador nas Eleições de 2024, no Município de Barra dos Coqueiros, em conformidade com as disposições da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e da Resolução TSE nº 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação, os gastos de recursos e a prestação de contas eleitorais.

As contas foram apresentadas, em consonância com o art. 49 da Resolução TSE 23.607/2019.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Decorrido o prazo, não foram apresentadas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.

Do exame inicial, detectadas irregularidades, foram solicitadas diligências nos termos do §1º do art. 69 da Resolução TSE nº 23.607/2019, com a emissão de relatório preliminar.

Do exame técnico, o examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo, opinando pela aprovação das contas.

Instado a se manifestar, o Representante do Ministério Público opinou igualmente pela aprovação das contas.

É o breve relatório. Passo a Decidir.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 65 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019, de acordo com as informações declaradas e documentos apresentados pelo candidato em sua prestação de contas.

Após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-WEB) e efetivadas as diligências necessárias à complementação das informações, obtenção de esclarecimentos e saneamento de falhas, o analista de contas, ao proceder ao exame dos documentos apresentados referentes às arrecadações e às despesas da campanha eleitoral, não detectou nenhuma irregularidade ou impropriedade capaz de macular as contas apresentadas, bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.

Ademais, o Ministério Público Eleitoral, não dispondo de elementos que permitam eventual impugnação das contas apresentadas ou qualquer notícia de irregularidade, opinou pela aprovação das contas.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, I da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha do(a) candidato(a) MARIA SELMA DE OLIVEIRA, relativas às Eleições Municipais de 2024, nos termos do art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 e do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência Pessoal do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Após o trânsito em julgado, proceda-se as devidas anotações no SICO (Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias) e arquivem-se os presentes autos.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600364-72.2024.6.25.0002

PROCESSO : 0600364-72.2024.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DOS COQUEIROS - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 GILVAN MERCENA SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

REQUERENTE : GILVAN MERCENA SANTOS

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600364-72.2024.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 GILVAN MERCENA SANTOS VEREADOR, GILVAN MERCENA SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

SENTENÇA

Trata-se de processo autuado automaticamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE) pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), apresentado pelo candidato GILVAN MERCENA SANTOS VEREADOR, relativo à prestação de contas de campanha para o cargo de Vereador nas Eleições de 2024, no Município de Barra dos Coqueiros, em conformidade com as disposições da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e da Resolução TSE nº 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação, os gastos de recursos e a prestação de contas eleitorais.

As contas foram apresentadas, em consonância com o art. 49 da Resolução TSE 23.607/2019.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Decorrido o prazo, não foram apresentadas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.

Do exame inicial, detectadas irregularidades, foram solicitadas diligências nos termos do §1º do art. 69 da Resolução TSE nº 23607/2019, com a emissão de relatório preliminar.

Do exame técnico, o examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo, opinando pela aprovação das contas.

Instado a se manifestar, o Representante do Ministério Público opinou igualmente pela aprovação das contas.

É o breve relatório. Passo a Decidir.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 65 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019, de acordo com as informações declaradas e documentos apresentados pelo candidato em sua prestação de contas.

Após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-WEB) e efetivadas as diligências necessárias à complementação das informações, obtenção de esclarecimentos e saneamento de falhas, o analista de contas, ao proceder ao exame dos documentos apresentados referentes às arrecadações e às despesas da campanha eleitoral, não detectou nenhuma irregularidade ou impropriedade capaz de macular as contas apresentadas, bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.

Ademais, o Ministério Público Eleitoral, não dispondo de elementos que permitam eventual impugnação das contas apresentadas ou qualquer notícia de irregularidade, opinou pela aprovação das contas.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, I da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha do(a) candidato(a) GILVAN MERCENA SANTOS VEREADOR, relativas às Eleições Municipais de 2024, nos termos do art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 e do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência Pessoal do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Após o trânsito em julgado, proceda-se as devidas anotações no SICO (Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias) e arquivem-se os presentes autos.

09ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600537-75.2024.6.25.0009

PROCESSO : 0600537-75.2024.6.25.0009 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ITABAIANA - SE)

RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO-MDB-DE ITABAIANA

ADVOGADO : ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO (4104/SE)

REQUERENTE : IVONI LIMA DE ANDRADE

REQUERENTE : MATEUS DE LIMA COSTA

JUSTIÇA ELEITORAL

009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600537-75.2024.6.25.0009 - ITABAIANA /SERGIPE

REQUERENTE: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO-MDB-DE ITABAIANA, IVONI LIMA DE ANDRADE, MATEUS DE LIMA COSTA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO - SE4104

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607 /2019, o Cartório Eleitoral da 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE INTIMA MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO-MDB-DE ITABAIANA, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>*

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)*

ITABAIANA/SERGIPE, 10 de abril de 2025.

JOSEFA LOURENÇO DOS SANTOS

Servidor do Cartório Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600291-79.2024.6.25.0009PROCESSO : 0600291-79.2024.6.25.0009 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ITABAIANA - SE)**RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE**FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA DO PROGRESSISTAS DE ITABAIANA

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

REQUERENTE : JOSE LUIZ BISPO

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

REQUERENTE : JOSE WILSON ALVES REZENDE

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600291-79.2024.6.25.0009 - ITABAIANA /SERGIPE

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA DO PROGRESSISTAS DE ITABAIANA, JOSE WILSON ALVES REZENDE, JOSE LUIZ BISPO

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório Eleitoral da 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE INTIMA o PARTIDO PROGRESSISTA, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>*

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)*

ITABAIANA/SERGIPE, 10 de abril de 2025.

JOSEFA LOURENÇO DOS SANTOS

Servidor do Cartório Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600523-91.2024.6.25.0009

PROCESSO : 0600523-91.2024.6.25.0009 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ITABAIANA - SE)

RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DO DIRETORIO MUNICIPAL DE ITABAIANA/SE.

ADVOGADO : ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO (4104/SE)

REQUERENTE : EDSON VIEIRA PASSOS

REQUERENTE : RUBENS YURI SOUZA SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600523-91.2024.6.25.0009 - ITABAIANA /SERGIPE

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DO DIRETORIO MUNICIPAL DE ITABAIANA/SE., EDSON VIEIRA PASSOS, RUBENS YURI SOUZA SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO - SE4104

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório Eleitoral da 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE INTIMA o PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico:* <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão.* (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)

ITABAIANA/SERGIPE, 10 de abril de 2025.

JOSEFA LOURENÇO DOS SANTOS

Servidor do Cartório Eleitoral

EDITAL

DEFERIMENTO DE RAE

Edital 536/2025 - 09ª ZE

De ordem da Exmª. Juíza Eleitoral Erica Magri Milani, o Cartório Eleitoral da 9ª Zona Eleitoral sediado em Itabaiana/SE,

TORNA PÚBLICO:

A todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que foram DEFERIDOS os Requerimentos de Alistamento Eleitoral (RAE), relativos às operações de alistamento, transferência e revisão do município de Itabaiana/SE, constantes dos Lotes 44 a 48/2025, nos termos de decisão proferida no âmbito do processo SEI 0000054-19.2025.6.25.8009, cujas relações estão disponíveis para consulta no Cartório desta 9ª Zona.

Ficam os interessados cientes da publicação e da contagem do prazo legal de 10 (dez) dias para interposição de recurso, de acordo com o art. 57 da Resolução TSE nº 23.659/2021.

Eu, Analberga Lima de Freitas, Chefe de Cartório, de ordem, expedi o presente Edital, nos termos da Portaria nº 568/2020-9ªZE, para publicação no DJE e fixação no local de costume deste Cartório.

14ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600077-73.2024.6.25.0014

PROCESSO : 0600077-73.2024.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
(CARMÓPOLIS - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES EM
CARMOPOLIS

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS (15570/SE)

ADVOGADO : EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (2851/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

INTERESSADO : GIANE OLIVEIRA DOS ANJOS SIQUEIRA

INTERESSADO : PEDRO ALVES LIMA

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600077-73.2024.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES EM CARMOPOLIS, PEDRO ALVES LIMA, GIANE OLIVEIRA DOS ANJOS SIQUEIRA

Advogados do(a) INTERESSADO: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR - SE2851, CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS - SE15570

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas anual com movimentação financeira, referente ao exercício financeiro de 2023 apresentada pelo Partido dos Trabalhadores - PT (Diretório Municipal/Comissão Provisória de Carmópolis/SE).

Publicado o Edital no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), transcorreu o prazo legal, "in albis", sem apresentação de impugnação, nos termos do § 2º, art. 31, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (art. 35, da Lei nº 9.096/95).

O Cartório Eleitoral certificou as consultas realizadas junto aos órgãos da Justiça Eleitoral, nos termos do inciso II, art. 36, da Resolução TSE nº 23.604/2019. Não houve recebimento de repasses do Fundo Partidário, apenas recebimento de doação de pessoa física.

Após consulta ao Portal SPCA, módulo "Extrato Bancário", não foram encontrados extratos bancários eletrônicos.

A Unidade Técnica do Cartório Eleitoral emitiu Parecer Conclusivo pela aprovação das contas.

Remetido os autos ao Ministério Público Eleitoral, foi juntado parecer aos autos, manifestando-se no mesmo sentido.

Decido.

A agremiação partidária apresentou a prestação de contas, referente ao exercício financeiro de 2023, na modalidade ordinária, com movimentação de recursos, nos termos do nos termos do art. 32, caput, da Lei nº 9.096/1995 e art. 28, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

A prestação de contas partidária foi elaborada no SPCA - Sistema de Prestação de Contas Anuais, devidamente autuada no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, contendo a indicação dos nomes do órgão partidário e do atual presidente e tesoureiro ou daqueles que desempenhem funções equivalentes, os quais estão devidamente representados por advogado, nos termos dos incisos I e II, art. 31, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Houve a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Anual - SPCA e o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação na classe processual de Prestação de Contas Anual (12377), contendo as informações declaradas no SPCA, e a regular juntada de todos os documentos, conforme preceitua os §§ 1º e 2º, art. 29, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Foi dispensada a Escrituração Contábil Digital - ECD, enviada via SPED, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 2003/2021.

Durante o exame técnico, a Unidade Técnica deve observar o disposto no art. 36, incisos I a VII, da Resolução TSE nº 23.604/2019:

"Art. 36. Constatada a conformidade da apresentação de conteúdos e peças, nos termos do art. 29, §§ 1º e 2º, as contas devem ser submetidas à análise técnica para exame de sua regularidade, que compreende:

- I - o cumprimento de norma legal ou regulamentar de natureza financeira;
- II - a regularidade na distribuição e na aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário, especificando o percentual de gastos irregulares em relação ao total de recursos;
- III - a origem dos recursos para fins de observância das vedações previstas nos arts. 12 e 13;
- IV - a conformidade das receitas e dos gastos com a movimentação financeira constante dos extratos bancários;
- V - a observância dos limites previstos no art. 44 da Lei nº 9.096/1995, em relação aos seguintes gastos:
 - a) pagamento de pessoal, a qualquer título;
 - b) criação e manutenção de instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política;
 - c) criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres;
 - d) destinação ou reserva para futura destinação de recursos ao financiamento de candidaturas do partido;
- VI - da pertinência e da validade dos comprovantes de receitas e gastos; e
- VII - dos fatos apontados na impugnação, se houver".

Após análise pormenorizada sobre o Parecer emitido pela Unidade Técnica, na fase do Exame Técnico, foi verificada avaliação formal dos documentos contábeis e fiscais apresentados pelos Requerentes, conforme previsão legal esculpida no § 1º, art. 36, da Resolução TSE nº 23.604/2019. Da análise pormenorizada dos extratos bancários, em comparação com os gastos partidários lançados pela agremiação partidária requerente, verificou-se que, os mesmos foram realizados em conformidade com a disciplina legal esculpida no art. 17 e seguintes, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Frisa-se que, não houve o recebimento de recursos do Fundo Partidário pela agremiação partidária em análise.

Do exame pormenorizado sobre as contas partidárias apresentadas, não há nos autos arrecadação proveniente de fontes vedadas ou de origem não identificada, nos termos dos artigos 12 e 13, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Não foi detectada a presença de indícios ou provas de irregularidades que possam configurar ilícitos, ou que ensejem a apuração judicial, nos termos do art. 70, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Isto Posto, em razão dos fatos e argumentos jurídicos explanados, JULGO PRESTADAS e APROVADAS as contas apresentadas pelo Partido dos Trabalhadores - PT (Diretório Municipal /Comissão Provisória de Carmópolis/SE), para todos os efeitos, referente ao exercício financeiro de 2023, em razão da sua regularidade, com fulcro no art. 45, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019. Registre-se. Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, ficando todos os interessados intimados desta decisão, com o ato da publicação.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral, via sistema no Pje.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Maruim/SE, datado e assinado eletronicamente.

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600092-42.2024.6.25.0014

PROCESSO : 0600092-42.2024.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MARUIM - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : SILVANO CORREA LIMA

INTERESSADO : PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE MARUIM

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

INTERESSADO : EDIDELSON OLIVEIRA DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600092-42.2024.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

INTERESSADO: PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE MARUIM, SILVANO CORREA LIMA, EDIDELSON OLIVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) INTERESSADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

S E N T E N Ç A

Trata-se de prestação de contas anual com movimentação financeira, referente ao exercício financeiro de 2023 apresentada pelo Partido Progressistas - PP (Diretório Municipal/Comissão Provisória de Maruim/SE).

Publicado o Edital no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), transcorreu o prazo legal, "in albis", sem apresentação de impugnação, nos termos do § 2º, art. 31, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (art. 35, da Lei nº 9.096/95).

O Cartório Eleitoral certificou as consultas realizadas junto aos órgãos da Justiça Eleitoral, nos termos do inciso II, art. 36, da Resolução TSE nº 23.604/2019. Não houve recebimento de repasses do Fundo Partidário, apenas recebimento de doações estimáveis.

Após consulta ao Portal SPCA, módulo "Extrato Bancário", foram juntados os extratos bancários eletrônicos, certificando-se que não houve movimentação bancária para o período em análise, referente a agremiação partidária prestadora de contas.

A Unidade Técnica do Cartório Eleitoral emitiu Parecer Conclusivo pela aprovação das contas.

Remetido os autos ao Ministério Público Eleitoral, foi juntado parecer aos autos, manifestando-se no mesmo sentido.

Decido.

A agremiação partidária apresentou a prestação de contas, referente ao exercício financeiro de 2023, na modalidade ordinária, com movimentação de recursos, nos termos do art. 32, caput, da Lei nº 9.096/1995 e art. 28, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

A prestação de contas partidária foi elaborada no SPCA - Sistema de Prestação de Contas Anuais, devidamente autuada no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, contendo a indicação dos nomes do órgão partidário e do atual presidente e tesoureiro ou daqueles que desempenhem funções equivalentes, os quais estão devidamente representados por advogado, nos termos dos incisos I e II, art. 31, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Houve a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Anual - SPCA e o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação na classe processual de Prestação de Contas Anual (12377), contendo as informações declaradas no SPCA, e a regular juntada de todos os documentos, conforme preceitua os §§ 1º e 2º, art. 29, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Foi dispensada a Escrituração Contábil Digital - ECD, enviada via SPED, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 2003/2021.

Durante o exame técnico, a Unidade Técnica deve observar o disposto no art. 36, incisos I a VII, da Resolução TSE nº 23.604/2019:

"Art. 36. Constatada a conformidade da apresentação de conteúdos e peças, nos termos do art. 29, §§ 1º e 2º, as contas devem ser submetidas à análise técnica para exame de sua regularidade, que compreende:

- I - o cumprimento de norma legal ou regulamentar de natureza financeira;
- II - a regularidade na distribuição e na aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário, especificando o percentual de gastos irregulares em relação ao total de recursos;
- III - a origem dos recursos para fins de observância das vedações previstas nos arts. 12 e 13;
- IV - a conformidade das receitas e dos gastos com a movimentação financeira constante dos extratos bancários;
- V - a observância dos limites previstos no art. 44 da Lei nº 9.096/1995, em relação aos seguintes gastos:
 - a) pagamento de pessoal, a qualquer título;
 - b) criação e manutenção de instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política;
 - c) criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres;
 - d) destinação ou reserva para futura destinação de recursos ao financiamento de candidaturas do partido;
- VI - da pertinência e da validade dos comprovantes de receitas e gastos; e
- VII - dos fatos apontados na impugnação, se houver".

Após análise pormenorizada sobre o Parecer emitido pela Unidade Técnica, na fase do Exame Técnico, foi verificada avaliação formal dos documentos contábeis e fiscais apresentados pelos Requerentes, conforme previsão legal esculpida no § 1º, art. 36, da Resolução TSE nº 23.604/2019. Da análise pormenorizada dos extratos bancários, em comparação com os gastos partidários lançados pela agremiação partidária requerente, verificou-se que, os mesmos foram realizados em conformidade com a disciplina legal esculpida no art. 17 e seguintes, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Frisa-se que, não houve o recebimento de recursos do Fundo Partidário pela agremiação partidária em análise.

Do exame pormenorizado sobre as contas partidárias apresentadas, não há nos autos arrecadação proveniente de fontes vedadas ou de origem não identificada, nos termos dos artigos 12 e 13, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Não foi detectada a presença de indícios ou provas de irregularidades que possam configurar ilícitos, ou que ensejem a apuração judicial, nos termos do art. 70, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Isto Posto, em razão dos fatos e argumentos jurídicos explanados, JULGO PRESTADAS e APROVADAS as contas apresentadas pelo Partido Progressistas - PP (Diretório Municipal /Comissão Provisória de Maruim/SE), para todos os efeitos, referente ao exercício financeiro de 2023, em razão da sua regularidade, com fulcro no art. 45, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Registre-se. Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, ficando todos os interessados intimados desta decisão, com o ato da publicação.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral, via sistema no PJe.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Maruim/SE, datado e assinado eletronicamente.

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0601023-45.2024.6.25.0014

PROCESSO : 0601023-45.2024.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MARUIM - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : EDILEUZA DA SILVA

INTERESSADO : MARCIA CRISTINA MELO MATIAS

INTERESSADO : PARTIDO VERDE DIRETORIO MUNICIPAL - MARUIM-SE

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

ADVOGADO : EREMITA DOS SANTOS (2235/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0601023-45.2024.6.25.0014 - MARUIM/SERGIPE

INTERESSADO: PARTIDO VERDE DIRETORIO MUNICIPAL - MARUIM-SE, MARCIA CRISTINA MELO MATIAS, EDILEUZA DA SILVA

Advogados do(a) INTERESSADO: EREMITA DOS SANTOS - SE2235, JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884

ATO ORDINATÓRIO (INTIMAÇÃO - VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL)

Autorizado pela Portaria nº 345/2024, deste Juízo, o Cartório da 14ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA o(a) advogado(a) EREMITA DOS SANTOS - SE2235 e JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884, para, no prazo de 3 (três) dias, apresentar instrumento de mandato e/ou regularizar o vício de representação processual da parte interessada INTERESSADO: PARTIDO VERDE DIRETORIO MUNICIPAL - MARUIM-SE, MARCIA CRISTINA MELO MATIAS, EDILEUZA DA SILVA, nos autos do PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL nº 0601023-45.2024.6.25.0014, sob pena das contas serem julgadas não prestadas nos termos da Resolução TSE 23.604/2019.

FORMA DE APRESENTAÇÃO: mediante utilização do sistema informatizado [Processo Judicial Eletrônico - PJe](https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam), disponível no endereço <https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam>

Maruim/SE, em 10 de abril de 2025.

ALAINÉ RIBEIRO DE SOUZA

Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600076-88.2024.6.25.0014

PROCESSO : 0600076-88.2024.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (DIVINA PASTORA - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRETORIO MUNICIPAL DE DIVINA PASTORA

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS (15570/SE)

ADVOGADO : EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (2851/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

INTERESSADO : DEBORA SANTOS SILVA

INTERESSADO : MARCIA SANTOS SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600076-88.2024.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

INTERESSADO: PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRETORIO MUNICIPAL DE DIVINA PASTORA, MARCIA SANTOS SILVA, DEBORA SANTOS SILVA

Advogados do(a) INTERESSADO: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR - SE2851, CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS - SE15570

SENTENÇA

O Diretório Municipal do PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT, no município de Divina Pastora /SE, prestou contas partidárias do exercício 2023, mediante a entrega da "Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos", em conformidade com o que autoriza o art. 28, §4º da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Editais publicados no Diário de Justiça Eletrônico transcorrendo prazo legal sem apresentação de impugnação, conforme certidão.

O Cartório acostou parecer conclusivo.

Após a vista dos autos, o representante do Ministério Público Eleitoral apresentou manifestação pela aprovação das contas.

É o relatório.

Decido.

O pedido veio acompanhado da documentação necessária, apresentando o Requerente os documentos exigidos por Lei, não se vislumbrando vício ou mácula capaz de comprometer a regularidade do mérito da prestação de contas.

Ante o exposto, com fundamento no art. 44, VIII, alínea a, da Resolução/TSE nº 23.604/2019, DETERMINO o arquivamento da declaração apresentada pelo Diretório Municipal do PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT, no município de Divina Pastora/SE, considerando, para todos os efeitos, como PRESTADAS E APROVADAS as respectivas contas, referente ao exercício financeiro de 2023, nos termos do art. 45, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, ficando todos os interessados intimados desta decisão com o ato da publicação.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Datado e assinado eletronicamente.

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza Eleitoral da 14ª Zona Eleitoral de Sergipe

15ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAIS DOS LOTES 052 E 053/2025

[Edital 052 - 2025.pdf](#)

[Edital 053 - 2025.pdf](#)

16ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600281-14.2024.6.25.0016

PROCESSO : 0600281-14.2024.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DAS DORES - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : TARCISO FERREIRA SANTOS

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO ARAGAO DE SOUZA (7382/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 TARCISO FERREIRA SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO ARAGAO DE SOUZA (7382/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600281-14.2024.6.25.0016 - NOSSA SENHORA DAS DORES/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 TARCISO FERREIRA SANTOS VEREADOR, TARCISO FERREIRA SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ALBERTO ARAGAO DE SOUZA - SE7382

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ALBERTO ARAGAO DE SOUZA - SE7382

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

(Portaria-16ªZE/SE nº 03/2015)

De ORDEM da Exm.ª Sr.ª Juíza da 16ªZE/SE, Dr.ª MARIA ALICE ALVES SANTOS MELO FIGUEIREDO e, conforme dispõe a Portaria-16ªZE/SE nº 03/2015, o Cartório Eleitoral INTIMA o (a) Prestador(a) TARCISO FERREIRA SANTOS - 12069 - VEREADOR(A) - NOSSA SENHORA DAS DORES/SE, através de seu(sua)(s) representante(s) legal(is), para, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) constatada(s) no RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS retro (ID. 123222819), nos moldes do art. 66 da Resolução-TSE nº 23607/2019.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

PAULO VICTOR PEREIRA SANTOS DA SILVA
Chefe de Cartório da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe
(assinado eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600283-81.2024.6.25.0016

PROCESSO : 0600283-81.2024.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DAS DORES - SE)
RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : ELEICAO 2024 LUIZ ODELIO MENESES OLIVEIRA VEREADOR
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO ARAGAO DE SOUZA (7382/SE)
REQUERENTE : LUIZ ODELIO MENESES OLIVEIRA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO ARAGAO DE SOUZA (7382/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600283-81.2024.6.25.0016 - NOSSA SENHORA DAS DORES/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 LUIZ ODELIO MENESES OLIVEIRA VEREADOR, LUIZ ODELIO MENESES OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ALBERTO ARAGAO DE SOUZA - SE7382

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ALBERTO ARAGAO DE SOUZA - SE7382

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

(Portaria-16ªZE/SE nº 03/2015)

De ORDEM da Exm.ª Sr.ª Juíza da 16ªZE/SE, Dr.ª MARIA ALICE ALVES SANTOS MELO FIGUEIREDO e, conforme dispõe a Portaria-16ªZE/SE nº 03/2015, o Cartório Eleitoral INTIMA o (a) Prestador(a) LUIZ ODELIO MENESES OLIVEIRA - 12333 - VEREADOR(A) - NOSSA SENHORA DAS DORES/SE, através de seu(sua)(s) representante(s) legal(is), para, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) constatada(s) no RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS retro (ID. 123223521), nos moldes do art. 66 da Resolução-TSE nº 23607/2019.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

PAULO VICTOR PEREIRA SANTOS DA SILVA
Chefe de Cartório da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe
(assinado eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600282-96.2024.6.25.0016

PROCESSO : 0600282-96.2024.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DAS DORES - SE)
RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : DIEGO SANTOS SANTANA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO ARAGAO DE SOUZA (7382/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 DIEGO SANTOS SANTANA VEREADOR

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO ARAGAO DE SOUZA (7382/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600282-96.2024.6.25.0016 - NOSSA SENHORA DAS DORES/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 DIEGO SANTOS SANTANA VEREADOR, DIEGO SANTOS SANTANA

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ALBERTO ARAGAO DE SOUZA - SE7382

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ALBERTO ARAGAO DE SOUZA - SE7382

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

(Portaria-16ªZE/SE nº 03/2015)

De ORDEM da Exm.ª Sr.ª Juíza da 16ªZE/SE, Dr.ª MARIA ALICE ALVES SANTOS MELO FIGUEIREDO e, conforme dispõe a Portaria-16ªZE/SE nº 03/2015, o Cartório Eleitoral INTIMA o (a) Prestador(a) DIEGO SANTOS SANTANA - 12222 - VEREADOR(A) - NOSSA SENHORA DAS DORES/SE, através de seu(sua)(s) representante(s) legal(is), para, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) constatada(s) no RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS retro (ID. 123222816), nos moldes do art. 66 da Resolução-TSE nº 23607/2019.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

PAULO VICTOR PEREIRA SANTOS DA SILVA

Chefe de Cartório da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

17ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL 598/2025 - 17ª ZE

De Ordem da Exma. Sra. FABIANA OLIVEIRA BASTOS DE CASTRO, Juíza Eleitoral da 17ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições,

TORNA PÚBLICO:

A todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem ciência a **RELAÇÃO DE ELEITORES QUE REQUERERAM ALISTAMENTO e TRANSFERÊNCIA**, que ficará afixada no mural do Cartório Eleitoral da 17ª Zona, para consulta de interessados.

Pelo presente, ficam os referidos eleitores, partidos políticos e os cidadãos, de modo geral, cientificados dos requerimentos de RAEs, nos termos do art. 57 do Código Eleitoral, referentes ao Lote nº 0060/2025.

E para que se lhe dê ampla divulgação, determinou a Excelentíssima Senhora Juíza Eleitoral, que o presente Edital fosse publicado no DJE e que a relação extraída do ELO (relatório de afixação) fosse afixada, por 10 dias, no mural do Cartório, como de costume, situado no Fórum de Nossa Senhora da Glória/SE - Av. Manoel Eligio da Mota, s/n, Nova Esperança, para fins do disposto na Resolução TSE 23.659/2021.

Nossa Senhora da Glória/SE, aos dez dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e cinco. Eu, (WILZA VIEIRA ARAÚJO) Auxílio de Cartório, digitei e subscrevi.

19ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600490-71.2024.6.25.0019**

PROCESSO : 0600490-71.2024.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(PRÓPRIÁ - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 LUIZ DE ALMEIDA VIANA VICE-PREFEITO

ADVOGADO : VALDECIO ALEF CONRADO RODRIGUES (12497/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MARIA ELISABETE NUNES PREFEITO

ADVOGADO : VALDECIO ALEF CONRADO RODRIGUES (12497/SE)

REQUERENTE : LUIZ DE ALMEIDA VIANA

ADVOGADO : VALDECIO ALEF CONRADO RODRIGUES (12497/SE)

REQUERENTE : MARIA ELISABETE NUNES

ADVOGADO : VALDECIO ALEF CONRADO RODRIGUES (12497/SE)

JUNTADA

Nesta data, junto a estes autos o Relatório Preliminar para Diligências. E, para constar, lavrei o presente termo que segue por mim subscrito.

ALYNE LEONOR DE OLIVEIRA HEROLD

Auxiliar de Cartório 19ª ZE/SE

Marília Silva de Almeida

Servidora da SJD

27ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600005-13.2025.6.25.0027**

PROCESSO : 0600005-13.2025.6.25.0027 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : KETTI DO AMOR DIVINO SANTOS

INTERESSADO : JUÍZO DA 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600005-13.2025.6.25.0027 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADO: JUÍZO DA 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADA: KETTI DO AMOR DIVINO SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de procedimento administrativo para apuração da ausência aos trabalhos eleitorais no segundo turno das Eleições Municipais de 2024 do(a) mesário(a) KETTI DO AMOR DIVINO SANTOS, título eleitoral nº 029142992178, nomeado(a) para atuar como 1º SECRETÁRIO - MRV da Seção nº 506, no município de Aracaju/SE.

O processo foi iniciado com a Informação ID 123176964, do Cartório Eleitoral, e instruído com cópia da "Carta convocatória e Ata de Mesa Receptora" (ID 123176967 e 123176968).

Intimado(a), o(a) interessado(a) apresentou justificativa (id 123199163).

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral opinou pela aplicação de multa ao mesário faltoso nos termos do art. 129 da Resolução 23.659/2021 (ID 123213230).

É o relatório. Decido.

Estabelece o Código Eleitoral no artigo 124 e seus §§ penalidades àqueles membros das mesas receptoras que não apresentarem justificativas plausíveis quanto à falta ou abandono dos trabalhos eleitorais.

Diante do exposto, DECIDO no sentido de aplicar a multa prevista no caput do art. 124 do Código Eleitoral c/c art. 85 da Resolução n.º 21.538/03 do TSE, a qual fica convertida em reais no ato do recolhimento, a saber: 33,02 UFIRs X 1,0641 = R\$ 35,14 (trinta e cinco reais e treze centavos), por turno ausente, a(o) Mesária(o) KETTI DO AMOR DIVINO SANTOS.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, DETERMINO que o Cartório Eleitoral desta Zona providencie o lançamento no Cadastro Nacional de Eleitores do ASE 442 (Ausência aos trabalhos eleitorais, motivo - 5), o qual deverá ser mantido até a devida quitação da multa ora imposta.

Efetivado o pagamento, o Cartório deverá atualizar o cadastro para fins de quitação eleitoral do mesário.

Decorrido o prazo legal, sem recurso, arquivem-se os autos.

Aracaju/SE, datado e assinado eletronicamente.

Aldo de Albuquerque Mello

Juiz Eleitoral

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600017-27.2025.6.25.0027

PROCESSO : 0600017-27.2025.6.25.0027 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : IVANILDO SANTANA DOS SANTOS

INTERESSADO : JUÍZO DA 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600017-27.2025.6.25.0027 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADO: JUÍZO DA 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADO: IVANILDO SANTANA DOS SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de procedimento administrativo para apuração da ausência aos trabalhos eleitorais no segundo turno das Eleições Municipais de 2024 do(a) mesário(a) IVANILDO SANTANA DOS SANTOS, título eleitoral nº 015485932151, nomeado(a) para atuar como 2º MESÁRIO - MRV da Seção nº 438, no município de Aracaju/SE.

O processo foi iniciado com a Informação ID 123177347, do Cartório Eleitoral, e instruído com cópia da "Carta convocatória e Ata de Mesa Receptora" (ID 123177348 e 123177350).

Intimado(a), o(a) interessado(a) apresentou justificativa (id 123199128).

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral opinou pela aplicação de multa ao mesário faltoso nos termos do art. 129 da Resolução 23.659/2021 (ID 123214979).

É o relatório. Decido.

Estabelece o Código Eleitoral no artigo 124 e seus §§ penalidades àqueles membros das mesas receptoras que não apresentarem justificativas plausíveis quanto à falta ou abandono dos trabalhos eleitorais.

Diante do exposto, DECIDO no sentido de aplicar a multa prevista no caput do art. 124 do Código Eleitoral c/c art. 85 da Resolução n.º 21.538/03 do TSE, a qual fica convertida em reais no ato do recolhimento, a saber: 33,02 UFIRs X 1,0641 = R\$ 35,14 (trinta e cinco reais e treze centavos), por turno ausente, a(o) Mesária(o) IVANILDO SANTANA DOS SANTOS.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, DETERMINO que o Cartório Eleitoral desta Zona providencie o lançamento no Cadastro Nacional de Eleitores do ASE 442 (Ausência aos trabalhos eleitorais, motivo - 5), o qual deverá ser mantido até a devida quitação da multa ora imposta.

Efetivado o pagamento, o Cartório deverá atualizar o cadastro para fins de quitação eleitoral do mesário.

Decorrido o prazo legal, sem recurso, arquivem-se os autos.

Aracaju/SE, datado e assinado eletronicamente.

Aldo de Albuquerque Mello

Juiz Eleitoral

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600013-87.2025.6.25.0027

PROCESSO : 0600013-87.2025.6.25.0027 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : HUGO VINICIUS FERREIRA CARDOSO

INTERESSADO : JUÍZO DA 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600013-87.2025.6.25.0027 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADO: JUÍZO DA 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADO: HUGO VINICIUS FERREIRA CARDOSO

SENTENÇA

Trata-se de procedimento administrativo para apuração da ausência aos trabalhos eleitorais no segundo turno das Eleições Municipais de 2024 do(a) mesário(a) HUGO VINÍCIUS FERREIRA CARDOSO, título eleitoral nº 023840362160, nomeado(a) para atuar como 1º MESÁRIO - MRV da Seção nº 594, no município de Aracaju/SE.

O processo foi iniciado com a Informação ID 123177246, do Cartório Eleitoral, e instruído com cópia da "Carta convocatória e Ata de Mesa Receptora" (ID 123177250 e 123177255).

Intimado(a), o(a) interessado apresentou justificativa (id 123199026).

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral opinou pela aplicação de multa ao mesário faltoso nos termos do art. 129 da Resolução 23.659/2021 (ID 123214980).

É o relatório. Decido.

Estabelece o Código Eleitoral no artigo 124 e seus §§ penalidades àqueles membros das mesas receptoras que não apresentarem justificativas plausíveis quanto à falta ou abandono dos trabalhos eleitorais.

Diante do exposto, DECIDO no sentido de aplicar a multa prevista no caput do art. 124 do Código Eleitoral c/c art. 85 da Resolução n.º 21.538/03 do TSE, a qual fica convertida em reais no ato do recolhimento, a saber: 33,02 UFIRs X 1,0641 = R\$ 35,14 (trinta e cinco reais e treze centavos), por turno ausente, a(o) Mesária(o) HUGO VINÍCIUS FERREIRA CARDOSO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, DETERMINO que o Cartório Eleitoral desta Zona providencie o lançamento no Cadastro Nacional de Eleitores do ASE 442 (Ausência aos trabalhos eleitorais, motivo - 5), o qual deverá ser mantido até a devida quitação da multa ora imposta.

Efetivado o pagamento, o Cartório deverá atualizar o cadastro para fins de quitação eleitoral do mesário.

Decorrido o prazo legal, sem recurso, arquivem-se os autos.

Aracaju/SE, datado e assinado eletronicamente.

Aldo de Albuquerque Mello

Juiz Eleitoral

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600022-49.2025.6.25.0027

PROCESSO : 0600022-49.2025.6.25.0027 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : GABRIEL FERREIRA SOUZA

INTERESSADO : JUÍZO DA 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600022-49.2025.6.25.0027 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADO: JUÍZO DA 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADA: GABRIEL FERREIRA SOUZA

SENTENÇA

Trata-se de procedimento administrativo para apuração da ausência aos trabalhos eleitorais no segundo turno das Eleições Municipais de 2024 do(a) mesário(a) GABRIEL FERREIRA SOUZA, título eleitoral nº 028117492127, nomeado(a) para atuar como 2º MESÁRIO - MRV da Seção nº 492, no município de Aracaju/SE.

O processo foi iniciado com a Informação ID 123177982, do Cartório Eleitoral, e instruído com cópia da "Carta convocatória e Ata de Mesa Receptora" (ID 123177985 e 123177983).

Intimado(a), o(a) interessado apresentou justificativa (id 123199019).

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral opinou pela aplicação de multa ao mesário faltoso nos termos do art. 129 da Resolução 23.659/2021 (ID 123214981).

É o relatório. Decido.

Estabelece o Código Eleitoral no artigo 124 e seus §§ penalidades àqueles membros das mesas receptoras que não apresentarem justificativas plausíveis quanto à falta ou abandono dos trabalhos eleitorais.

Diante do exposto, DECIDO no sentido de aplicar a multa prevista no caput do art. 124 do Código Eleitoral c/c art. 85 da Resolução n.º 21.538/03 do TSE, a qual fica convertida em reais no ato do recolhimento, a saber: 33,02 UFIRs X 1,0641 = R\$ 35,14 (trinta e cinco reais e treze centavos), por turno ausente, a(o) Mesária(o) GABRIEL FERREIRA SOUZA.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, DETERMINO que o Cartório Eleitoral desta Zona providencie o lançamento no Cadastro Nacional de Eleitores do ASE 442 (Ausência aos trabalhos eleitorais, motivo - 5), o qual deverá ser mantido até a devida quitação da multa ora imposta.

Efetivado o pagamento, o Cartório deverá atualizar o cadastro para fins de quitação eleitoral do mesário.

Decorrido o prazo legal, sem recurso, arquivem-se os autos.

Aracaju/SE, datado e assinado eletronicamente.

Aldo de Albuquerque Mello

Juiz Eleitoral

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600015-57.2025.6.25.0027

PROCESSO : 0600015-57.2025.6.25.0027 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : CARLOS CESAR DE JESUS SANTOS

INTERESSADO : JUÍZO DA 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600015-57.2025.6.25.0027 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADO: JUÍZO DA 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADO: CARLOS CESAR DE JESUS SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de procedimento administrativo para apuração da ausência aos trabalhos eleitorais no segundo turno das Eleições Municipais de 2024 do(a) mesário(a) CARLOS CESAR DE JESUS SANTOS, título eleitoral nº 019940492119, nomeado(a) para atuar como 1º MESÁRIO - MRV da Seção nº 0311, no município de Aracaju/SE.

O processo foi iniciado com a Informação ID 123177329, do Cartório Eleitoral, e instruído com cópia da "Carta convocatória e Ata de Mesa Receptora" (ID 123177334 e 123177332).

Intimado(a), o(a) interessado não apresentou justificativa (id 123211531).

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral opinou pela aplicação de multa ao mesário faltoso nos termos do art. 129 da Resolução 23.659/2021 (ID 123214983).

É o relatório. Decido.

Estabelece o Código Eleitoral no artigo 124 e seus §§ penalidades àqueles membros das mesas receptoras que não apresentarem justificativas plausíveis quanto à falta ou abandono dos trabalhos eleitorais.

Diante do exposto, DECIDO no sentido de aplicar a multa prevista no caput do art. 124 do Código Eleitoral c/c art. 85 da Resolução n.º 21.538/03 do TSE, a qual fica convertida em reais no ato do recolhimento, a saber: 33,02 UFIRs X 1,0641 = R\$ 35,14 (trinta e cinco reais e treze centavos), por turno ausente, a(o) Mesária(o) CARLOS CESAR DE JESUS SANTOS.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, DETERMINO que o Cartório Eleitoral desta Zona providencie o lançamento no Cadastro Nacional de Eleitores do ASE 442 (Ausência aos trabalhos eleitorais, motivo - 5), o qual deverá ser mantido até a devida quitação da multa ora imposta.

Efetivado o pagamento, o Cartório deverá atualizar o cadastro para fins de quitação eleitoral do mesário.

Decorrido o prazo legal, sem recurso, arquivem-se os autos.

Aracaju/SE, datado e assinado eletronicamente.

Aldo de Albuquerque Mello

Juiz Eleitoral

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600009-50.2025.6.25.0027

PROCESSO : 0600009-50.2025.6.25.0027 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : MONICA DA SILVA OLIVEIRA

INTERESSADO : JUÍZO DA 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600009-50.2025.6.25.0027 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADO: JUÍZO DA 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADA: MONICA DA SILVA OLIVEIRA

SENTENÇA

Trata-se de procedimento administrativo para apuração da ausência aos trabalhos eleitorais no segundo turno das Eleições Municipais de 2024 do(a) mesário(a) MÔNICA DA SILVA OLIVEIRA, título eleitoral nº 079364410817, nomeado(a) para atuar como 1º SECRETÁRIO - MRV da Seção nº 594, no município de Aracaju/SE.

O processo foi iniciado com a Informação ID 123177151, do Cartório Eleitoral, e instruído com cópia da "Carta convocatória e Ata de Mesa Receptora" (ID 123177155 e 123177153).

Intimado(a), o(a) interessado apresentou justificativa (id 123211526).

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral opinou pela aplicação de multa ao mesário faltoso nos termos do art. 129 da Resolução 23.659/2021 (ID 123214984).

É o relatório. Decido.

Estabelece o Código Eleitoral no artigo 124 e seus §§ penalidades àqueles membros das mesas receptoras que não apresentarem justificativas plausíveis quanto à falta ou abandono dos trabalhos eleitorais.

Diante do exposto, DECIDO no sentido de aplicar a multa prevista no caput do art. 124 do Código Eleitoral c/c art. 85 da Resolução n.º 21.538/03 do TSE, a qual fica convertida em reais no ato do recolhimento, a saber: 33,02 UFIRs X 1,0641 = R\$ 35,14 (trinta e cinco reais e treze centavos), por turno ausente, a(o) Mesária(o) MÔNICA DA SILVA OLIVEIRA (ausente um turno).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, DETERMINO que o Cartório Eleitoral desta Zona providencie o lançamento no Cadastro Nacional de Eleitores do ASE 442 (Ausência aos trabalhos eleitorais, motivo - 5), o qual deverá ser mantido até a devida quitação da multa ora imposta.

Efetivado o pagamento, o Cartório deverá atualizar o cadastro para fins de quitação eleitoral do mesário.

Decorrido o prazo legal, sem recurso, arquivem-se os autos.

Aracaju/SE, datado e assinado eletronicamente.

Aldo de Albuquerque Mello

Juiz Eleitoral

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600021-64.2025.6.25.0027

PROCESSO : 0600021-64.2025.6.25.0027 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JUÍZO DA 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADO : MATHEUS FERNANDES DE ALMEIDA

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600021-64.2025.6.25.0027 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADO: JUÍZO DA 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADO: MATHEUS FERNANDES DE ALMEIDA

SENTENÇA

Trata-se de procedimento administrativo para apuração da ausência aos trabalhos eleitorais no segundo turno das Eleições Municipais de 2024 do(a) mesário(a) MATHEUS FERNANDES DE ALMEIDA, título eleitoral nº 029474492135, nomeado(a) para atuar como 1º MESÁRIO - MRV da Seção nº 389, no município de Aracaju/SE.

O processo foi iniciado com a Informação ID 123177975, do Cartório Eleitoral, e instruído com cópia da "Carta convocatória e Ata de Mesa Receptora" (ID 123177978 e 123177976).

Intimado(a), o(a) interessado apresentou justificativa (id 123199172).

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral opinou pela aplicação de multa ao mesário faltoso nos termos do art. 129 da Resolução 23.659/2021 (ID 123214985).

É o relatório. Decido.

Estabelece o Código Eleitoral no artigo 124 e seus §§ penalidades àqueles membros das mesas receptoras que não apresentarem justificativas plausíveis quanto à falta ou abandono dos trabalhos eleitorais.

Diante do exposto, DECIDO no sentido de aplicar a multa prevista no caput do art. 124 do Código Eleitoral c/c art. 85 da Resolução n.º 21.538/03 do TSE, a qual fica convertida em reais no ato do recolhimento, a saber: 33,02 UFIRs X 1,0641 = R\$ 35,14 (trinta e cinco reais e treze centavos), por turno ausente, ao Mesário MATHEUS FERNANDES DE ALMEIDA (ausente um turno).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, DETERMINO que o Cartório Eleitoral desta Zona providencie o lançamento no Cadastro Nacional de Eleitores do ASE 442 (Ausência aos trabalhos eleitorais, motivo - 5), o qual deverá ser mantido até a devida quitação da multa ora imposta.

Efetivado o pagamento, o Cartório deverá atualizar o cadastro para fins de quitação eleitoral do mesário.

Decorrido o prazo legal, sem recurso, arquivem-se os autos.

Aracaju/SE, datado e assinado eletronicamente.

Aldo de Albuquerque Mello

Juiz Eleitoral

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600011-20.2025.6.25.0027

PROCESSO : 0600011-20.2025.6.25.0027 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : CLARA BRAZ SANTOS

INTERESSADO : JUÍZO DA 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600011-20.2025.6.25.0027 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADO: JUÍZO DA 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADA: CLARA BRAZ SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de procedimento administrativo para apuração da ausência aos trabalhos eleitorais no segundo turno das Eleições Municipais de 2024 do(a) mesário(a) CLARA BRAZ SANTOS, título eleitoral nº 030702432178, nomeado(a) para atuar como 1º SECRETÁRIO - MRV da Seção nº 372, no município de Aracaju/SE.

O processo foi iniciado com a Informação ID 123177230, do Cartório Eleitoral, e instruído com cópia da "Carta convocatória e Ata de Mesa Receptora" (ID 123177233 e 123177231).

Intimado(a), o(a) interessado não apresentou nenhuma justificativa (id 123211528).

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral opinou pela aplicação de multa ao mesário faltoso nos termos do art. 129 da Resolução 23.659/2021 (ID 123213213).

É o relatório. Decido.

Estabelece o Código Eleitoral no artigo 124 e seus §§ penalidades àqueles membros das mesas receptoras que não apresentarem justificativas plausíveis quanto à falta ou abandono dos trabalhos eleitorais.

Diante do exposto, DECIDO no sentido de aplicar a multa prevista no caput do art. 124 do Código Eleitoral c/c art. 85 da Resolução n.º 21.538/03 do TSE, a qual fica convertida em reais no ato do recolhimento, a saber: 33,02 UFIRs X 1,0641 = R\$ 35,14 (trinta e cinco reais e treze centavos), por turno ausente, a Mesária CLARA BRAZ SANTOS (ausente um turno).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, DETERMINO que o Cartório Eleitoral desta Zona providencie o lançamento no Cadastro Nacional de Eleitores do ASE 442 (Ausência aos trabalhos eleitorais, motivo - 5), o qual deverá ser mantido até a devida quitação da multa ora imposta.

Efetivado o pagamento, o Cartório deverá atualizar o cadastro para fins de quitação eleitoral do mesário.

Decorrido o prazo legal, sem recurso, arquivem-se os autos.

Aracaju/SE, datado e assinado eletronicamente.

Aldo de Albuquerque Mello

Juiz Eleitoral

EDITAL

EDITAL DE RAE'S

Edital 596/2025 - 27ª ZE

O Exmº. Doutor Aldo de Albuquerque Mello, Juiz Eleitoral da 27ª Zona do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, nos termos da lei.

TORNA PÚBLICO:

A todos que o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que foram DEFERIDOS e enviados para processamento os requerimentos constantes no LOTE de nº 102/2025, em conformidade com a Resolução TSE 21.538/2003, estando a respectiva relação à disposição dos partidos no Cartório Eleitoral da 27ª Zona.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, foi feito o presente Edital. Dado e passado nesta cidade de Aracaju/SE, aos 10 dias do mês de abril de 2025. Eu, Maria Isabel de Moura Santos, Chefe de Cartório, preparei e digitei o presente Edital, que vai subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral.

EDITAL DE RAE'S

Edital 592/2025 - 27ª ZE

O Exmº. Doutor Aldo de Albuquerque Mello, Juiz Eleitoral da 27ª Zona do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, nos termos da lei.

TORNA PÚBLICO:

A todos que o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que foram DEFERIDOS e enviados para processamento os requerimentos constantes nos LOTES de nº 99 e 100/2025, em conformidade com a Resolução TSE 21.538/2003, estando as respectivas relações à disposição dos partidos no Cartório Eleitoral da 27ª Zona.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, foi feito o presente Edital. Dado e passado nesta cidade de Aracaju/SE, aos 09 dias do mês de abril de 2025. Eu, Maria Isabel de Moura Santos, Chefe de Cartório, preparei e digitei o presente Edital, que vai subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral.

28ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600512-05.2024.6.25.0028**

PROCESSO : 0600512-05.2024.6.25.0028 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : **028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE**

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INVESTIGADO : MANOEL MOREIRA DE SOUZA

ADVOGADO : MANOEL MOREIRA DE SOUZA (9583/SE)

TERCEIRO INTERESSADO : FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : CELSO DE FARIA MONTEIRO (138436/SP)

ADVOGADO : DIEGO COSTA SPINOLA (296727/SP)

ADVOGADO : JESSICA LONGHI (346704/SP)

ADVOGADO : MARLIO DE ALMEIDA NOBREGA MARTINS (238513/SP)

ADVOGADO : NATALIA TEIXEIRA MENDES (317372/SP)

ADVOGADO : PRISCILA PEREIRA SANTOS (310634/SP)

ADVOGADO : CAMILLE GOEBEL ARAKI (275371/SP)

ADVOGADO : CARINA BABETO (207391/SP)

ADVOGADO : PRISCILA ANDRADE (316907/SP)

ADVOGADO : RICARDO TADEU DALMASO MARQUES (3056300/SP)

ADVOGADO : SILVIA MARIA CASACA LIMA (307184/SP)

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600512-05.2024.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

INVESTIGADO: MANOEL MOREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) INVESTIGADO: MANOEL MOREIRA DE SOUZA - SE9583

TERCEIRO INTERESSADO: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARLIO DE ALMEIDA NOBREGA MARTINS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DIEGO COSTA SPINOLA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARINA BABETO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PRISCILA ANDRADE

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RICARDO TADEU DALMASO MARQUES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NATALIA TEIXEIRA MENDES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CAMILLE GOEBEL ARAKI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JESSICA LONGHI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PRISCILA PEREIRA SANTOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SILVIA MARIA CASACA LIMA

DESPACHO

R. H.

Defiro o pedido do Ministério Público Eleitoral (ID 123206040) para:

a) proceder a reiteração da notificação à FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA, a fim de que cumpra integralmente os termos da decisão ID 123162189, de modo a identificar e qualificar o detentor do perfil: https://www.instagram.com/pocoredondocomoeuvejo?utm_source=ig_web_button_share_sheet&igsh=ZD, bem como informe se o perfil pertencente ao senhor MANOEL MOREIRA DE SOUZA - CPF: 054.337.695-85, possui algum vínculo com o referido link;

b) proceda expedição de ofício a Microsoft, a fim de que, a partir dos dados fornecidos pelo FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA, informe qual o nome, contato telefônico e CPF estão vinculados a conta: nunesjunior12@hotmail.com, IP 187.110.91.86, bem como qual a conta de e-mail pertencente a MANOEL MOREIRA DE SOUZA, CPF: 054.337.695-85.

Canindé de São Francisco/SE, datado e assinado digitalmente.

Luis Gustavo Serravalle Almeida

Juiz Eleitoral

30ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO(11526) Nº 0600001-64.2025.6.25.0030

PROCESSO : 0600001-64.2025.6.25.0030 AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO
(ITABAIANINHA - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : FABRICIO SANTOS SANTANA (11199/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : JOSE MARTINS COSTA NETO (14778/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : JOSE MARTINS COSTA NETO (14778/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : JOSE MARTINS COSTA NETO (14778/SE)

Parte : SIGILOSO
 ADVOGADO : JOSE MARTINS COSTA NETO (14778/SE)
 Parte : SIGILOSO
 ADVOGADO : JOSE MARTINS COSTA NETO (14778/SE)
 Parte : SIGILOSO
 ADVOGADO : JOSE MARTINS COSTA NETO (14778/SE)
 Parte : SIGILOSO
 ADVOGADO : JOSE MARTINS COSTA NETO (14778/SE)
 Parte : SIGILOSO
 ADVOGADO : JOSE MARTINS COSTA NETO (14778/SE)
 Parte : SIGILOSO
 ADVOGADO : JOSE MARTINS COSTA NETO (14778/SE)
 Parte : SIGILOSO
 ADVOGADO : JOSE MARTINS COSTA NETO (14778/SE)
 Parte : SIGILOSO
 ADVOGADO : JOSE MARTINS COSTA NETO (14778/SE)
 Parte : SIGILOSO
 ADVOGADO : MACIO GOMES DE ANDRADE (4983/SE)
 Parte : SIGILOSO
 ADVOGADO : MARIA EDUARDA RIBEIRO COSTA (17051/SE)
 Parte : SIGILOSO
 ADVOGADO : MARIA EDUARDA RIBEIRO COSTA (17051/SE)
 Parte : SIGILOSO
 ADVOGADO : MARIA EDUARDA RIBEIRO COSTA (17051/SE)
 Parte : SIGILOSO
 ADVOGADO : MARIA EDUARDA RIBEIRO COSTA (17051/SE)
 Parte : SIGILOSO
 ADVOGADO : MARIA EDUARDA RIBEIRO COSTA (17051/SE)
 Parte : SIGILOSO
 ADVOGADO : MARIA EDUARDA RIBEIRO COSTA (17051/SE)
 Parte : SIGILOSO
 ADVOGADO : MARIA EDUARDA RIBEIRO COSTA (17051/SE)
 Parte : SIGILOSO
 ADVOGADO : MARIA EDUARDA RIBEIRO COSTA (17051/SE)
 Parte : SIGILOSO
 ADVOGADO : MARIA EDUARDA RIBEIRO COSTA (17051/SE)
 Parte : SIGILOSO
 ADVOGADO : MARIA EDUARDA RIBEIRO COSTA (17051/SE)
 Parte : SIGILOSO
 ADVOGADO : MARIA EDUARDA RIBEIRO COSTA (17051/SE)
 Parte : SIGILOSO
 ADVOGADO : MARIA EDUARDA RIBEIRO COSTA (17051/SE)
 Parte : SIGILOSO
 ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
 Parte : SIGILOSO
 ADVOGADO : MARIA EDUARDA RIBEIRO COSTA (17051/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : MARIA EDUARDA RIBEIRO COSTA (17051/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (11526) Nº 0600001-64.2025.6.25.0030 - ITABAIANINHA/SE

IMPUGNANTE: JOSÉ NICÁCIO LIMA DOS SANTOS

ADVOGADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

IMPUGNANTE: JONATAS SOARES DE OLIVEIRA DOMINGOS

ADVOGADO: FABRÍCIO SANTOS SANTANA - SE11199

IMPUGNADAS(OS): ADYLLA ARIANE NASCIMENTO OLIVEIRA, JOÃO CLEVERTON FERREIRA SILVA, DANIELA ELIAS DOS SANTOS, HERTZ TAVARES DOS SANTOS JUNIOR, ELAINE DE JESUS SANTOS, GUILHERME DE JESUS SANTOS, MARCELO DIAS DA SILVA, ERISNALDO SANTANA SANTOS, KALIANE SOUZA SANTOS DE CARVALHO, RAIMUNDO DE JESUS BENTO, JOSÉ MARCOS DOS SANTOS

ADVOGADA(O): JOSÉ MARTINS COSTA NETO - SE14778, MARIA EDUARDA RIBEIRO COSTA - SE17051

IMPUGNADO: ANDRÉ DE SOUSA SILVA

ADVOGADO: MÁCIO GOMES DE ANDRADE - SE498

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) ajuizada por JOSÉ NICÁCIO LIMA DOS SANTOS, com fundamento em suposta prática de fraude à cota de gênero pelo órgão municipal do Partido Progressistas (PP), de Itabaianinha/SE, nas eleições proporcionais de 2024 (Id 123136611).

Após a apresentação das defesas (Id 123176331, 123177593 e 123177657), o autor requereu a desistência da ação (Id 123183123), sem que houvesse qualquer oposição dos impugnados que apresentaram contestação devidamente representados por seus patronos (Id 123198073 e 123202982).

Sob o Id 123190613, JÔNATAS SOARES DE OLIVEIRA DOMINGOS, também candidato no pleito de 2024, requereu sua habilitação e sucessão processual, com o intuito de prosseguir no polo ativo da demanda.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou pela homologação da desistência da ação e pelo indeferimento do pedido de sucessão formulado por Jônatas Soares, esclarecendo, ainda, que não assumiria a titularidade da ação (Id 123208618).

É o breve relatório. Decido.

A AIME pode ser proposta por partido político, federação ou coligação partidária, candidato ou pelo Ministério Público Eleitoral, tendo sido consolidado o entendimento de que, em caso de desistência do autor, o único legitimado a assumir a titularidade da ação é o Ministério Público, que, não o fazendo, restaria afastada a possibilidade jurídica de sucessão do polo ativo por outro colegitimado, por lhe ser desfavorável o prazo decadencial já transcorrido.

Pois, é somente possível ao Ministério Público assumir a sua legitimidade ativa e o prosseguimento do feito, por incumbir-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF).

In casu, a manifestação ministerial foi clara ao concordar com a desistência e ao se opor à sucessão processual pretendida, razão pela qual não subsiste base legal para o prosseguimento da demanda por outro interessado.

Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado por JOSÉ NICÁCIO LIMA DOS SANTOS, autor da presente ação, e INDEFIRO o pedido de sucessão processual formulado por JÔNATAS SOARES DE OLIVEIRA DOMINGOS, julgando EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes e JÔNATAS SOARES DE OLIVEIRA DOMINGOS, por seus causídicos, via publicação da presente sentença no DJe/TRE-SE.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral via Sistema PJe.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Cristinápolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

Gilson Guedes Cavalcanti Neto

Juiz Eleitoral

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO(11526) Nº 0600003-34.2025.6.25.0030

PROCESSO : 0600003-34.2025.6.25.0030 AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO
(ITABAIANINHA - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : JOSE MARTINS COSTA NETO (14778/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : JOSE MARTINS COSTA NETO (14778/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : JOSE MARTINS COSTA NETO (14778/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : JOSE MARTINS COSTA NETO (14778/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : JOSE MARTINS COSTA NETO (14778/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : JOSE MARTINS COSTA NETO (14778/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : JOSE MARTINS COSTA NETO (14778/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : JOSE MARTINS COSTA NETO (14778/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : MACIO GOMES DE ANDRADE (4983/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : MACIO GOMES DE ANDRADE (4983/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : MACIO GOMES DE ANDRADE (4983/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : MARIA EDUARDA RIBEIRO COSTA (17051/SE)

Parte : SIGILOS
ADVOGADO : MARIA EDUARDA RIBEIRO COSTA (17051/SE)
Parte : SIGILOS
ADVOGADO : MARIA EDUARDA RIBEIRO COSTA (17051/SE)
Parte : SIGILOS
ADVOGADO : MARIA EDUARDA RIBEIRO COSTA (17051/SE)
Parte : SIGILOS
ADVOGADO : MARIA EDUARDA RIBEIRO COSTA (17051/SE)
Parte : SIGILOS
ADVOGADO : MARIA EDUARDA RIBEIRO COSTA (17051/SE)
Parte : SIGILOS
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
Parte : SIGILOS
ADVOGADO : FABRICIO SANTOS SANTANA (11199/SE)
Parte : SIGILOS
ADVOGADO : MARIA EDUARDA RIBEIRO COSTA (17051/SE)
Parte : SIGILOS
ADVOGADO : MARIA EDUARDA RIBEIRO COSTA (17051/SE)
Parte : SIGILOS
Parte : SIGILOS

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (11526) Nº 0600003-34.2025.6.25.0030 - ITABAIANINHA/SE

IMPUGNANTE: JOSÉ NICÁCIO LIMA DOS SANTOS

ADVOGADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

IMPUGNANTE: JONATAS SOARES DE OLIVEIRA DOMINGOS

ADVOGADO: FABRÍCIO SANTOS SANTANA - SE11199

IMPUGNADAS(OS): LETÍCIA SOARES CARVALHO LIMA, MARIA SOCORRO SIMÕES DOS SANTOS, WAYNE FRANCELINO DE JESUS, MARIA APARECIDA ROZENO DOS SANTOS, MANOEL BENJAMIM CAVALCANTE DE SOUZA NETO, JOSEFA ALVES COSTA, GICELMO ALBINO DOS SANTOS, DAVI DIAS CRUZ

ADVOGADA(O): MARIA EDUARDA RIBEIRO COSTA - SE17051, JOSÉ MARTINS COSTA NETO - SE14778

IMPUGNADA(OS): JOSEFA PINHEIRO DE JESUS, MARCELO ALVES SOUSA, GERSON FÉLIX DA CRUZ

ADVOGADO: MÁCIO GOMES DE ANDRADE - SE4983

IMPUGNADA: FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (ITABAIANINHA/SE)

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) ajuizada por JOSÉ NICÁCIO LIMA DOS SANTOS, com fundamento em suposta prática de fraude à cota de gênero pelo órgão municipal da Federação PSDB CIDADANIA, de Itabaianinha/SE, nas eleições proporcionais de 2024 (Id 123136725).

Após a apresentação das defesas (Id 123182612 e 123182658), o autor requereu a desistência da ação (Id 123183129), sem que houvesse qualquer oposição dos impugnados que apresentaram contestação devidamente representados por seus patronos (Id 123200955 e 123202980).

Sob o Id 123190499, JÔNATAS SOARES DE OLIVEIRA DOMINGOS, também candidato no pleito de 2024, requereu sua habilitação e sucessão processual, com o intuito de prosseguir no polo ativo da demanda.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou pela homologação da desistência da ação e pelo indeferimento do pedido de sucessão formulado por Jônatas Soares, esclarecendo, ainda, que não assumiria a titularidade da ação (Id 123206023).

É o breve relatório. Decido.

A AIME pode ser proposta por partido político, federação ou coligação partidária, candidato ou pelo Ministério Público Eleitoral, tendo sido consolidado o entendimento de que, em caso de desistência do autor, o único legitimado a assumir a titularidade da ação é o Ministério Público, que, não o fazendo, restaria afastada a possibilidade jurídica de sucessão do polo ativo por outro colegitimado, por lhe ser desfavorável o prazo decadencial já transcorrido.

Pois, é somente possível ao Ministério Público assumir a sua legitimidade ativa e o prosseguimento do feito, por incumbir-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF).

In casu, a manifestação ministerial foi clara ao concordar com a desistência e ao se opor à sucessão processual pretendida, razão pela qual não subsiste base legal para o prosseguimento da demanda por outro interessado.

Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado por JOSÉ NICÁCIO LIMA DOS SANTOS, autor da presente ação, e INDEFIRO o pedido de sucessão processual formulado por JÔNATAS SOARES DE OLIVEIRA DOMINGOS, julgando EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes e JÔNATAS SOARES DE OLIVEIRA DOMINGOS, por seus causídicos, via publicação da presente sentença no DJe/TRE-SE.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral via Sistema PJe.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Cristinápolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

Gilson Guedes Cavalcanti Neto

Juiz Eleitoral

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO(11526) Nº 0600003-34.2025.6.25.0030

PROCESSO : 0600003-34.2025.6.25.0030 AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO
(ITABAIANINHA - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : FABRICIO SANTOS SANTANA (11199/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : JOSE MARTINS COSTA NETO (14778/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : JOSE MARTINS COSTA NETO (14778/SE)

Parte : SIGILOS
ADVOGADO : MARIA EDUARDA RIBEIRO COSTA (17051/SE)
Parte : SIGILOS
ADVOGADO : MARIA EDUARDA RIBEIRO COSTA (17051/SE)
Parte : SIGILOS
ADVOGADO : MARIA EDUARDA RIBEIRO COSTA (17051/SE)
Parte : SIGILOS
ADVOGADO : MARIA EDUARDA RIBEIRO COSTA (17051/SE)
Parte : SIGILOS
ADVOGADO : MARIA EDUARDA RIBEIRO COSTA (17051/SE)
Parte : SIGILOS
Parte : SIGILOS
Parte : SIGILOS
ADVOGADO : JOSE MARTINS COSTA NETO (14778/SE)
Parte : SIGILOS
ADVOGADO : JOSE MARTINS COSTA NETO (14778/SE)
Parte : SIGILOS
ADVOGADO : JOSE MARTINS COSTA NETO (14778/SE)
Parte : SIGILOS
ADVOGADO : JOSE MARTINS COSTA NETO (14778/SE)
Parte : SIGILOS
ADVOGADO : JOSE MARTINS COSTA NETO (14778/SE)
Parte : SIGILOS
ADVOGADO : JOSE MARTINS COSTA NETO (14778/SE)
Parte : SIGILOS
ADVOGADO : MACIO GOMES DE ANDRADE (4983/SE)
Parte : SIGILOS
ADVOGADO : MACIO GOMES DE ANDRADE (4983/SE)
Parte : SIGILOS
ADVOGADO : MACIO GOMES DE ANDRADE (4983/SE)
Parte : SIGILOS
ADVOGADO : MARIA EDUARDA RIBEIRO COSTA (17051/SE)
Parte : SIGILOS
ADVOGADO : MARIA EDUARDA RIBEIRO COSTA (17051/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

ACÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (11526) Nº 0600003-34.2025.6.25.0030 -
ITABAIANINHA/SE
IMPUGNANTE: JOSÉ NICÁCIO LIMA DOS SANTOS

ADVOGADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

IMPUGNANTE: JONATAS SOARES DE OLIVEIRA DOMINGOS

ADVOGADO: FABRÍCIO SANTOS SANTANA - SE11199

IMPUGNADAS(OS): LETÍCIA SOARES CARVALHO LIMA, MARIA SOCORRO SIMÕES DOS SANTOS, WAYNE FRANCELINO DE JESUS, MARIA APARECIDA ROZENO DOS SANTOS, MANOEL BENJAMIM CAVALCANTE DE SOUZA NETO, JOSEFA ALVES COSTA, GICELMO ALBINO DOS SANTOS, DAVI DIAS CRUZ

ADVOGADA(O): MARIA EDUARDA RIBEIRO COSTA - SE17051, JOSÉ MARTINS COSTA NETO - SE14778

IMPUGNADA(OS): JOSEFA PINHEIRO DE JESUS, MARCELO ALVES SOUSA, GERSON FÉLIX DA CRUZ

ADVOGADO: MÁCIO GOMES DE ANDRADE - SE4983

IMPUGNADA: FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (ITABAIANINHA/SE)

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) ajuizada por JOSÉ NICÁCIO LIMA DOS SANTOS, com fundamento em suposta prática de fraude à cota de gênero pelo órgão municipal da Federação PSDB CIDADANIA, de Itabaianinha/SE, nas eleições proporcionais de 2024 (Id 123136725).

Após a apresentação das defesas (Id 123182612 e 123182658), o autor requereu a desistência da ação (Id 123183129), sem que houvesse qualquer oposição dos impugnados que apresentaram contestação devidamente representados por seus patronos (Id 123200955 e 123202980).

Sob o Id 123190499, JÔNATAS SOARES DE OLIVEIRA DOMINGOS, também candidato no pleito de 2024, requereu sua habilitação e sucessão processual, com o intuito de prosseguir no polo ativo da demanda.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou pela homologação da desistência da ação e pelo indeferimento do pedido de sucessão formulado por Jônatas Soares, esclarecendo, ainda, que não assumiria a titularidade da ação (Id 123206023).

É o breve relatório. Decido.

A AIME pode ser proposta por partido político, federação ou coligação partidária, candidato ou pelo Ministério Público Eleitoral, tendo sido consolidado o entendimento de que, em caso de desistência do autor, o único legitimado a assumir a titularidade da ação é o Ministério Público, que, não o fazendo, restaria afastada a possibilidade jurídica de sucessão do polo ativo por outro colegitimado, por lhe ser desfavorável o prazo decadencial já transcorrido.

Pois, é somente possível ao Ministério Público assumir a sua legitimidade ativa e o prosseguimento do feito, por incumbir-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF).

In casu, a manifestação ministerial foi clara ao concordar com a desistência e ao se opor à sucessão processual pretendida, razão pela qual não subsiste base legal para o prosseguimento da demanda por outro interessado.

Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado por JOSÉ NICÁCIO LIMA DOS SANTOS, autor da presente ação, e INDEFIRO o pedido de sucessão processual formulado por JÔNATAS SOARES DE OLIVEIRA DOMINGOS, julgando EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes e JÔNATAS SOARES DE OLIVEIRA DOMINGOS, por seus causídicos, via publicação da presente sentença no DJe/TRE-SE.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral via Sistema PJe.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Cristinápolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

Gilson Guedes Cavalcanti Neto

Juiz Eleitoral

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO(11526) Nº 0600002-49.2025.6.25.0030

PROCESSO : 0600002-49.2025.6.25.0030 AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO
(ITABAIANINHA - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

Parte : SIGILOS

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : FABRICIO SANTOS SANTANA (11199/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : JOSE MARTINS COSTA NETO (14778/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : JOSE MARTINS COSTA NETO (14778/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : JOSE MARTINS COSTA NETO (14778/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : JOSE MARTINS COSTA NETO (14778/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : JOSE MARTINS COSTA NETO (14778/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : JOSE MARTINS COSTA NETO (14778/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : JOSE MARTINS COSTA NETO (14778/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : JOSE MARTINS COSTA NETO (14778/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : JOSE MARTINS COSTA NETO (14778/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : JOSE MARTINS COSTA NETO (14778/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : JOSE MARTINS COSTA NETO (14778/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : MACIO GOMES DE ANDRADE (4983/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : MACIO GOMES DE ANDRADE (4983/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : MARIA EDUARDA RIBEIRO COSTA (17051/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : MARIA EDUARDA RIBEIRO COSTA (17051/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : MARIA EDUARDA RIBEIRO COSTA (17051/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : MARIA EDUARDA RIBEIRO COSTA (17051/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : MARIA EDUARDA RIBEIRO COSTA (17051/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : MARIA EDUARDA RIBEIRO COSTA (17051/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : MARIA EDUARDA RIBEIRO COSTA (17051/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : MARIA EDUARDA RIBEIRO COSTA (17051/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : MARIA EDUARDA RIBEIRO COSTA (17051/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : MARIA EDUARDA RIBEIRO COSTA (17051/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : MARIA EDUARDA RIBEIRO COSTA (17051/SE)

Parte : SIGILOSO

Parte : SIGILOSO

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

ACÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (11526) Nº 0600002-49.2025.6.25.0030 - ITABAIANINHA/SE

IMPUGNANTE: JOSÉ NICÁCIO LIMA DOS SANTOS

ADVOGADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

IMPUGNANTE: JONATAS SOARES DE OLIVEIRA DOMINGOS

ADVOGADO: FABRÍCIO SANTOS SANTANA - SE11199

IMPUGNADAS(OS): REPUBLICANOS (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE), CARLOS CÉSAR SANTOS ARAUJO, JOSÉ ADELMO DOS SANTOS, MARIA APARECIDA DE JESUS, JOSÉ DENCIO ALVES DOS SANTOS, JOZUEL BATISTA DA CRUZ, MARIA LUIZA DE JESUS OLIVA, JOSEFA JADRIANA DE JESUS COSTA, JIVALDO AMARIO DOS SANTOS, JUCICLEIDE BATISTA DE SANTANA, JOSÉ NAILTON DOS ANJOS, ROBERTO BARROS MONTEIRO

ADVOGADA(O): MARIA EDUARDA RIBEIRO COSTA - SE17051, JOSÉ MARTINS COSTA NETO - SE14778

IMPUGNADA(O): JOSEVÂNIA SOARES DINIZ, TARCÍSIO GABRIEL DOS SANTOS GOIS

ADVOGADO: MÁCIO GOMES DE ANDRADE - SE4983

IMPUGNADO: ANDRÉ FRANCISCO PEREIRA

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) ajuizada por JOSÉ NICÁCIO LIMA DOS SANTOS, com fundamento em suposta prática de fraude à cota de gênero pelo órgão municipal do partido político REPUBLICANOS, de Itabaianinha/SE, nas eleições proporcionais de 2024 (Id 123136716).

Depois de citados, os impugnados apresentaram defesa (Id 123177789, 123182640 e 123182909). Contudo, na Contestação Id 123177789, embora conste o nome de ANDRÉ FRANCISCO PEREIRA, oportunamente citado (Id 123184235), não houve a regularização de sua representação nos autos, decorrendo *in albis* o seu prazo de contestação por meio de defesa técnica devidamente constituída (Id 123212766).

Por meio da Petição Id 123183126, o autor requereu a desistência da ação, sem que houvesse qualquer oposição dos impugnados (Id 123200961 e 123204460).

Sob o Id 123190620, JÔNATAS SOARES DE OLIVEIRA DOMINGOS, também candidato no pleito de 2024, requereu sua habilitação e sucessão processual, com o intuito de prosseguir no polo ativo da demanda.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou pela homologação da desistência da ação e pelo indeferimento do pedido de sucessão formulado por Jônatas Soares, esclarecendo, ainda, que não assumiria a titularidade da ação (Id 123213473).

É o breve relatório. Decido.

A AIME pode ser proposta por partido político, federação ou coligação partidária, candidato ou pelo Ministério Público Eleitoral, tendo sido consolidado o entendimento de que, em caso de desistência do autor, o único legitimado a assumir a titularidade da ação é o Ministério Público, que, não o fazendo, restaria afastada a possibilidade jurídica de sucessão do polo ativo por outro colegitimado, por lhe ser desfavorável o prazo decadencial já transcorrido.

Pois, é somente possível ao Ministério Público assumir a sua legitimidade ativa e o prosseguimento do feito, por incumbir-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF).

In casu, a manifestação ministerial foi clara ao concordar com a desistência e ao se opor à sucessão processual pretendida, razão pela qual não subsiste base legal para o prosseguimento da demanda por outro interessado.

Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado por JOSÉ NICÁCIO LIMA DOS SANTOS, autor da presente ação, e INDEFIRO o pedido de sucessão processual formulado por JÔNATAS SOARES DE OLIVEIRA DOMINGOS, julgando EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

DECRETO A REVELIA de ANDRÉ FRANCISCO PEREIRA, com fundamento no art. 344 do Código de Processo Civil, que não será intimado desta decisão, ciente de que, para o revel sem advogado nos autos, os prazos contam a partir da publicação (art. 346 do CPC).

Intimem-se as partes e JÔNATAS SOARES DE OLIVEIRA DOMINGOS, por seus causídicos, via publicação da presente sentença no DJe/TRE-SE.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral via Sistema PJe.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Cristinápolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

Gilson Guedes Cavalcanti Neto

Juiz Eleitoral

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO(11526) Nº 0600002-49.2025.6.25.0030

: 0600002-49.2025.6.25.0030 AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO

PROCESSO (ITABAIANINHA - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : JOSE MARTINS COSTA NETO (14778/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : JOSE MARTINS COSTA NETO (14778/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : JOSE MARTINS COSTA NETO (14778/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : JOSE MARTINS COSTA NETO (14778/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : JOSE MARTINS COSTA NETO (14778/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : JOSE MARTINS COSTA NETO (14778/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : JOSE MARTINS COSTA NETO (14778/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : JOSE MARTINS COSTA NETO (14778/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : JOSE MARTINS COSTA NETO (14778/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : MACIO GOMES DE ANDRADE (4983/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : MARIA EDUARDA RIBEIRO COSTA (17051/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : MARIA EDUARDA RIBEIRO COSTA (17051/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : MARIA EDUARDA RIBEIRO COSTA (17051/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : MARIA EDUARDA RIBEIRO COSTA (17051/SE)

Parte : SIGILOSO

Parte : SIGILOSO

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : FABRICIO SANTOS SANTANA (11199/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : JOSE MARTINS COSTA NETO (14778/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : JOSE MARTINS COSTA NETO (14778/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : MACIO GOMES DE ANDRADE (4983/SE)

Parte : SIGILOS
ADVOGADO : MARIA EDUARDA RIBEIRO COSTA (17051/SE)
Parte : SIGILOS
ADVOGADO : MARIA EDUARDA RIBEIRO COSTA (17051/SE)
Parte : SIGILOS
ADVOGADO : MARIA EDUARDA RIBEIRO COSTA (17051/SE)
Parte : SIGILOS
ADVOGADO : MARIA EDUARDA RIBEIRO COSTA (17051/SE)
Parte : SIGILOS
ADVOGADO : MARIA EDUARDA RIBEIRO COSTA (17051/SE)
Parte : SIGILOS
ADVOGADO : MARIA EDUARDA RIBEIRO COSTA (17051/SE)
Parte : SIGILOS
ADVOGADO : MARIA EDUARDA RIBEIRO COSTA (17051/SE)
Parte : SIGILOS

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (11526) Nº 0600002-49.2025.6.25.0030 - ITABAIANINHA/SE

IMPUGNANTE: JOSÉ NICÁCIO LIMA DOS SANTOS

ADVOGADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

IMPUGNANTE: JONATAS SOARES DE OLIVEIRA DOMINGOS

ADVOGADO: FABRÍCIO SANTOS SANTANA - SE11199

IMPUGNADAS(OS): REPUBLICANOS (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE), CARLOS CÉSAR SANTOS ARAUJO, JOSÉ ADELMO DOS SANTOS, MARIA APARECIDA DE JESUS, JOSÉ DENCIO ALVES DOS SANTOS, JOZUEL BATISTA DA CRUZ, MARIA LUIZA DE JESUS OLIVA, JOSEFA JADRIANA DE JESUS COSTA, JIVALDO AMARIO DOS SANTOS, JUCICLEIDE BATISTA DE SANTANA, JOSÉ NAILTON DOS ANJOS, ROBERTO BARROS MONTEIRO

ADVOGADA(O): MARIA EDUARDA RIBEIRO COSTA - SE17051, JOSÉ MARTINS COSTA NETO - SE14778

IMPUGNADA(O): JOSEVÂNIA SOARES DINIZ, TARCÍSIO GABRIEL DOS SANTOS GOIS

ADVOGADO: MÁCIO GOMES DE ANDRADE - SE4983

IMPUGNADO: ANDRÉ FRANCISCO PEREIRA

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) ajuizada por JOSÉ NICÁCIO LIMA DOS SANTOS, com fundamento em suposta prática de fraude à cota de gênero pelo órgão municipal do partido político REPUBLICANOS, de Itabaianinha/SE, nas eleições proporcionais de 2024 (Id 123136716).

Depois de citados, os impugnados apresentaram defesa (Id 123177789, 123182640 e 123182909).

Contudo, na Contestação Id 123177789, embora conste o nome de ANDRÉ FRANCISCO PEREIRA, oportunamente citado (Id 123184235), não houve a regularização de sua representação nos autos, decorrendo *in albis* o seu prazo de contestação por meio de defesa técnica devidamente constituída (Id 123212766).

Por meio da Petição Id 123183126, o autor requereu a desistência da ação, sem que houvesse qualquer oposição dos impugnados (Id 123200961 e 123204460).

Sob o Id 123190620, JÔNATAS SOARES DE OLIVEIRA DOMINGOS, também candidato no pleito de 2024, requereu sua habilitação e sucessão processual, com o intuito de prosseguir no polo ativo da demanda.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou pela homologação da desistência da ação e pelo indeferimento do pedido de sucessão formulado por Jônatas Soares, esclarecendo, ainda, que não assumiria a titularidade da ação (Id 123213473).

É o breve relatório. Decido.

A AIME pode ser proposta por partido político, federação ou coligação partidária, candidato ou pelo Ministério Público Eleitoral, tendo sido consolidado o entendimento de que, em caso de desistência do autor, o único legitimado a assumir a titularidade da ação é o Ministério Público, que, não o fazendo, restaria afastada a possibilidade jurídica de sucessão do polo ativo por outro colegitimado, por lhe ser desfavorável o prazo decadencial já transcorrido.

Pois, é somente possível ao Ministério Público assumir a sua legitimidade ativa e o prosseguimento do feito, por incumbir-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF).

In casu, a manifestação ministerial foi clara ao concordar com a desistência e ao se opor à sucessão processual pretendida, razão pela qual não subsiste base legal para o prosseguimento da demanda por outro interessado.

Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado por JOSÉ NICÁCIO LIMA DOS SANTOS, autor da presente ação, e INDEFIRO o pedido de sucessão processual formulado por JÔNATAS SOARES DE OLIVEIRA DOMINGOS, julgando EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

DECRETO A REVELIA de ANDRÉ FRANCISCO PEREIRA, com fundamento no art. 344 do Código de Processo Civil, que não será intimado desta decisão, ciente de que, para o revel sem advogado nos autos, os prazos contam a partir da publicação (art. 346 do CPC).

Intimem-se as partes e JÔNATAS SOARES DE OLIVEIRA DOMINGOS, por seus causídicos, via publicação da presente sentença no DJe/TRE-SE.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral via Sistema PJe.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Cristinápolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

Gilson Guedes Cavalcanti Neto

Juiz Eleitoral

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO(11526) Nº 0600004-19.2025.6.25.0030

PROCESSO : 0600004-19.2025.6.25.0030 AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO
(ITABAIANINHA - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

Parte : SIGILOS

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

Parte : SIGILOS
ADVOGADO : FABRICIO SANTOS SANTANA (11199/SE)
Parte : SIGILOS
Parte : SIGILOS
Parte : SIGILOS
Parte : SIGILOS
Parte : SIGILOS
Parte : SIGILOS
Parte : SIGILOS
Parte : SIGILOS
Parte : SIGILOS
Parte : SIGILOS
Parte : SIGILOS
Parte : SIGILOS
Parte : SIGILOS

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (11526) Nº 0600004-19.2025.6.25.0030 - ITABAIANINHA/SE

IMPUGNANTE: JOSÉ NICÁCIO LIMA DOS SANTOS

ADVOGADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

IMPUGNANTE: JONATAS SOARES DE OLIVEIRA DOMINGOS

ADVOGADO: FABRÍCIO SANTOS SANTANA - SE11199

IMPUGNADAS(OS): MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE), JOSÉ RUY NEY SANTOS SILVA, ANA RENATA DE JESUS DIAS, JOSÉ DE JESUS NASCIMENTO, JOSÉ WILDSON NASCIMENTO DA SILVA, JOSÉ AGNALDO DOS SANTOS, PALOMA FRANCELINA SANTOS, JOSÉ AUDSON DOS SANTOS, EDIVALDO SILVEIRA DE CARVALHO, EDIVAN SANTANA SANTOS, MIGUEL OLIVEIRA PENA JUNIOR, JOSEFA ADRIANA CARDOSO DOS SANTOS, ELENILDES SANTOS DE ANDRADE, LUZINEY SILVEIRA GUIMARÃES

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) ajuizada por JOSÉ NICÁCIO LIMA DOS SANTOS, com fundamento em suposta prática de fraude à cota de gênero pelo órgão partidário municipal do Movimento Democrático Brasileiro - MDB, de Itabaianinha/SE, nas eleições proporcionais de 2024 (Id 123136740).

Não tendo sido citados os impugnados, o autor requereu a desistência da ação (Id 123183132).

Sob o Id 123190507, JÔNATAS SOARES DE OLIVEIRA DOMINGOS, também candidato no pleito de 2024, requereu sua habilitação e sucessão processual, com o intuito de prosseguir no polo ativo da demanda.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou pela homologação da desistência da ação e pelo indeferimento do pedido de sucessão formulado por Jônatas Soares, esclarecendo, ainda, que não assumiria a titularidade da ação (Id 123206020).

É o breve relatório. Decido.

A AIME pode ser proposta por partido político, federação ou coligação partidária, candidato ou pelo Ministério Público Eleitoral, tendo sido consolidado o entendimento de que, em caso de desistência do autor, o único legitimado a assumir a titularidade da ação é o Ministério Público, que, não o fazendo, restaria afastada a possibilidade jurídica de sucessão do polo ativo por outro colegitimado, por lhe ser desfavorável o prazo decadencial já transcorrido.

Pois, é somente possível ao Ministério Público assumir a sua legitimidade ativa e o prosseguimento do feito, por incumbir-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF).

In casu, a manifestação ministerial foi clara ao concordar com a desistência e ao se opor à sucessão processual pretendida, razão pela qual não subsiste base legal para o prosseguimento da demanda por outro interessado.

Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado por JOSÉ NICÁCIO LIMA DOS SANTOS, autor da presente ação, e INDEFIRO o pedido de sucessão processual formulado por JÔNATAS SOARES DE OLIVEIRA DOMINGOS, julgando EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Intimem-se o impugnante e JÔNATAS SOARES DE OLIVEIRA DOMINGOS, por seus causídicos, via publicação da presente sentença no DJe/TRE-SE.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral via Sistema PJe.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Cristinópolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

Gilson Guedes Cavalcanti Neto

Juiz Eleitoral

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO(11526) Nº 0600004-19.2025.6.25.0030

PROCESSO : 0600004-19.2025.6.25.0030 AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO
(ITABAIANINHA - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÓPOLIS SE

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : FABRICIO SANTOS SANTANA (11199/SE)

Parte : SIGILOS

Parte : SIGILOS

Parte : SIGILOS

Parte : SIGILOS

Parte : SIGILOS

Parte : SIGILOS

Parte : SIGILOS

Parte : SIGILOS

Parte : SIGILOS

Parte : SIGILOS

Parte : SIGILOS

Parte : SIGILOS

Parte : SIGILOS
Parte : SIGILOS
Parte : SIGILOS

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (11526) Nº 0600004-19.2025.6.25.0030 - ITABAIANINHA/SE

IMPUGNANTE: JOSÉ NICÁCIO LIMA DOS SANTOS

ADVOGADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

IMPUGNANTE: JONATAS SOARES DE OLIVEIRA DOMINGOS

ADVOGADO: FABRÍCIO SANTOS SANTANA - SE11199

IMPUGNADAS(OS): MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE), JOSÉ RUY NEY SANTOS SILVA, ANA RENATA DE JESUS DIAS, JOSÉ DE JESUS NASCIMENTO, JOSÉ WILDSOON NASCIMENTO DA SILVA, JOSÉ AGNALDO DOS SANTOS, PALOMA FRANCELINA SANTOS, JOSÉ AUDSON DOS SANTOS, EDIVALDO SILVEIRA DE CARVALHO, EDIVAN SANTANA SANTOS, MIGUEL OLIVEIRA PENA JUNIOR, JOSEFA ADRIANA CARDOSO DOS SANTOS, ELENILDES SANTOS DE ANDRADE, LUZINEY SILVEIRA GUIMARÃES

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) ajuizada por JOSÉ NICÁCIO LIMA DOS SANTOS, com fundamento em suposta prática de fraude à cota de gênero pelo órgão partidário municipal do Movimento Democrático Brasileiro - MDB, de Itabaianinha/SE, nas eleições proporcionais de 2024 (Id 123136740).

Não tendo sido citados os impugnados, o autor requereu a desistência da ação (Id 123183132).

Sob o Id 123190507, JÔNATAS SOARES DE OLIVEIRA DOMINGOS, também candidato no pleito de 2024, requereu sua habilitação e sucessão processual, com o intuito de prosseguir no polo ativo da demanda.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou pela homologação da desistência da ação e pelo indeferimento do pedido de sucessão formulado por Jônatas Soares, esclarecendo, ainda, que não assumiria a titularidade da ação (Id 123206020).

É o breve relatório. Decido.

A AIME pode ser proposta por partido político, federação ou coligação partidária, candidato ou pelo Ministério Público Eleitoral, tendo sido consolidado o entendimento de que, em caso de desistência do autor, o único legitimado a assumir a titularidade da ação é o Ministério Público, que, não o fazendo, restaria afastada a possibilidade jurídica de sucessão do polo ativo por outro colegitimado, por lhe ser desfavorável o prazo decadencial já transcorrido.

Pois, é somente possível ao Ministério Público assumir a sua legitimidade ativa e o prosseguimento do feito, por incumbir-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF).

In casu, a manifestação ministerial foi clara ao concordar com a desistência e ao se opor à sucessão processual pretendida, razão pela qual não subsiste base legal para o prosseguimento da demanda por outro interessado.

Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado por JOSÉ NICÁCIO LIMA DOS SANTOS, autor da presente ação, e INDEFIRO o pedido de sucessão processual formulado por JÔNATAS SOARES DE OLIVEIRA DOMINGOS, julgando EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Intimem-se o impugnante e JÔNATAS SOARES DE OLIVEIRA DOMINGOS, por seus causídicos, via publicação da presente sentença no DJe/TRE-SE.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral via Sistema PJe.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Cristinápolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

Gilson Guedes Cavalcanti Neto

Juiz Eleitoral

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600641-04.2024.6.25.0030

PROCESSO : 0600641-04.2024.6.25.0030 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL
(CRISTINÁPOLIS - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

Parte : SIGILOS

Parte : SIGILOS

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS/SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600641-04.2024.6.25.0030 - CRISTINÁPOLIS/SE

INVESTIGANTE: COLIGAÇÃO COM A FORÇA DO POVO [PDT / FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FÉ BRASIL (PT/PC DO B/PV)], DE CRISTINÁPOLIS/SE

ADVOGADAS(OS): MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE16955, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, RODRIGO CASTELLI - SP152431, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076

INVESTIGADOS: CASSIO BATISTA DOS SANTOS, FRANCIVALDO DE OLIVEIRA FRANCA E ISRAEL MARCIANO DO NASCIMENTO

ADVOGADA: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

INVESTIGADO: ADELMO GONCALO DIAS DOS SANTOS

ADVOGADO: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A

INVESTIGADOS: ANDERSON OLIVEIRA SANTOS E LUIS FERNANDO DA SILVA SANTOS (NANDO DE MESSIAS)

ADVOGADO: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

INVESTIGADO: ELISON LAERTY RODRIGUES

ADVOGADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

INVESTIGADA REVEL: GISLANDES ROCHA (DESPACHO ID 123064733)

DESPACHO

Cuida-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) ajuizada pela COLIGAÇÃO COM A FORÇA DO POVO [PDT / FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FÉ BRASIL (PT/PC do B /PV)], de CRISTINÁPOLIS/SE, em face de CÁSSIO BATISTA DOS SANTOS, FRANCIVALDO DE OLIVEIRA FRANCA, ISRAEL MARCIANO DO NASCIMENTO, ANDERSON OLIVEIRA SANTOS, LUÍS FERNANDO DA SILVA SANTOS (NANDO DE MESSIAS), ELISON LAERTY RODRIGUES, GISLANDES ROCHA e ADELMO GONÇALO DIAS DOS SANTOS, noticiando a prática de abuso de poder político e econômico, bem como de captação ilícita de sufrágio, nas eleições municipais de 2024, em Cristinápolis/SE.

Citados todos os impugnados, foram apresentadas contestações, com exceção apenas da ré GISLANDES ROCHA, declarada revel por meio do Despacho Id 123064733.

Instada a se manifestar sobre as preliminares suscitadas e os documentos juntados, a parte investigante apresentou réplica (Id 123153851).

Passo ao saneamento do feito.

I - Regularidade da representação processual: Verifica-se que, depois de regularmente citados (Id 122691247, 122691250, 122697357, 122697358, 122741725, 122741741, 123021890 e 123021894), todos os investigados, com exceção da revel GISLANDES ROCHA, constituíram os seus respectivos patronos (Id 122689941, 122699232, 122701921, 122701923, 122701748, 122701749, 122785551 e 123040933), ressalvado apenas o investigado ADELMO GONÇALVES DIAS DOS SANTOS, que, somente depois de intimado, juntou instrumento de mandato (Id 123122726).

Assim, a representação processual das partes encontra-se, em princípio, regular, sendo que possíveis ausências ou irregularidades poderão ser supridas em prazo a ser oportunamente assinado.

II - Das preliminares: As preliminares suscitadas nas Contestações Id 122701922, 122701939, 122701747, 122785544 e 123039653 encontram-se suficientemente enfrentadas na réplica apresentada pela parte investigante e se confundem com o próprio mérito da causa e com ele serão analisadas, sobretudo em razão do princípio da primazia da decisão de mérito, envolvendo, portanto, questões que demandam instrução probatória ou cuja análise está imbricada com os fatos narrados.

III - Dos fatos e provas: A controvérsia envolve alegações de condutas que, em tese, configurariam captação ilícita de sufrágio e abuso do poder político e econômico, sendo imprescindível a produção de prova testemunhal e de eventuais e futuras diligências complementares.

IV - Fixação dos pontos controvertidos: Delimito, para os fins do artigo 357, incisos II e IV, do CPC, aplicado subsidiariamente, como pontos controvertidos:

1. A ocorrência de oferta ou entrega de bens e valores a eleitores, com o fim de obter-lhes o voto;
2. A existência de ameaça, coação ou violência como meio de obtenção de sufrágio;
3. O envolvimento dos investigados nas condutas descritas; e
4. A eventual gravidade dos fatos, para fins de configuração de abuso de poder e captação ilícita de sufrágio.

V - Dos meios de prova: apresentada prova documental, não há requerimento expresso de perícia entre os pedidos das partes, evidenciando-se necessária a dilação probatória com a oitiva das testemunhas arroladas, o que se destina a melhor esclarecer a matéria fática que muito se confunde com as preliminares suscitadas.

Conforme preleciona o art. 47-E da Res.-TSE 23.608/2019, por requerida em sede de contestação (Id 122785544 e 122785554), DEFIRO o pedido de depoimento pessoal do investigado ELISON LAERTY RODRIGUES, que poderá participar, voluntariamente, da audiência de instrução a ser designada.

Ante o exposto, declaro saneado o feito e, com fulcro no art. 47-B da Res.-TSE 23.608/2019, determino a intimação do Ministério Público Eleitoral para, no prazo de 2 (dois) dias, manifestar-se sobre questões que eventualmente considere demandar imediata apreciação da autoridade judiciária, sem prejuízo do parecer a ser apresentado ao final da instrução.

Intimem-se as partes deste despacho, por seu causídicos, via DJe/TRE-SE.

Cristinápolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

Gilson Guedes Cavalcanti Neto

Juiz Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600649-78.2024.6.25.0030

PROCESSO : 0600649-78.2024.6.25.0030 REPRESENTAÇÃO (TOMAR DO GERU - SE)
RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTANTE : COLIGAÇÃO GERU A CAMINHO DO PROGRESSO (PSD/PSB), DE
TOMAR DO GERU/SE
ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)
REPRESENTANTE : JADSON DE JESUS
ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)
REPRESENTANTE : MARLEIDE DE JESUS DINIZ
ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

JUSTIÇA ELEITORAL**30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE**

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600649-78.2024.6.25.0030 - TOMAR DO GERU/SE
REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO GERU A CAMINHO DO PROGRESSO (PSD/PSB), DE TOMAR
DO GERU/SE, JADSON DE JESUS, MARLEIDE DE JESUS DINIZ
ADVOGADO: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A
REPRESENTADAS(OS): JONAILSON OLIVEIRA, WINDSON NATAN, PAULO CÉSAR ROMERO
JÚNIOR, DANIELA BERNARDA, JOSICLEI, LORENA, EDIVÂNIA, PÂMELA BARRETO, FABIANA,
VÂNIA, ANA

DESPACHO

Intime-se a coligação representante, por meio de seu advogado, via publicação deste despacho no DJe/TRE-SE, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca da resposta da empresa Telefônica Brasil S.A. (Vivo), juntada a estes autos sob o Id 123144912, requerendo o que entender de direito, ciente de que é dever da autora consignar expressamente, em petição, o nome, a qualificação e o endereço para citação das(os) representadas(os).

Cristinápolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

Gilson Guedes Cavalcanti Neto

Juiz Eleitoral

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600396-90.2024.6.25.0030

PROCESSO : 0600396-90.2024.6.25.0030 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL
ELEITORAL (CRISTINÁPOLIS - SE)
RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INVESTIGADO : JOSE MENEZES LIMA
ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)
ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)
ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)
ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)
ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)
ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)
ADVOGADO : MARIANA MENDONCA LISBOA CARVALHO (14715/SE)
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)
INVESTIGADO : SANDRO DE JESUS DOS SANTOS
ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)
ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)
ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)
ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)
ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)
ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)
ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)
REPRESENTANTE : COLIGAÇÃO UM NOVO TEMPO PARA CRISTINÁPOLIS AVANÇAR (PSD, UNIÃO), DE CRISTINÁPOLIS/SE
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS/SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600396-90.2024.6.25.0030 - CRISTINÁPOLIS/SE

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO UM NOVO TEMPO PARA CRISTINÁPOLIS AVANÇAR (PSD, UNIÃO), DE CRISTINÁPOLIS/SE

ADVOGADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

INVESTIGADOS: SANDRO DE JESUS DOS SANTOS E JOSÉ MENEZES LIMA

ADVOGADAS(OS): MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, RODRIGO CASTELLI - SP152431, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE16955, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904

REF.: ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024

DESPACHO

Diante da necessidade de produção de prova oral, designo audiência de instrução para o dia 03/06/2025, às 8h30min, a ser realizada de forma híbrida, facultando-se às partes e aos seus advogados, bem como às testemunhas, dela participarem, presencialmente, no Fórum Des.

Octávio de Souza Leite, localizado na Praça da Bandeira, nº 245, Centro, Cristinápolis/SE; ou por meio do seguinte link de acesso à plataforma Microsoft Teams: https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_YzM3MjMwNTktMDQwMy00NzEzLWFIYTgtYTFjYzRlZjA5ZGY1%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22e5e07aa0-ab7f-4ca1-851c-79e4aef4c50a%22%2c%22Oid%22%3a%2209e1e160-c7f3-4384-948c-00a6249bb40b%22%7d

Arroladas testemunhas (Id 122442970, 122572942 e 122633715), caberá às partes, sob pena de preclusão, notificá-las e conduzi-las para participar da audiência, independentemente de intimação deste Juízo, com esteio no art. 455, caput, do CPC, c/c o art. 22, V, da LC nº 64/1990.

Intimem-se as partes deste despacho, por seu causídicos, via DJe/TRE-SE.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral via Sistema PJe.

Cristinápolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

Gilson Guedes Cavalcanti Neto

Juiz Eleitoral

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600008-90.2024.6.25.0030

PROCESSO : 0600008-90.2024.6.25.0030 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (TOMAR DO GERU - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REQUERIDO : COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL DO PARTIDO PROGRESSISTA EM SERGIPE

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

REQUERIDO : PROGRESSISTAS - PP (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS/SE

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) Nº 0600008-90.2024.6.25.0030 - TOMAR DO GERU/SE

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

REQUERIDO: PROGRESSISTAS - PP (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU/SE)

REQUERIDO: PROGRESSISTAS - PP (DIRETÓRIO ESTADUAL DE SERGIPE)

ADVOGADA: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

REF.: EXERCÍCIOS FINANCEIROS 2018, 2020 E 2021

DESPACHO

Em reforço ao Despacho Id 123181734, intime-se o Diretório Estadual do PROGRESSISTAS - PP, em Sergipe, por sua advogada, via DJe/TRE-SE, para, no prazo de 5 (cinco) dias:

1) manifestar-se acerca da Certidão Id 123220440; e

2) realizar a AUTUAÇÃO MANUAL, no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe (1º Grau), de REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - RROPCO, a ele juntando os (2.1) relatórios e demonstrativos gerados pelo SPCA, sob o tipo "Regularização de Omissão", número de controle P11000432492SE8171699A, e (2.2) demais documentos relativos ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018, do órgão de direção municipal do PROGRESSISTAS - PP, de TOMAR DO GERU/SE.

Após, intime-se o Ministério Público Eleitoral, com ofício nesta Zona, para, em 15 (quinze) dias, apresentar réplica à preliminar suscitada em contestação (Id 122220918) e aos novos documentos eventualmente juntados.

Cristinápolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

Gilson Guedes Cavalcanti Neto

Juiz Eleitoral

DIREITO DE RESPOSTA(12625) Nº 0600614-21.2024.6.25.0030

PROCESSO : 0600614-21.2024.6.25.0030 DIREITO DE RESPOSTA (CRISTINÁPOLIS - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : MARIA SAO PEDRO DE JESUS

ADVOGADO : JORGE ICARO DE SANTANA HORA (14919/SE)

REPRESENTANTE : COLIGAÇÃO UM NOVO TEMPO PARA CRISTINÁPOLIS AVANÇAR (PSD, UNIÃO), DE CRISTINÁPOLIS/SE

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

DIREITO DE RESPOSTA (12625) Nº 0600614-21.2024.6.25.0030 - CRISTINÁPOLIS/SE

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO UM NOVO TEMPO PARA CRISTINÁPOLIS AVANÇAR (PSD, UNIÃO), DE CRISTINÁPOLIS/SE

ADVOGADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

REPRESENTADA: MARIA SÃO PEDRO DE JESUS

ADVOGADO: JORGE ICARO DE SANTANA HORA - SE14919

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado (Id 123216643), não havendo outras providências a serem adotadas, proceda-se ao arquivamento definitivo do presente feito.

Cristinápolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

Gilson Guedes Cavalcanti Neto

Juiz Eleitoral

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0600095-51.2021.6.25.0030

PROCESSO : 0600095-51.2021.6.25.0030 INQUÉRITO POLICIAL (CRISTINÁPOLIS - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : PEDRO MILITAO DE LUCENA (40918/CE)

Parte : SIGILOS

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : JUSSARA ALVES DOS SANTOS (8394/SE)

Parte : SIGILOS

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0600095-51.2021.6.25.0030 - CRISTINÁPOLIS/SE

AUTOR: SR/PF/SE

TRANSACIONADO: SANDRO DE JESUS DOS SANTOS

ADVOGADO: PEDRO MILITAO DE LUCENA - CE40918

TRANSACIONADA: GISLANDES ROCHA

ADVOGADA: JUSSARA ALVES DOS SANTOS - SE8394

REF.: IPL Nº 2021.0011978-SR/PF/SE

DESPACHO

À vista da Certidão Id 123207217, considerando o integral pagamento da prestação pecuniária imposta à transacionada GISLANDES ROCHA, abra-se vista ao Ministério Público Eleitoral, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se acerca da respectiva extinção de punibilidade.

Cristinápolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

(Assinado Eletronicamente)

Gilson Guedes Cavalcanti Neto

Juiz Eleitoral

31ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600485-13.2024.6.25.0031**

PROCESSO : 0600485-13.2024.6.25.0031 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ITAPORANGA D'AJUDA - SE)

RELATOR : 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ALEXSANDRO PAZ SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

REQUERENTE : ALEXSANDRO PAZ SANTOS

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600485-13.2024.6.25.0031 - ITAPORANGA D'AJUDA/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ALEXSANDRO PAZ SANTOS VEREADOR, ALEXSANDRO PAZ SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza SIDNEY SILVA DE ALMEIDA, o Cartório Eleitoral da 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 ALEXSANDRO PAZ

SANTOS VEREADOR apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600485-13.2024.6.25.0031.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE/TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>.

Dado e passado na cidade de ITAPORANGA D'AJUDA/SERGIPE, aos 10 de abril de 2025.

DAIANE DO CARMO MATEUS

Servidor do Cartório Eleitoral

34ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

DEFERIMENTO DE RAE

Edital 599/2025 - 34ª ZE

O Excelentíssimo Juiz da 34ª Zona Eleitoral de Sergipe, Dr. José Antônio de Novais Magalhães, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que DEFERIU e ENVIU PARA PROCESSAMENTO os Requerimentos de Alistamento, Revisão, Segunda Via e Transferência de Domicílio Eleitoral constante(s) do(s) Lote 0056 e 0057/2025, consoante listagem (ns) publicada(s) no átrio deste Cartório Eleitoral, cujo prazo para recurso é de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 57, da Resolução TSE n.º 23.659/21, contados a partir da presente publicação. Eleitoras e eleitores vinculados a esses lotes, que tiverem seus requerimentos indeferidos, constarão de Edital de Indeferimento específico.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou publicar o presente Edital no Diário de Justiça Eletrônico - DJe, que deverá ser afixado no local público de costume. Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora do Socorro, Estado de Sergipe. Eu, Andréa Campos Silva Cruz, Chefe de Cartório em Substituição, preparei e digitei o presente edital, que segue assinado pelo Juiz Eleitoral.

Documento assinado eletronicamente por JOSE ANTONIO DE NOVAIS MAGALHAES, Juiz(íza) Eleitoral, em 10/04/2025, às 13:35, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1689993 e o código CRC F445084A.

0000283-98.2025.6.25.8034

1689993v3

35ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600531-87.2024.6.25.0035**

PROCESSO : 0600531-87.2024.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTA LUZIA DO ITANHY - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : LUCIANA ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 LUCIANA ALVES DE OLIVEIRA VEREADOR

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600531-87.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 LUCIANA ALVES DE OLIVEIRA VEREADOR, LUCIANA ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

PJE_ID: 123222764

RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem da Excelentíssima Senhora, Dra. DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA, Juíza da 35ª Zona Eleitoral de Sergipe, INTIMO a candidata em epígrafe, para, em até três dias, apresentar os seguintes esclarecimentos e/ou saneamento de falhas, podendo juntar documentos (art. 69, caput, c/c art. 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019), sob pena de preclusão:

1. FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

1.1. Não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019):

1.1.1 Certidão de Regularidade Conselho Regional de Contabilidade do profissional de contabilidade habilitado (art. 53, I, a, 1);

1.1.2 Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de Outros Recursos, referentes ao período completo da campanha;

1.1.3 Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Partidário, referentes ao período completo da campanha;

1.1.4 Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), referentes ao período completo da campanha;

2.1. Os demonstrativos abaixo não refletem a situação da prestação de contas apresentada:

2.11 Demonstrativo dos Recibos Eleitorais

E emissão de recibos eleitorais é requisito para a arrecadação de recurso, portanto, para a realização de campanha;

10. ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA (ART. 53, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607/2019)

Não foi possível proceder à análise da movimentação financeira em razão da não apresentação dos extratos bancários, referentes ao período completo de campanha;

11. SOBRAS DE CAMPANHA (ART. 50, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607/2019)

11.1. Como não há na prestação de contas apresentada o registro de quaisquer despesas financeiras, o sistema SPCE identifica a sobra de campanha.

A prestação de contas foi apresentada sem movimentação financeira ou estimável em dinheiro e a campanha eleitoral resultou na obtenção de 132 votos. Manifeste-se a respeito das formas utilizadas para a realização da campanha eleitoral, em razão da obrigatoriedade de declarar à Justiça Eleitoral integralmente as receitas e despesas de campanha (art. 53, da Resolução TSE nº 23.607/2019).

Despesas eventualmente não registradas nesta prestação de contas DEVEM ser acrescentadas no sistema SPCE, mediante apresentação de PRESTAÇÃO DE CONTAS RETIFICADORA;

ATENÇÃO

Caso seja elaborada prestação de contas retificadora, é necessária a remessa da documentação probatória, exclusivamente em mídia eletrônica gerada pelo SPCE, preferencialmente pelo sistema SIEME;

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

HÉLCIO JOSÉ VIEIRA DE MELO MOTA

Chefe de Cartório

rodape vazio

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600560-40.2024.6.25.0035

PROCESSO : 0600560-40.2024.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTA LUZIA DO ITANHY - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAUÍBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 RINALDA SERAFIM SILVA VEREADOR

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

REQUERENTE : RINALDA SERAFIM SILVA

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAUÍBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600560-40.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAUÍBA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 RINALDA SERAFIM SILVA VEREADOR, RINALDA SERAFIM SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

PJE_ID: 123222766

RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem da Excelentíssima Senhora, Dra. DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA, Juíza da 35ª Zona Eleitoral de Sergipe, INTIMO a candidata em epígrafe, para, em até três dias, apresentar

os seguintes esclarecimentos e/ou saneamento de falhas, podendo juntar documentos (art. 69, caput, c/c art. 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019), sob pena de preclusão:

1. FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

1.1. Não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019):

1.1.1 Certidão de Regularidade Conselho Regional de Contabilidade do profissional de contabilidade habilitado (art. 53, I, a, 1);

1.1.2 Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de Outros Recursos, referentes ao período completo da campanha;

1.1.3 Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Partidário, referentes ao período completo da campanha;

1.1.4 Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), referentes ao período completo da campanha;

4. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA (ART. 32 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019)

4.1. Os recursos próprios aplicados em campanha superam o valor do patrimônio declarado por ocasião do registro de candidatura, situação que deve ser esclarecida junto ao candidato, podendo revelar indícios de recursos de origem não identificada (art. 15, I c.c art. 25, §2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019):

CARGO	PATRIMÔNIO DECLARADO NO CAND (R\$)	RECURSOS PRÓPRIOS NA PC, INCLUSIVE POR MEIO DE FINANCIAMENTO COLETIVO (R\$)	DIFERENÇA (R\$)
Vereador	0,00	90,00	90,00

10.3. As contas bancárias constantes da base de dados dos extratos eletrônicos foram declaradas na prestação de contas em exame

Há contas bancárias na base de dados dos extratos eletrônicos não registradas na prestação de contas em exame, caracterizando omissão na prestação de informações à Justiça Eleitoral relativas ao registro integral da movimentação financeira de campanha, infringindo o art. 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019:

CNPJ	CARGO/ÓRGÃO	BANCO	AGÊNCIA	CONTA
56.527.601/0001-01	Vereador	001	0149	00000000503452
56.527.601/0001-01	Vereador	001	0149	00000000503460
56.527.601/0001-01	Vereador	001	0149	00000000503479
56.527.601/0001-01	Vereador	001	0149	00000000503487

Necessária, ainda, a juntada do extrato bancário referente ao período completo de campanha.

10.4. As contas bancárias de campanha eleitoral foram abertas respeitando o prazo fixado na norma

A abertura da conta bancária destinada ao recebimento de Doações para Campanha identificada abaixo extrapolou o prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ, em desatendimento ao disposto no art. 8, § 1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, não sendo possível aferir a correção dos valores declarados na prestação de contas em relação ao período em que não houve a abertura da conta bancária, bem como a eventual omissão de receitas e gastos eleitorais:

CARGO	CNPJ	BANCO	AGÊNCIA	CONTA	DATA DE ABERTURA	DATA DE CONCESSÃO CNPJ	ATRASO EM DIAS
-------	------	-------	---------	-------	------------------	------------------------	----------------

Vereador	56.527.601 /0001-01	1 - Banco do Brasil S.A.	149	507571	25/09/2024	12/08/2024	34
----------	------------------------	-----------------------------	-----	--------	------------	------------	----

10. ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA (ART. 53, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607/2019)

Não foi possível proceder à análise da movimentação financeira em razão da não apresentação dos extratos bancários, referentes ao período completo de campanha;

11. SOBRAS DE CAMPANHA (ART. 50, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607/2019)

11.1. Como não há na prestação de contas apresentada o registro de quaisquer despesas financeiras, o sistema SPCE identifica a sobra de campanha.

Despesas eventualmente não registradas nesta prestação de contas DEVEM ser acrescentadas no sistema SPCE, mediante apresentação de PRESTAÇÃO DE CONTAS RETIFICADORA;

ATENÇÃO

Caso seja elaborada prestação de contas retificadora, é necessária a remessa da documentação probatória, exclusivamente em mídia eletrônica gerada pelo SPCE, preferencialmente pelo sistema SIEME;

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

HÉLCIO JOSÉ VIEIRA DE MELO MOTA

Chefe de Cartório

rodape vazio

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600535-27.2024.6.25.0035

PROCESSO : 0600535-27.2024.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTA LUZIA DO ITANHY - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DANIELE DA CONCEICAO SANTOS ALVES

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

REQUERENTE : WESLEY CONCEICAO ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

REQUERENTE : PROGRESSISTAS DO DIRETORIO MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO ITANHY /SE

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600535-27.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

REQUERENTE: PROGRESSISTAS DO DIRETORIO MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO ITANHY /SE, DANIELE DA CONCEICAO SANTOS ALVES, WESLEY CONCEICAO ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

PROCESSO Nº: 06005352720246250035

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2024.	
PRESTADOR : DIREÇÃO MUNICIPAL/COMISSÃO PROVISÓRIA - PP - SANTA LUZIA DO ITANHY - SE	
CNPJ: 38.446.749/0001-30	Nº CONTROLE: P11000432255SE7341991
TIPO: FINAL - RETIFICADORA	

RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS

De ordem da Excelentíssima Senhora, Dra. DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA, Juíza da 35ª Zona Eleitoral de Sergipe, INTIMO em epigrafe, para, em até três dias, apresentar os seguintes esclarecimentos e/ou saneamento de falhas, podendo juntar documentos (art. 69, caput, c/c art. 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019), sob pena de PRECLUSÃO:

1. FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS**1.2. Peças integrantes:**

Não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019):

- a) Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Partidário;
- b) Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), e os
- c) Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de Outros Recursos.

2. EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS

Ao final registra-se que o prestador de contas deverá reapresentar a prestação de contas gerada pelo Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral - SPCE, com status de prestação de contas retificadora, bem como apresentar o Extrato da Prestação de Contas, acompanhado de justificativas e, quando cabível, dos documentos que comprovem as alterações efetuadas, digitalizados e entregues exclusivamente em mídia eletrônica no prazo de 3 (três) dias, conforme disciplina os arts. 53; 69 § 1º e 71 da Resolução TSE nº 23.607/2019, sempre que o atendimento à diligência ora proposta implicar a sua alteração.

Aracaju(SE), 10 de abril de 2025.

Gilvan Meneses

Analista

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600434-87.2024.6.25.0035

PROCESSO : 0600434-87.2024.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTA LUZIA DO ITANHY - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ALINE JOSELITA GOMES ANDRADE LIMA

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ALINE JOSELITA GOMES ANDRADE LIMA VEREADOR

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600434-87.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ALINE JOSELITA GOMES ANDRADE LIMA VEREADOR, ALINE JOSELITA GOMES ANDRADE LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

PJE_ID: 123222610

RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem da Excelentíssima Senhora, Dra. DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA, Juíza da 35ª Zona Eleitoral de Sergipe, INTIMO a candidata em epígrafe, para, em até três dias, apresentar os seguintes esclarecimentos e/ou saneamento de falhas, podendo juntar documentos (art. 69, caput, c/c art. 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019), sob pena de preclusão:

1. FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

1.1. Não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019):

1.1.1 Certidão de Regularidade Conselho Regional de Contabilidade do profissional de contabilidade habilitado (art. 53, I, a, 1);

1.1.2 Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de Outros Recursos, referentes ao período completo da campanha;

1.1.3 Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Partidário, referentes ao período completo da campanha;

1.1.4 Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), referentes ao período completo da campanha;

2.1. Os demonstrativos abaixo não refletem a situação da prestação de contas apresentada:

2.11 Demonstrativo dos Recibos Eleitorais

E emissão de recibos eleitorais é requisito para a arrecadação de recurso, portanto, para a realização de campanha;

10. ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA (ART. 53, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607 /2019)

Não foi possível proceder à análise da movimentação financeira em razão da não apresentação dos extratos bancários, referentes ao período completo de campanha;

10.3. As contas bancárias constantes da base de dados dos extratos eletrônicos foram declaradas na prestação de contas em exame

Há contas bancárias na base de dados dos extratos eletrônicos não registradas na prestação de contas em exame, caracterizando omissão na prestação de informações à Justiça Eleitoral relativas ao registro integral da movimentação financeira de campanha, infringindo o art. 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019:

CNPJ	CARGO/ÓRGÃO	BANCO	AGÊNCIA	CONTA
56.508.812/0001-05	Vereador	001	0149	00000000504637

Necessária, ainda, a juntada do extrato bancário referente ao período completo de campanha.

10.4. As contas bancárias de campanha eleitoral foram abertas respeitando o prazo fixado na norma

A abertura da conta bancária destinada ao recebimento de Doações para Campanha identificada abaixo extrapolou o prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ, em desatendimento ao disposto no art. 8, § 1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, não sendo possível aferir a correção dos valores declarados na prestação de contas em relação ao período em que não houve a abertura da conta bancária, bem como a eventual omissão de receitas e gastos eleitorais:

CARGO	CNPJ	BANCO	AGÊNCIA	CONTA	DATA DE ABERTURA	DATA DE CONCESSÃO CNPJ	ATRASO EM DIAS
Vereador	56.508.812/0001-05	1 - Banco do Brasil S.A.	149	504610	26/08/2024	12/08/2024	4

11. SOBRAS DE CAMPANHA (ART. 50, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607/2019)

11.1. Como não há na prestação de contas apresentada o registro de quaisquer despesas financeiras, o sistema SPCE identifica a sobra de campanha.

A prestação de contas foi apresentada sem movimentação financeira ou estimável em dinheiro e a campanha eleitoral resultou na obtenção de 22 votos. Manifeste-se a respeito das formas utilizadas para a realização da campanha eleitoral, em razão da obrigatoriedade de declarar à Justiça Eleitoral integralmente as receitas e despesas de campanha (art. 53, da Resolução TSE nº 23.607/2019).

Despesas eventualmente não registradas nesta prestação de contas DEVEM ser acrescentadas no sistema SPCE, mediante apresentação de PRESTAÇÃO DE CONTAS RETIFICADORA;

ATENÇÃO

Caso seja elaborada prestação de contas retificadora, é necessária a remessa da documentação probatória, exclusivamente em mídia eletrônica gerada pelo SPCE, preferencialmente pelo sistema SIEME;

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

HÉLCIO JOSÉ VIEIRA DE MELO MOTA

Chefe de Cartório

rodape vazio

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600458-18.2024.6.25.0035

PROCESSO : 0600458-18.2024.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTA LUZIA DO ITANHY - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁÚBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JUCIMAR SANTOS OLIVEIRA VEREADOR

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

REQUERENTE : JUCIMAR SANTOS OLIVEIRA

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600458-18.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁÚBA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JUCIMAR SANTOS OLIVEIRA VEREADOR, JUCIMAR SANTOS OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

PJE_ID: 123222763

RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem da Excelentíssima Senhora, Dra. DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA, Juíza da 35ª Zona Eleitoral de Sergipe, INTIMO o candidato em epígrafe, para, em até três dias, apresentar os seguintes esclarecimentos e/ou saneamento de falhas, podendo juntar documentos (art. 69, caput, c/c art. 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019), sob pena de preclusão:

1. FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

1.1. Não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019):

1.1.1 Certidão de Regularidade Conselho Regional de Contabilidade do profissional de contabilidade habilitado (art. 53, I, a, 1);

2.1. Os demonstrativos abaixo não refletem a situação da prestação de contas apresentada:

2.11 Demonstrativo dos Recibos Eleitorais

E emissão de recibos eleitorais é requisito para a arrecadação de recurso, portanto, para a realização de campanha;

10. ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA (ART. 53, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607/2019)

Não foi possível proceder à análise da movimentação financeira em razão da não apresentação dos extratos bancários, referentes ao período completo de campanha;

10.3. As contas bancárias constantes da base de dados dos extratos eletrônicos foram declaradas na prestação de contas em exame

Há contas bancárias na base de dados dos extratos eletrônicos não registradas na prestação de contas em exame, caracterizando omissão na prestação de informações à Justiça Eleitoral relativas ao registro integral da movimentação financeira de campanha, infringindo o art. 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019:

CNPJ	CARGO/ÓRGÃO	BANCO	AGÊNCIA	CONTA
56.462.068/0001-47	Vereador	001	0149	00000000504017
56.462.068/0001-47	Vereador	001	0149	00000000504025
56.462.068/0001-47	Vereador	001	0149	00000000504033

Necessária, ainda, a juntada do extrato bancário referente ao período completo de campanha.

Essas contas devem estar lançadas no sistema SPCE, através de prestação de contas retificadora;

11. SOBRAS DE CAMPANHA (ART. 50, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607/2019)

11.1. Como não há na prestação de contas apresentada o registro de quaisquer despesas financeiras, o sistema SPCE identifica a sobra de campanha.

A prestação de contas foi apresentada sem movimentação financeira ou estimável em dinheiro e a campanha eleitoral resultou na obtenção de 100 votos. Manifeste-se a respeito das formas utilizadas para a realização da campanha eleitoral, em razão da obrigatoriedade de declarar à Justiça Eleitoral integralmente as receitas e despesas de campanha (art. 53, da Resolução TSE nº 23.607/2019).

Despesas eventualmente não registradas nesta prestação de contas DEVEM ser acrescentadas no sistema SPCE, mediante apresentação de PRESTAÇÃO DE CONTAS RETIFICADORA;

ATENÇÃO

Necessária a elaboração de prestação de contas retificadora, incluindo a remessa da documentação probatória, exclusivamente em mídia eletrônica gerada pelo SPCE, preferencialmente pelo sistema SIEME;

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

HÉLCIO JOSÉ VIEIRA DE MELO MOTA

Chefe de Cartório

rodape vazio

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600649-63.2024.6.25.0035

PROCESSO : 0600649-63.2024.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTA LUZIA DO ITANHY - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 LUIS CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

REQUERENTE : LUIS CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600649-63.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 LUIS CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS VEREADOR, LUIS CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

PJE_ID: 123222765

RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem da Excelentíssima Senhora, Dra. DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA, Juíza da 35ª Zona Eleitoral de Sergipe, INTIMO o candidato em epígrafe, para, em até três dias, apresentar os seguintes esclarecimentos e/ou saneamento de falhas, podendo juntar documentos (art. 69, caput, c/c art. 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019), sob pena de preclusão:

1. FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

1.1. Não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019):

1.1.1 Certidão de Regularidade Conselho Regional de Contabilidade do profissional de contabilidade habilitado (art. 53, I, a, 1);

2.1. Os demonstrativos abaixo não refletem a situação da prestação de contas apresentada:

2.11 Demonstrativo dos Recibos Eleitorais

E emissão de recibos eleitorais é requisito para a arrecadação de recurso, portanto, para a realização de campanha;

3. Abertura obrigatória de conta-corrente para a campanha com a consequente entrega dos extratos bancários referentes a todo o período de campanha;

10. ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA (ART. 53, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607 /2019)

Não foi possível proceder à análise da movimentação financeira em razão da não apresentação dos extratos bancários, referentes ao período completo de campanha;

11. SOBRAS DE CAMPANHA (ART. 50, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019)

11.1. Como não há na prestação de contas apresentada o registro de quaisquer despesas financeiras, o sistema SPCE identifica a sobra de campanha.

A prestação de contas foi apresentada sem movimentação financeira ou estimável em dinheiro e a campanha eleitoral resultou na obtenção de 103 votos. Manifeste-se a respeito das formas

utilizadas para a realização da campanha eleitoral, em razão da obrigatoriedade de declarar à Justiça Eleitoral integralmente as receitas e despesas de campanha (art. 53, da Resolução TSE nº 23.607/2019).

Despesas eventualmente não registradas nesta prestação de contas DEVEM ser acrescentadas no sistema SPCE, mediante apresentação de PRESTAÇÃO DE CONTAS RETIFICADORA;

ATENÇÃO

Caso seja elaborada prestação de contas retificadora, é necessária a remessa da documentação probatória, exclusivamente em mídia eletrônica gerada pelo SPCE, preferencialmente pelo sistema SIEME;

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

HÉLCIO JOSÉ VIEIRA DE MELO MOTA

Chefe de Cartório

rodape vazio

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600542-19.2024.6.25.0035

PROCESSO : 0600542-19.2024.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTA LUZIA DO ITANHY - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁÚBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSE MARCOS SANTOS SALVADOR VEREADOR

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

REQUERENTE : JOSE MARCOS SANTOS SALVADOR

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600542-19.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁÚBA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE MARCOS SANTOS SALVADOR VEREADOR, JOSE MARCOS SANTOS SALVADOR

Advogado do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

PJE_ID: 123222762

RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem da Excelentíssima Senhora, Dra. DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA, Juíza da 35ª Zona Eleitoral de Sergipe, INTIMO o candidato em epígrafe, para, em até três dias, apresentar os seguintes esclarecimentos e/ou saneamento de falhas, podendo juntar documentos (art. 69, caput, c/c art. 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019), sob pena de preclusão:

1. FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

1.1. Não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019):

1.1.1 Certidão de Regularidade Conselho Regional de Contabilidade do profissional de contabilidade habilitado (art. 53, I, a, 1);

2.1. Os demonstrativos abaixo não refletem a situação da prestação de contas apresentada:

2.11 Demonstrativo dos Recibos Eleitorais

E emissão de recibos eleitorais é requisito para a arrecadação de recurso, portanto, para a realização de campanha;

10. ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA (ART. 53, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607/2019)

Não foi possível proceder à análise da movimentação financeira em razão da não apresentação dos extratos bancários, referentes ao período completo de campanha;

10.3. As contas bancárias constantes da base de dados dos extratos eletrônicos foram declaradas na prestação de contas em exame

Há contas bancárias na base de dados dos extratos eletrônicos não registradas na prestação de contas em exame, caracterizando omissão na prestação de informações à Justiça Eleitoral relativas ao registro integral da movimentação financeira de campanha, infringindo o art. 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019:

CNPJ	CARGO/ÓRGÃO	BANCO	AGÊNCIA	CONTA
56.543.491/0001-71	Vereador	001	0149	00000000505242
56.543.491/0001-71	Vereador	001	0149	00000000505250
56.543.491/0001-71	Vereador	001	0149	00000000505269

Necessária, ainda, a juntada do extrato bancário referente ao período completo de campanha.

As contas devem estar registradas no sistema SPCE;

11. SOBRAS DE CAMPANHA (ART. 50, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607/2019)

11.1. Como não há na prestação de contas apresentada o registro de quaisquer despesas financeiras, o sistema SPCE identifica a sobra de campanha.

A prestação de contas foi apresentada sem movimentação financeira ou estimável em dinheiro e a campanha eleitoral resultou na obtenção de 124 votos. Manifeste-se a respeito das formas utilizadas para a realização da campanha eleitoral, em razão da obrigatoriedade de declarar à Justiça Eleitoral integralmente as receitas e despesas de campanha (art. 53, da Resolução TSE nº 23.607/2019).

Despesas eventualmente não registradas nesta prestação de contas DEVEM ser acrescentadas no sistema SPCE, mediante apresentação de PRESTAÇÃO DE CONTAS RETIFICADORA;

ATENÇÃO

Necessária a elaboração de prestação de contas retificadora, inclusive com a remessa da documentação probatória, exclusivamente em mídia eletrônica gerada pelo SPCE, preferencialmente pelo sistema SIEME;

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

HÉLCIO JOSÉ VIEIRA DE MELO MOTA

Chefe de Cartório

rodape vazio

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600437-42.2024.6.25.0035

PROCESSO : 0600437-42.2024.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTA LUZIA DO ITANHY - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁUBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DENISON DA ANUNCIACAO SANTOS

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 DENISON DA ANUNCIACAO SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600437-42.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁÚBA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 DENISON DA ANUNCIACAO SANTOS VEREADOR, DENISON DA ANUNCIACAO SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

PJE_ID: 123222611

RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem da Excelentíssima Senhora, Dra. DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA, Juíza da 35ª Zona Eleitoral de Sergipe, INTIMO o candidato em epígrafe, para, em até três dias, apresentar os seguintes esclarecimentos e/ou saneamento de falhas, podendo juntar documentos (art. 69, caput, c/c art. 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019), sob pena de preclusão:

1. FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

1.1. Não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019):

1.1.1 Certidão de Regularidade Conselho Regional de Contabilidade do profissional de contabilidade habilitado (art. 53, I, a, 1);

2.1. Os demonstrativos abaixo não refletem a situação da prestação de contas apresentada:

2.11 Demonstrativo dos Recibos Eleitorais

E emissão de recibos eleitorais é requisito para a arrecadação de recurso, portanto, para a realização de campanha;

3. Abertura obrigatória de conta-corrente para a campanha com a consequente entrega dos extratos bancários referentes a todo o período de campanha;

10. ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA (ART. 53, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607 /2019)

Não foi possível proceder à análise da movimentação financeira em razão da não apresentação dos extratos bancários, referentes ao período completo de campanha;

11. SOBRAS DE CAMPANHA (ART. 50, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019)

11.1. Como não há na prestação de contas apresentada o registro de quaisquer despesas financeiras, o sistema SPCE identifica a sobra de campanha.

A prestação de contas foi apresentada sem movimentação financeira ou estimável em dinheiro e a campanha eleitoral resultou na obtenção de votos. Manifeste-se a respeito das formas utilizadas para a realização da campanha eleitoral, em razão da obrigatoriedade de declarar à Justiça Eleitoral integralmente as receitas e despesas de campanha (art. 53, da Resolução TSE nº 23.607 /2019).

Despesas eventualmente não registradas nesta prestação de contas DEVEM ser acrescentadas no sistema SPCE, mediante apresentação de PRESTAÇÃO DE CONTAS RETIFICADORA;

ATENÇÃO

Caso seja elaborada prestação de contas retificadora, é necessária a remessa da documentação probatória, exclusivamente em mídia eletrônica gerada pelo SPCE, preferencialmente pelo sistema SIEME;

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

HÉLCIO JOSÉ VIEIRA DE MELO MOTA

Chefe de Cartório

rodape vazio

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600373-32.2024.6.25.0035

PROCESSO : 0600373-32.2024.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTA LUZIA DO ITANHY - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSE CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS VEREADOR

REQUERENTE : JOSE CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600373-32.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS VEREADOR, JOSE CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS

PJE_ID: 123222771

RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem da Excelentíssima Senhora, Dra. DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA, Juíza da 35ª Zona Eleitoral de Sergipe, INTIMO o candidato em epígrafe, para, em até três dias, apresentar os seguintes esclarecimentos e/ou saneamento de falhas, podendo juntar documentos (art. 69, caput, c/c art. 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019), sob pena de preclusão:

1. FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

1.1. Não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019):

1.1.1 Instrumento de mandato para constituição de advogado, assinado

1.6. Apresentar a comprovação de que os bens e/ou serviços estimáveis a seguir foram fornecidos ao candidato, já que ausente a nota fiscal respectiva:

1.6.1 Publicidade por adesivos - PRAGUINHAS: MARCIO REZENDE SANTOS COSTA, no valor de R\$ 1.000,00, realizado em 02/09;

1.6.2 Publicidade por materiais impressos - SANTINHOS: MARCIO REZENDE SANTOS COSTA, no valor de R\$ 2.000,00, realizado em 02/09;

Por tratar-se de recursos provenientes do FEFC, é obrigatória a apresentação da nota fiscal.

Os valores das doações devem estar de acordo com o que consta da nota fiscal respectiva.

As receitas estimáveis em dinheiro devem conter a descrição do bem recebido, a quantidade, o valor unitário (Art. 53, I, d, 1).

11. SOBRAS DE CAMPANHA (ART. 50, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019)

11.1. Como não há na prestação de contas apresentada o registro de quaisquer despesas financeiras, o sistema SPCE identifica a sobra de campanha.

É imperiosa a apresentação da nota fiscal 0053, referente a doação de 4 (quatro) perfurados para os vereadores do União Brasil, realizada por MARCIO REZENDE SANTOS COSTA, no montante de 100,00 (cem reais), que não foi declarada na presente prestação de contas;

Despesas eventualmente não registradas nesta prestação de contas DEVEM ser acrescentadas no sistema SPCE, mediante apresentação de PRESTAÇÃO DE CONTAS RETIFICADORA;

ATENÇÃO

Necessária a elaboração de prestação de contas retificadora, inclusive com a remessa da documentação probatória, exclusivamente em mídia eletrônica gerada pelo SPCE, preferencialmente pelo sistema SIEME;

Processo correndo à revelia ante a não apresentação de procuração, conforme despacho ID 123002038.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

HÉLCIO JOSÉ VIEIRA DE MELO MOTA

Chefe de Cartório

rodape vazio

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600380-24.2024.6.25.0035

PROCESSO : 0600380-24.2024.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTA LUZIA DO ITANHY - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁÚBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 RODRIGO BARRETO GUIMARAES VEREADOR

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

ADVOGADO : NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)

REQUERENTE : RODRIGO BARRETO GUIMARAES

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

ADVOGADO : NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600380-24.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁÚBA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 RODRIGO BARRETO GUIMARAES VEREADOR, RODRIGO BARRETO GUIMARAES

Advogados do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569

Advogados do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569

PJE_ID: 123222772

RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem da Excelentíssima Senhora, Dra. DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA, Juíza da 35ª Zona Eleitoral de Sergipe, INTIMO o candidato em epígrafe, para, em até três dias, apresentar os seguintes esclarecimentos e/ou saneamento de falhas, podendo juntar documentos (art. 69, caput, c/c art. 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019), sob pena de preclusão:

1.5. Apresentar a confirmação de recebimento financeiro das despesas a seguir:

1.5.1 Produção de jingles, vinhetas e slogans - 1 COMPOSICAO ,GRAVACAO E PRODUCAO DE JINGLE POLITICO: 49.121.061 LAZARO PASSOS ASSUNCAO, no valor de R\$ 480,00, realizado em 09/09;

Necessário juntar a comprovação de pagamento feita à empresa, tendo em vista que consta do extrato eletrônico o pagamento para AUGUSTO SIQUEIRA NASCIMENTO e não para LAZARO PASSOS ASSUNCAO;

6. OMISSÃO DE RECEITAS E GASTOS ELEITORAIS (ART. 53 DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607 /2019)

6.6. Mediante a integração do módulo de análise do SPCE e da base de dados Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) do Ministério do Trabalho, realizado em 02/12/2024, foi identificada a realização de despesas junto a fornecedores, que possuem número reduzido de empregados, o que pode indicar ausência de capacidade operacional para prestar o serviço ou fornecer o material contratado:

DESPESAS REALIZADAS COM INDÍCIOS DE AUSÊNCIA DE CAPACIDADE OPERACIONAL						
DATA DA APURAÇÃO	DATA DA DESPESA	CNPJ	FORNECEDOR	N° DO DOCUMENTO FISCAL	VALOR	NÚMERO DE EMPREGADOS
02/12/2024	09/09 /2024	39.587.964 /0001-13	SANDRO LUIZ BITTENCOURT PINTO 00080072500	65	20,00	2
02/12/2024	09/09 /2024	39.587.964 /0001-13	SANDRO LUIZ BITTENCOURT PINTO 00080072500	65	312,00	2
02/12/2024	09/09 /2024	39.587.964 /0001-13	SANDRO LUIZ BITTENCOURT PINTO 00080072500	65	167,00	2
02/12/2024	09/09 /2024	39.587.964 /0001-13	SANDRO LUIZ BITTENCOURT PINTO 00080072500	65	21,00	2

Conforme art. 91, o indício está sendo relatado aqui, mas a apuração é de competência do MPE;

Despesas eventualmente não registradas nesta prestação de contas DEVEM ser acrescentadas no sistema SPCE, mediante apresentação de PRESTAÇÃO DE CONTAS RETIFICADORA;

ATENÇÃO

Caso seja elaborada prestação de contas retificadora, é necessária a remessa da documentação probatória, exclusivamente em mídia eletrônica gerada pelo SPCE, preferencialmente pelo sistema SIEME;

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

HÉLCIO JOSÉ VIEIRA DE MELO MOTA

Chefe de Cartório

rodape vazio

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600377-69.2024.6.25.0035

PROCESSO : 0600377-69.2024.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTA LUZIA DO ITANHY - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁUBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 VALDO DE JESUS SILVA JUNIOR VEREADOR

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

ADVOGADO : NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)

REQUERENTE : VALDO DE JESUS SILVA JUNIOR

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

ADVOGADO : NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600377-69.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁUBA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 VALDO DE JESUS SILVA JUNIOR VEREADOR, VALDO DE JESUS SILVA JUNIOR

Advogados do(a) REQUERENTE: NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569, LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779

Advogados do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569

PJE_ID: 123222773

RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem da Excelentíssima Senhora, Dra. DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA, Juíza da 35ª Zona Eleitoral de Sergipe, INTIMO o candidato em epígrafe, para, em até três dias, apresentar os seguintes esclarecimentos e/ou saneamento de falhas, podendo juntar documentos (art. 69, caput, c/c art. 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019), sob pena de preclusão:

1.6. Justificar a existência de doação estimável não constante da nota fiscal ID 123116837, já que nela estão especificadas somente as doações de SANTINHOS e PRAGUINHAS, já devidamente lançadas na presente prestação de contas:

1.6.1 Publicidade por adesivos - PERFURADOS: MARCIO REZENDE SANTOS COSTA, no valor de R\$ 100,00, realizado em 02/09

11. SOBRAS DE CAMPANHA (ART. 50, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019)

11.1. Como não há na prestação de contas apresentada o registro de quaisquer despesas financeiras, o sistema SPCE identifica a sobra de campanha.

Despesas eventualmente não registradas nesta prestação de contas DEVEM ser acrescentadas no sistema SPCE, mediante apresentação de PRESTAÇÃO DE CONTAS RETIFICADORA;

ATENÇÃO

Caso seja elaborada prestação de contas retificadora, é necessária a remessa da documentação probatória, exclusivamente em mídia eletrônica gerada pelo SPCE, preferencialmente pelo sistema SIEME;

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

HÉLCIO JOSÉ VIEIRA DE MELO MOTA

Chefe de Cartório

rodape vazio

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600365-55.2024.6.25.0035

PROCESSO : 0600365-55.2024.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTA LUZIA DO ITANHY - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : EDICARLOS DOS SANTOS MATIAS

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

REQUERENTE : UNIAO BRASIL - SANTA LUZIA DO ITANHY - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

REQUERENTE : VIVIANE LIMA REZENDE COSTA

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600365-55.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

REQUERENTE: UNIAO BRASIL - SANTA LUZIA DO ITANHY - SE - MUNICIPAL, EDICARLOS DOS SANTOS MATIAS, VIVIANE LIMA REZENDE COSTA

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

PROCESSO Nº: 06003655520246250035	
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2024.	
PRESTADOR: DIREÇÃO MUNICIPAL/COMISSÃO PROVISÓRIA - UNIÃO - SANTA LUZIA DO ITANHY - SE	
CNPJ: 55.173.748/0001-88	Nº CONTROLE: P44000432255SE0744894
TIPO: FINAL	

RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS

Após o exame preliminar da prestação de contas, foi identificada a ocorrência abaixo relacionada, sugerindo-se que os autos sejam baixados em diligência, conforme o disposto no art 69, §1º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

1. OMISSÃO DE RECEITAS E GASTOS ELEITORAIS (ART. 53 DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607 /2019)

1.1 Não foram lançadas às despesas com os serviços advocatícios e contábeis, nem a apresentação dos comprovantes com gastos relativos aos serviços advocatícios e de contabilidade, art. 4º, §5º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, podendo caracterizar omissão de receitas e gastos eleitorais, art. 65, IV, da Res. TSE nº 23.607/2019, não obstante a apresentação do comprovante de consultoria jurídica ao partido através de procuração (ID-122880571) e a certidão negativa de débitos do contador (ID -122880572).

2. EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS

Ao final registra-se que o prestador de contas deverá reapresentar a prestação de contas gerada pelo Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral - SPCE, com status de prestação de contas retificadora, bem como apresentar o Extrato da Prestação de Contas, acompanhado de justificativas e, quando cabível, dos documentos que comprovem as alterações efetuadas, digitalizados e entregues exclusivamente em mídia eletrônica, conforme disciplina os arts. 53 e 71 da Resolução TSE nº 23.607/2019, sempre que o atendimento à diligência ora proposta implicar a sua alteração.

Aracaju(SE), 31 de março de 2025.

Gilvan Meneses

Analista

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600366-40.2024.6.25.0035

PROCESSO : 0600366-40.2024.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(INDIAROA - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : JEAN CARLOS SANTOS FELISBERTO

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

REQUERENTE : MOACI CESAR GOIS

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

REQUERENTE : UNIAO BRASIL - INDIAROA - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600366-40.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA
ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

REQUERENTE: UNIAO BRASIL - INDIAROA - SE - MUNICIPAL, JEAN CARLOS SANTOS
FELISBERTO, MOACI CESAR GOIS

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

PROCESSO Nº: 06003664020246250035	
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2024.	
PRESTADOR: DIREÇÃO MUNICIPAL/COMISSÃO PROVISÓRIA - UNIÃO - INDIAROA - SE	
CNPJ: 55.026.548/0001-00	Nº CONTROLE: P44000431550SE1749532
TIPO: FINAL	

RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS

Após o exame preliminar da prestação de contas, foi identificada a ocorrência abaixo relacionada, sugerindo-se que os autos sejam baixados em diligência, conforme o disposto no art 69, §1º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

1. OMISSÃO DE RECEITAS E GASTOS ELEITORAIS (ART. 53 DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607/2019)

1.1 Não foram lançadas às despesas com os serviços advocatícios e contábeis, nem a apresentação dos comprovantes com gastos relativos aos serviços advocatícios e de contabilidade, art.

4º, §5º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, podendo caracterizar omissão de receitas e gastos eleitorais, art. 65, IV, da Res. TSE nº 23.607/2019, não obstante a apresentação do comprovante de

consultoria jurídica ao partido através de procuração (ID-122958965) e a certidão negativa de débitos do contador (ID -122958966).

2. EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS

Ao final registra-se que o prestador de contas deverá reapresentar a prestação de contas gerada pelo Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral - SPCE, com status de prestação de contas retificadora, bem como apresentar o Extrato da Prestação de Contas, acompanhado de justificativas e, quando cabível, dos documentos que comprovem as alterações efetuadas, digitalizados e entregues exclusivamente em mídia eletrônica, conforme disciplina os arts. 53 e 71 da Resolução TSE nº 23.607/2019, sempre que o atendimento à diligência ora proposta implicar a sua alteração.

Aracaju(SE), 31 de março de 2025.

Gilvan Meneses

Analista

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600433-05.2024.6.25.0035

PROCESSO : 0600433-05.2024.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(INDIAROBA - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DAYSE LIMA CARDOSO SILVA

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

REQUERENTE : MAURICIO GOES MENDES

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

REQUERENTE : PROGRESSISTAS DO DIRETORIO MUNICIPAL DE INDIAROBA/SE

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600433-05.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

REQUERENTE: PROGRESSISTAS DO DIRETORIO MUNICIPAL DE INDIAROBA/SE, DAYSE LIMA CARDOSO SILVA, MAURICIO GOES MENDES

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

PROCESSO Nº: 06004330520246250035

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2024.	
PRESTADOR: DIREÇÃO MUNICIPAL/COMISSÃO PROVISÓRIA - PP - INDIAROBA - SE	
CNPJ: 15.783.050/0001-60	Nº CONTROLE: P11000431550SE1452753
TIPO: FINAL	

RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS

Após o exame preliminar da prestação de contas, foi identificada a ocorrência abaixo relacionada, sugerindo-se que os autos sejam baixados em diligência, conforme o disposto no art 69, §1º, da Resolução TSE n.º

23.607/2019.

1. OMISSÃO DE RECEITAS E GASTOS ELEITORAIS (ART. 53 DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607/2019)

1.1 Não foram lançadas às despesas com os serviços advocatícios e contábeis, nem a apresentação dos comprovantes com gastos relativos aos serviços advocatícios e de contabilidade, art. 4º, §5º, da Resolução TSE n°

23.607/2019, podendo caracterizar omissão de receitas e gastos eleitorais, art. 65, IV, da Res. TSE n° 23.607/2019, não obstante a apresentação do comprovante de consultoria jurídica ao partido através de procuração (ID -

122746511) e a certidão negativa de débitos do contador (ID - 122746512).

2. EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS

Ao final registra-se que o prestador de contas deverá reapresentar a prestação de contas gerada pelo Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral - SPCE, com status de prestação de contas retificadora, bem

como apresentar o Extrato da Prestação de Contas, acompanhado de justificativas e, quando cabível, dos documentos que comprovem as alterações efetuadas, digitalizados e entregues exclusivamente em mídia

eletrônica, conforme disciplina os arts. 53 e 71 da Resolução TSE n° 23.607/2019, sempre que o atendimento à diligência ora proposta implicar a sua alteração.

Aracaju(SE), 31 de março de 2025.

Gilvan Meneses

Analista

EDITAL**EDITAL 551/2025 - 35ª ZE - LOTES 0010 E 0011/2025.**

Edital 551/2025 - 35ª ZE

A Excelentíssima Senhora Dra. DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA, MMa. Juíza da 35ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições legais,

TORNA PÚBLICO a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que foram DEFERIDOS os Requerimentos de Alistamento, Revisão, Segunda Via e Transferência Eleitorais dos municípios de Indiaroba, Santa Luzia do Itanhy e Umbaúba/SE, constantes do lote abaixo especificado, consoante Relação de Títulos Impressos disponíveis aos partidos políticos para consulta no Cartório Eleitoral ou mediante solicitação pelo e-mail ze35@tre-se.jus.br, cujo prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 7º da Lei 6996/1982) contados a partir da presente publicação.

Lotes 0010 e 0011/2025.

E para que chegue ao conhecimento de todos, publica-se o presente Edital no átrio deste Cartório Eleitoral, com cópia de igual teor no DJE-TRE/SE. Dado e passado, nesta cidade de Umbaúba/SE, nesta data, eu, Hécio José Vieira de Melo Mota, Chefe de Cartório, preparei, digitei e, autorizado pela Portaria 10/2018-35ªZE (Art. 1º, §1º, VII), assino.

015º JUÍZO DAS GARANTIAS DE NEÓPOLIS

INTIMAÇÃO

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME(272) Nº 0600002-50.2025.6.25.0547

PROCESSO : 0600002-50.2025.6.25.0547 REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (PACATUBA - SE)

RELATOR : 015º Juízo das Garantias de Neópolis

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

NOTICIADO : NCV 2024.0086574

REPRESENTANTE : SR/PF/SE

JUSTIÇA ELEITORAL

015º Juízo das Garantias de Neópolis

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (272) Nº 0600002-50.2025.6.25.0547 / 015º Juízo das Garantias de Neópolis

REPRESENTANTE: SR/PF/SE

NOTICIADO: NCV 2024.0086574

DECISÃO

Trata-se de Notícia Crime, registrado pelo Disk Denúncia da Polícia Civil, relatando que Alexandre Martins, ex-prefeito de Pacatuba/SE, estaria oferecendo uma quantia significativa em dinheiro aos moradores do município para que votassem em sua esposa, Yara Martins, para o cargo de prefeita, além de ter prometido aproximadamente R\$ 200 mil ao ex-vereador Juarez Pinto, seu irmão Chico, e ao atual vereador Fabinho, a fim de que trabalhasse em prol da candidatura de sua esposa.

Com vista dos autos, o Ministério Público apresentou manifestação à f. 20, pugnando pelo extinção do presente feito.

Os autos vieram conclusos.

É o que importa relatar. Decido.

De antemão, a Lei nº 13.964/2019 alterou a redação do art. 28 do CPP, que tem atualmente a seguinte redação:

Art. 28. Ordenado o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, o órgão do Ministério Público comunicará à vítima, ao investigado e à autoridade policial e encaminhará os autos para a instância de revisão ministerial para fins de homologação, na forma da lei.

§ 1º Se a vítima, ou seu representante legal, não concordar com o arquivamento do inquérito policial, poderá, no prazo de 30 (trinta) dias do recebimento da comunicação, submeter a matéria à revisão da instância competente do órgão ministerial, conforme dispuser a respectiva lei orgânica.

§ 2º Nas ações penais relativas a crimes praticados em detrimento da União, Estados e Municípios, a revisão do arquivamento do inquérito policial poderá ser provocada pela chefia do órgão a quem couber a sua representação judicial.

Por seu turno, o STF, ao julgar as ADI 6.298/DF, ADI 6.299/DF, ADI 6.300/DF e ADI 6.305/DF, em 24/08/2023 (Info 1.106), atribuiu interpretação conforme a Constituição ao dispositivo para assentar que:

"[...] 1) Mesmo sem previsão legal expressa, o MP possui o dever de submeter a sua manifestação de arquivamento à autoridade judicial. Assim, ao se manifestar pelo arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, o órgão do Ministério Público submeterá sua manifestação ao juiz competente e comunicará à vítima, ao investigado e à autoridade policial.

2) Não existe uma obrigatoriedade de o MP encaminhar os autos para o PGJ ou para a CCR. Segundo decidiu o STF, o membro do Ministério Público poderá encaminhar os autos para o Procurador-Geral ou para a instância de revisão ministerial, quando houver, para fins de homologação, na forma da lei.

3) Mesmo sem previsão legal expressa, o juiz pode provocar o PGJ ou a CCR caso entenda que o arquivamento é ilegal ou teratológico".

Desse modo, o arquivamento passou a ser ato de responsabilidade do *Parquet*, ainda que possa ser objeto de revisão por instância superior do Ministério Público que, dentro do quadro organizacional, exerça a função revisora, sem prejuízo de informar a sua decisão à vítima ou ao seu representante legal para que possa proceder à provocação da instância revisora (art. 28, §1º, CPP), bem como à autoridade judicial competente, para o mesmo fim, neste caso quando se verificar patente ilegalidade ou teratologia no ato do arquivamento, consoante entendimento jurisprudencial suso.

Assim, considerando que o ato de arquivamento indicado a p. 20 se deu em atenção aos ditames da legislação de regência e à inexistência de justa causa essencial à deflagração da ação penal, não vislumbro a presença de ilegalidade ou teratologia, de modo que deixo de promover o desiderato trazido pelo art. 28, §1º, do CPP, lido sob a ótica da decisão proferida pelo STF em sede de controle concentrado de constitucionalidade.

Logo, no que se refere ao arquivamento, deverá o *Parquet* submeter a sua homologação à instância de revisão ministerial, bem como dar conhecimento do ato de arquivamento à alegada vítima, ao investigado e à autoridade policial, na forma do art. 28, caput, do CPP.

Em tempo, lanço o presente movimento apenas para fins de cumprimento das metas do CNJ.

Propriá/SE, data da assinatura digital.

LUIZ EDUARDO ARAÚJO PORTELA

Juiz Eleitoral das Garantias

ÍNDICE DE ADVOGADOS

ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO (4104/SE) 61 63

ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE) 42 42 52 52 53 53 56 56 57 57 58

ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE) 64 69

AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE) 101 104 104

CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS (15570/SE) 64 69

CAMILLE GOEBEL ARAKI (275371/SP) 83

CARINA BABETO (207391/SP) 83

CARLOS ALBERTO ARAGAO DE SOUZA (7382/SE) 71 71 72 72 72 72

CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE) 101 104 104
 CELSO DE FARIA MONTEIRO (138436/SP) 83
 CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE) 101 104 104
 CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE) 25
 CLARA TELES FRANCO (14728/SE) 25
 DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE) 101 104 104
 DANILO PEREIRA DE CARVALHO (7652/SE) 35
 DIEGO COSTA SPINOLA (296727/SP) 83
 EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (2851/SE) 64 69
 EREMITA DOS SANTOS (2235/SE) 69
 FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE) 2 6 84 87 89 92 94 97 99 101 104
 107
 FABRICIO SANTOS SANTANA (11199/SE) 84 87 89 92 94 97 99
 FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE) 25
 GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE) 25
 GENILSON ROCHA (9623/SE) 25
 GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE) 25
 GUILHERME DA COSTA NASCIMENTO (4597/SE) 19
 ICARO LUIS SANTOS FONSECA EMIDIO (13689/SE) 6
 ISAAC GIUSSEPPE SILVA DOS SANTOS (9638/SE) 51
 JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE) 101 104 104
 JESSICA LONGHI (346704/SP) 83
 JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE) 69
 JORGE ICARO DE SANTANA HORA (14919/SE) 107
 JOSE ANDERSON NASCIMENTO (436/SE) 19
 JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE) 45 45 47 49 49
 JOSE MARTINS COSTA NETO (14778/SE) 84 84 84 84 84 84 84 84 84 84 84
 87 87 87 87 87 87 87 87 87 89 89 89 89 89 89 89 89 89 92 92 92
 92 92 92 92 92 92 92 92 94 94 94 94 94 94 94 94 94 94
 JUSSARA ALVES DOS SANTOS (8394/SE) 107
 KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE) 101 101 101 110 110 111 111 114 114 116
 116 117 117 119 119 120 120
 LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE) 123 123 124 124
 LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE) 101 104 104
 LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE) 101 104 104
 LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE) 25
 LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE) 64 69
 LUZIA MARIA DA COSTA NASCIMENTO (330/SE) 19
 LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE) 44 44 60 60 62 62 62 66 106 113 113 113 128
 128 128
 MACIO GOMES DE ANDRADE (4983/SE) 84 87 87 87 89 89 89 92 92 94 94
 MANOEL MOREIRA DE SOUZA (9583/SE) 83
 MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE) 25
 MARIA EDUARDA RIBEIRO COSTA (17051/SE) 84 84 84 84 84 84 84 84 84 84
 84 87 87 87 87 87 87 87 87 89 89 89 89 89 89 89 89 92 92
 92 92 92 92 92 92 92 92 94 94 94 94 94 94 94 94 94 94
 MARIANA MENDONCA LISBOA CARVALHO (14715/SE) 104
 MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE) 101 104 104

MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE) [101](#) [104](#) [104](#)
MARLIO DE ALMEIDA NOBREGA MARTINS (238513/SP) [83](#)
MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE) [25](#)
MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE) [101](#) [104](#) [104](#)
NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE) [123](#) [123](#) [124](#) [124](#)
NATALIA TEIXEIRA MENDES (317372/SP) [83](#)
PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE) [46](#) [108](#) [108](#)
PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE) [25](#)
PEDRO MILITAO DE LUCENA (40918/CE) [107](#)
PRISCILA ANDRADE (316907/SP) [83](#)
PRISCILA PEREIRA SANTOS (310634/SP) [83](#)
RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE) [25](#) [55](#) [55](#) [126](#) [126](#) [126](#) [127](#) [127](#) [127](#)
RICARDO TADEU DALMASO MARQUES (3056300/SP) [83](#)
RODRIGO CASTELLI (152431/SP) [101](#) [104](#) [104](#)
ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE) [41](#) [41](#) [42](#) [42](#) [52](#) [52](#) [53](#) [53](#) [56](#) [56](#)
[57](#) [57](#) [58](#) [58](#)
SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA) [45](#) [45](#) [47](#) [49](#) [49](#)
SILVIA MARIA CASACA LIMA (307184/SP) [83](#)
VALDECIO ALEF CONRADO RODRIGUES (12497/SE) [74](#) [74](#) [74](#) [74](#)
VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE) [11](#) [30](#) [101](#)
WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG) [101](#) [101](#) [103](#) [103](#) [103](#)

ÍNDICE DE PARTES

ABEL DOS SANTOS BORGES [45](#)
ALEXSANDRO PAZ SANTOS [108](#)
ALINE JOSELITA GOMES ANDRADE LIMA [114](#)
ARIANA INOCENCIO DE BRITO [35](#)
ARIONIDES VENTURA MELO [41](#)
ARISTON DE MENEZES PORTO [47](#)
CARLOS CESAR DE JESUS SANTOS [78](#)
CICERO APARECIDO DOS SANTOS [49](#)
CLARA BRAZ SANTOS [81](#)
COLIGAÇÃO GERU A CAMINHO DO PROGRESSO (PSD/PSB), DE TOMAR DO GERU/SE [103](#)
COLIGAÇÃO UM NOVO TEMPO PARA CRISTINÁPOLIS AVANÇAR (PSD, UNIÃO), DE CRISTINÁPOLIS/SE [104](#) [107](#)
COMISSAO PROVISORIA DO PROGRESSISTAS DE ITABAIANA [62](#)
COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL DO PARTIDO PROGRESSISTA EM SERGIPE [106](#)
COMISSAO PROVISORIA REDE SUSTENTABILIDADE BARRA DOS COQUEIROS [50](#)
CRISTIAN JOSE DOS SANTOS [51](#)
DANIELE DA CONCEICAO SANTOS ALVES [113](#)
DAYSE LIMA CARDOSO SILVA [128](#)
DEBORA SANTOS SILVA [69](#)
DENISON DA ANUNCIACAO SANTOS [120](#)
DIEGO SANTOS SANTANA [72](#)
DIRETORIO DO REPUBLICANOS DO MUNICÍPIO DA BARRA DOS COQUEIROS-SE [51](#)
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES EM CARMOPOLIS [64](#)
EDENILDA DE SOUZA SANTOS [53](#)

EDICARLOS DOS SANTOS MATIAS 126
EDIDELSON OLIVEIRA DA SILVA 66
EDILEUZA DA SILVA 69
EDSON VIEIRA PASSOS 63
ELEICAO 2024 ABEL DOS SANTOS BORGES VEREADOR 45
ELEICAO 2024 ALEXSANDRO PAZ SANTOS VEREADOR 108
ELEICAO 2024 ALINE JOSELITA GOMES ANDRADE LIMA VEREADOR 114
ELEICAO 2024 ARIONIDES VENTURA MELO VEREADOR 41
ELEICAO 2024 CICERO APARECIDO DOS SANTOS VEREADOR 49
ELEICAO 2024 DENISON DA ANUNCIACAO SANTOS VEREADOR 120
ELEICAO 2024 DIEGO SANTOS SANTANA VEREADOR 72
ELEICAO 2024 EDENILDA DE SOUZA SANTOS VEREADOR 53
ELEICAO 2024 GILVAN MERCENA SANTOS VEREADOR 60
ELEICAO 2024 JOPSON DE SOUZA LOPES VEREADOR 56
ELEICAO 2024 JOSE CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS VEREADOR 122
ELEICAO 2024 JOSE MARCOS SANTOS SALVADOR VEREADOR 119
ELEICAO 2024 JOSE PETRUCIO SILVA CHAGAS VEREADOR 55
ELEICAO 2024 JUCIMAR SANTOS OLIVEIRA VEREADOR 116
ELEICAO 2024 LUCIANA ALVES DE OLIVEIRA VEREADOR 110
ELEICAO 2024 LUCIENNE CARLA SIMOES RAMOS VEREADOR 57
ELEICAO 2024 LUIS CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS VEREADOR 117
ELEICAO 2024 LUIZ DE ALMEIDA VIANA VICE-PREFEITO 74
ELEICAO 2024 LUIZ ODELIO MENESES OLIVEIRA VEREADOR 72
ELEICAO 2024 MARIA ELISABETE NUNES PREFEITO 74
ELEICAO 2024 MARIA SELMA DE OLIVEIRA VEREADOR 58
ELEICAO 2024 RINALDA SERAFIM SILVA VEREADOR 111
ELEICAO 2024 RODRIGO BARRETO GUIMARAES VEREADOR 123
ELEICAO 2024 SUZANA PEREIRA SANTOS SILVA VIEIRA VEREADOR 44
ELEICAO 2024 TARCISO FERREIRA SANTOS VEREADOR 71
ELEICAO 2024 UELBER DOS SANTOS TEIXEIRA VEREADOR 42
ELEICAO 2024 VALDO DE JESUS SILVA JUNIOR VEREADOR 124
ELEICAO 2024 VALDSO DOS SANTOS LIMA VEREADOR 52
FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. 83
GABRIEL FERREIRA SOUZA 77
GIANE OLIVEIRA DOS ANJOS SIQUEIRA 64
GILVAN MERCENA SANTOS 60
HUGO VINICIUS FERREIRA CARDOSO 76
IURY CEZAR SOUZA CALAZANS COSTA 51
IVANILDO SANTANA DOS SANTOS 75
IVONI LIMA DE ANDRADE 61
JADSON DE JESUS 103
JEAN CARLOS SANTOS FELISBERTO 127
JOPSON DE SOUZA LOPES 56
JOSE CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS 122
JOSE LUIZ BISPO 62
JOSE MARCOS SANTOS SALVADOR 119
JOSE MENEZES LIMA 104
JOSE PETRUCIO SILVA CHAGAS 55

JOSE SEBASTIAO FILHO 6
JOSE WILSON ALVES REZENDE 62
JUCIMAR SANTOS OLIVEIRA 116
JUÍZO DA 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE 74 75 76 77 78 79 80 81
KETTI DO AMOR DIVINO SANTOS 74
LEILANE SILVA QUITERIO 30
LUCIANA ALVES DE OLIVEIRA 110
LUCIENNE CARLA SIMOES RAMOS 57
LUIS CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS 117
LUIS FERNANDO LIRA AMORIM 25
LUIZ DE ALMEIDA VIANA 74
LUIZ ODELIO MENESES OLIVEIRA 72
MANOEL MOREIRA DE SOUZA 83
MARCIA CRISTINA MELO MATIAS 69
MARCIA SANTOS SILVA 69
MARCOS VINICIUS MELO SANTOS 46
MARIA DAS DORES SANTOS DE FRANCA 19
MARIA ELISABETE NUNES 74
MARIA SAO PEDRO DE JESUS 107
MARIA SELMA DE OLIVEIRA 58
MARLEIDE DE JESUS DINIZ 103
MATEUS DE LIMA COSTA 61
MATHEUS FERNANDES DE ALMEIDA 80
MAURICIO GOES MENDES 128
MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO 106
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE 83
MOACI CESAR GOIS 127
MONICA DA SILVA OLIVEIRA 79
MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO-MDB-DE ITABAIANA 61
NAFTALI SANTOS FERREIRA 46
NCV 2024.0086574 130
PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - DIRETORIO MUNICIPAL DA BARRA DOS COQUEIROS 46
PARTIDO LIBERAL - PL DO DIRETORIO MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS/SE 47
PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE MARUIM 66
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DO DIRETORIO MUNICIPAL DE ITABAIANA/SE. 63
PARTIDO VERDE DIRETORIO MUNICIPAL - MARUIM-SE 69
PEDRO ALVES LIMA 64
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE 2 6 6 11 19 19 25 25 30 30 35 35
PROGRESSISTAS - PP (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU/SE) 106
PROGRESSISTAS DO DIRETORIO MUNICIPAL DE INDIAROBA/SE 128
PROGRESSISTAS DO DIRETORIO MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO ITANHY/SE 113
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE 41 42 44 45 46 47 49 50 51 52 53 55 56 57 58 60 61 62 63 64 66 69 69 71 72 72 74 74 75 76 77 78 79 80 81 83 103 104 106 107 108 110 111 113 114 116 117 119 120 122 123 124 126 127 128 130
PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRETORIO MUNICIPAL DE DIVINA PASTORA 69

IP 0600095-51.2021.6.25.0030	107
PC-PP 0600076-88.2024.6.25.0014	69
PC-PP 0600077-73.2024.6.25.0014	64
PC-PP 0600092-42.2024.6.25.0014	66
PC-PP 0601023-45.2024.6.25.0014	69
PCE 0600281-14.2024.6.25.0016	71
PCE 0600282-96.2024.6.25.0016	72
PCE 0600283-81.2024.6.25.0016	72
PCE 0600291-79.2024.6.25.0009	62
PCE 0600327-45.2024.6.25.0002	49
PCE 0600363-87.2024.6.25.0002	53
PCE 0600364-72.2024.6.25.0002	60
PCE 0600365-55.2024.6.25.0035	126
PCE 0600366-40.2024.6.25.0035	127
PCE 0600367-27.2024.6.25.0002	44
PCE 0600369-94.2024.6.25.0002	56
PCE 0600370-79.2024.6.25.0002	57
PCE 0600373-32.2024.6.25.0035	122
PCE 0600377-69.2024.6.25.0035	124
PCE 0600380-24.2024.6.25.0035	123
PCE 0600394-10.2024.6.25.0002	41
PCE 0600397-62.2024.6.25.0002	58
PCE 0600398-47.2024.6.25.0002	45
PCE 0600415-83.2024.6.25.0002	42
PCE 0600419-23.2024.6.25.0002	52
PCE 0600433-05.2024.6.25.0035	128
PCE 0600434-87.2024.6.25.0035	114
PCE 0600437-42.2024.6.25.0035	120
PCE 0600458-18.2024.6.25.0035	116
PCE 0600483-33.2024.6.25.0002	55
PCE 0600485-13.2024.6.25.0031	108
PCE 0600490-71.2024.6.25.0019	74
PCE 0600523-91.2024.6.25.0009	63
PCE 0600525-82.2024.6.25.0002	46
PCE 0600526-67.2024.6.25.0002	47
PCE 0600531-87.2024.6.25.0035	110
PCE 0600531-89.2024.6.25.0002	51
PCE 0600534-44.2024.6.25.0002	50
PCE 0600535-27.2024.6.25.0035	113
PCE 0600537-75.2024.6.25.0009	61
PCE 0600542-19.2024.6.25.0035	119
PCE 0600560-40.2024.6.25.0035	111
PCE 0600649-63.2024.6.25.0035	117
REI 0600293-04.2024.6.25.0024	2
REI 0600492-53.2024.6.25.0015	19
REI 0600538-42.2024.6.25.0015	30
REI 0600548-86.2024.6.25.0015	6
REI 0600607-74.2024.6.25.0015	25

REI 0600629-35.2024.6.25.0015 [35](#)
REI 0600690-26.2024.6.25.0004 [11](#)
Rp 0600649-78.2024.6.25.0030 [103](#)
RpCrNotCrim 0600002-50.2025.6.25.0547 [130](#)
SuspOP 0600008-90.2024.6.25.0030 [106](#)